

01-0602/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0602 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0602 / 2005

DE

21/09/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

23

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPARTILHAMENTO DE
UMA MESMA ESTRUTURA POR TODAS AS EMPRESAS INTERESSADAS
EM INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE ERBS, NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:27:54

00000056347-17



ARQUIVADO EM: 20/01/2009

Handwritten signature

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) projeto(s) nesta data com rubricado(s)

sob nº 243 e folha de informação sob nº

24 24 20/05 31 AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

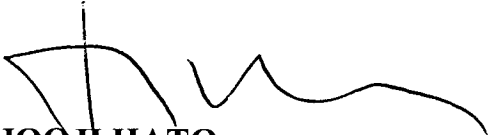
Folha nº 02 do proc.
Nº 602-005
Adelina Cione - Ans. Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em.


JOOJI HATO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>602</u> de <u>005</u>
Adelina Gomes - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Tem por objetivo a presente propositura, o compartilhamento de uma única torre por mais de uma empresa de telefonia. A medida visa diminuir o impacto visual no espaço urbano, além de reduzir os níveis de radiação emitidos pelas diversas antenas instaladas no município. Ressaltamos ainda que o benefício do presente projeto de lei estende-se às empresas de telefonia, já que a medida barateia os custos para as próprias operadores, que poderão ratear as despesas.

Evidencia-se desta forma a importância revestida e amparada nas razões que justificam tal medida, que após avaliação desta Egrégia Casa de Leis, certamente conferirá o seu aval, visando sempre o bem-estar da população desta Metrópole.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-602 de 20 05 101 101 05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.876/04, 13.756/04, 13.614/03



INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador JOOJI HATO:
Para se manifestar sobre a Lei 13.756/04, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso
IV, da Lei Complementar 95/98.

20/10/05


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador JOOJI HATO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20/10/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 5 e 6 e folha de informação sob nº

19.12.105 Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>602</u> de <u>05</u>

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

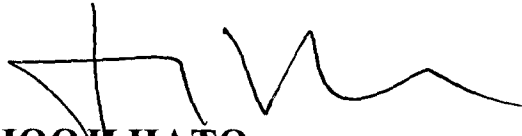
São Paulo, 15 de Dezembro de 2005.

Ao Sr. Assessor Chefe:

Ref.: Manifestação sobre PL 602/05

Solicitamos dar prosseguimento ao trâmite do Projeto de Lei em referência, uma vez que o mesmo obriga ao compartilhamento de uma única estrutura por todas as empresas interessadas, não prevendo que tal área seja cedida a usos não especificados pela Lei 13.756/04, no disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei complementar 95/98.

Atenciosamente


JOOJI HATO



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-602 de 20 05 19/12/05 (a) 00

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento regimental Registro 100.406

19/12/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça.

19/12/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 20/12/05 às 15:00
 RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ATIVIDADE TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PARLAMENTO LEGISLATIVO
 EM 20/12/05 às 20 HS
 POR [assinatura]

Δ / em 07/02/06 - 13:00h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FARLIM
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em 29/02/06 [assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
TRIO FANES
 deferido na reunião ordinária de 21/03/06
 Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.
 Des. em 30/1/06 [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sequência (nº) protocolada: 07-09
 sob nº 07-09
 29/06/06

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0721/2006

Folha nº 07 do proc.
nº 01-602-2005
Solange R. dos Santos
RE 10801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0602/2005

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio-base - ERB's, no Município de São Paulo.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, que permite à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local, assim, a regra que se pretende ver aprovada insere-se no âmbito do interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna fundará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, pág. 124).

Prevê ainda a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 160, I, II e III, que compete ao Município disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; fixar horários e condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população. Lembramos que a proposição do projeto em questão está intimamente ligada ao bem-estar da população.

Face ao exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 28/6/06

DA SILVA
FARIAS
ADRIANO DE GUA
JORGES BORGES
USHTAROS KAMMA

17 - RELCOM
17- 0316/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 de proc.
nº 01-602 de 20 05
Selo nº 13.381 dos Santos

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0602/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio-base – ERB's, no Município de São Paulo.

A matéria versada (telecomunicações) insere-se no âmbito de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência foi expedida a Lei Federal nº 9.472, de 15 de julho de 1997, a qual dispôs competir a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a expedição de normas e padrões a serem observados pelas prestadoras desses serviços.

A regulamentação do art. 73 da Lei Federal nº 9.472, de 15 de julho de 1997, relativo a matéria de telecomunicações, ocorreu através da Resolução Conjunta nº 001, de 24 de novembro de 1999, e do Anexo à Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001, o qual instituiu o "Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura entre Prestadores de Serviço de Telecomunicações".

Os arts. 5º e 7º do Anexo à Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001, já dispõem expressamente que:

"Art. 5º A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar Infra-estrutura utilizada ou controlada por uma detentora, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos deste Regulamento.

(...)

"Art. 7º O Compartilhamento de Infra-estrutura deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo a regulamentação específica do setor de telecomunicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc
nº 01-602 2005
Sotomaior 19.12.2001

Parágrafo único. As Prestadoras devem empreender esforços no sentido de evitar a duplicidade de Infra-estrutura para prestação de serviço, buscando a racionalização no uso de instalações”.

Desse modo, o projeto ao estabelecer a obrigatoriedade de compartilhamento excede a competência municipal e repete legislação federal.

No tocante ao aspecto físico das instalações que pertinem às regras de edificação, uso e ocupação do solo, e utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos solo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, previstas nas Leis Municipais nºs 13.614, de 2 de julho de 2003, e 13.756, de 16 de janeiro de 2004, matéria de competência municipal, a propositura não traz inovação, repetindo de forma concisa suas disposições.

Assim, temos que:

I – o art. 1º do projeto repete disposição normativa federal, para a qual o Município não tem competência para legislar;

II – o art. 2º, *caput*, do projeto repete a conceito estabelecido no art. 2º da Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004;

III – o parágrafo único do art. 2º do projeto repete o disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004;

IV – o art. 3º do projeto repete o disposto no art. 18 Lei Municipal nº 13.756; de 16 de janeiro de 2004.

Em outro aspecto, o projeto deixou de observar a técnica de redação legislativa, estampada no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, bem como incidiu no disposto no art. 212, inciso IV, *in fine*, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/6/06

Flávio Farias
Vereador

pl0602-05

2

Carlos Alberto
Rosenfeld

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30 06 06
 página 175 4a
 Contém

A Data: Criação de
 Comissão Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 03/07/06

Secretário de Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 08/08/06 às 10h Copia 100465

Ao Nobre Vereador / Ao Nobre Vereador
 Torrinho Pádua
 Para relatar.
 Selo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
 Em: 02/08/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias
 termos do § 3º, artigo 63 do R

Segue em _____ juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 10 A 14
 Em 18/04/07

Inamar Alves de Sousa Júnior
 Secretário de comissões
 Reg. 101.204



VIVA PACAEMBU POR SÃO PAULO

Folha nº	10	do
Processo	PL - 602/08	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

RELATÓRIO DE ATIVIDADES
Desenvolvidas em São Paulo
Por um melhor disciplinamento e fiscalização das ERBs

2001

- Reuniões na Secretaria de Planejamento com os Senhores Jorge Wilhein, Ivan Maglio, Elizabeth Bello e Sr. Aref, cuja posição era de manter as autorizações analisadas caso a caso, sem legislação específica.
- Reuniões em sociedades de bairro esclarecendo o resultado impactante ao meio ambiente e à saúde da população.
- Entrega, à Sra. Prefeita, de abaixo assinado da população, por uma melhor regulamentação e fiscalização das ERBs.
- Reuniões semanais no CADES, durante seis meses, com a participação oficial de representantes das secretarias de Verde e Meio Ambiente, Habitação, Negócios Jurídicos, Planejamento, Saúde, **operadoras**, e a presença da sociedade civil, posteriormente reconhecida como integrante do grupo, para elaborar uma minuta de projeto de lei. Esse trabalho foi engavetado pela municipalidade.
- Apoio ao PL do deputado Salvador Kuriê na Assembléia Legislativa
- Proposta de CPI na Câmara Municipal.
- Representação feita ao Ministério Público sobre antenas irregulares e não fiscalizadas pela prefeitura.
- Elaboração e distribuição em toda a cidade de folhetos sobre o problema.
- Divulgação da situação caótica da cidade na imprensa escrita e televisionada.
- Evento na Assembléia Legislativa, com a participação do então presidente, Dr. Walter Feldman.
- Apoio ao PL do então vereador Natilini.

2002

- Visitas a gabinetes de vereadores para esclarecimento do problema, com a adesão de toda a bancada do PSDB e alguns poucos vereadores do PT.
- Palestras e seminários para as associações de bairros e sociedade civil organizada, com a participação de cientistas e professores universitários pesquisadores do assunto.
- Palestra na Câmara Municipal, com a participação de cientistas de várias universidades brasileiras.
- Presença em todas as sessões da CPI das Antenas

Recebido em A.P. do
dia 18/04/07.
Dar ciência ao Relator
e fazer juntada ao PL 602/08
[Assinatura]

2003

- Presença em todas as sessões da CPI das antenas , na Câmara Munipal, com apresentação científica da problemática das ERBs e depoimentos da população, desconsiderados pela CPI.
- Elaboração e distribuição de novos folhetos de esclarecimento.
- Manifestação na Câmara Municipal, contra o PL do executivo, (elaborado com a participação marcante da TELCOMP) por ser lesivo à população e favorável às operadoras.
- Presença nas sessões da Câmara Municipal em que o PL foi tratado, manifestando nosso repudio, com total apoio da bancada do PSDB.
- Elaboração e entrega, com comprovante de recebimento , de Carta Aberta da sociedade civil organizada a todos os vereadores.
- Aprovação da Lei de Antenas , na madrugada das vésperas do Natal.

2004

- Com a aprovação da PL do executivo, foi feita representação ao Ministério Público , pela inconstitucionalidade da mesma.
- Tentativas, junto à Assembléia Legislativa e à Advocacia da União, de manutenção da Lei Estadual, que entendemos ser, no momento a única defesa contra a péssima lei municipal, devido à Adin movida pela Sra. Prefeita.
- Organização e execução de Seminário na Escola Superior do Ministério Público com participação de pesquisadores e juristas de todo o país , que resultou na edição de um livro pela escola.
- Conversa, em reunião do Movimento Defesa São Paulo, com o então candidato à Prefeitura de São Paulo, Sr. José Serra, sobre o problema das ERBs, com posterior encaminhamento de documentos pertinentes ao tema, por ele solicitados, em três vias:- através da Deputada Zulaiê Cobra, por um assessor de campanha, e pelo integrante da executiva do partido, Sr. Francisco Alves da Silva. Foi também aventado esse problema , em documento entregue na reunião com o candidato, já em campanha, ocorrida no MUBE.



VIVA PACAEMBU POR SÃO PAULO

Folha nº	12	do
Processo	PL-602/05	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

2005

- Reunião na Secretaria de Negócios Jurídicos
- Reunião na Secretaria do Verde e Meio Ambiente
- Reunião na Secretária de Coordenação de Subprefeituras.

30 de junho de 2005 , publicação de decreto do Sr. Prefeito, prorrogando em 365 dias prazo estipulado (e suspensão da fiscalização) para que as operadores passassem a respeitar a Lei.

Vale lembrar , que entre a publicação da Lei , e sua regulamentação por Decreto, transcorreram cerca de seis meses, ou seja , as operadoras já tiveram UM ANO E MEIO para se adequar, e não o fizeram.



VIVA PAÇA. INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE ANTENAS DE TELEFONIA CELULAR, ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE- ERBs

Folha nº	13	do
Processo	PL-602/05	
Inamar A. de Sousa Lima		
REG. 101204		

E

SITUAÇÃO ATUAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Aspectos técnicos

A tecnologia que permite a comunicação por aparelhos móveis de telefonia é conhecida desde a 2ª Guerra Mundial, quando ondas de radiação eletromagnética não ionizante de baixa frequência foram usadas, como armas, pela Rússia contra embaixadas norte-americanas. Talvez seja essa a razão para que o país tenha hoje uma das legislações mais restritivas sobre o assunto.

Antenas de Telefonia Celular emitem ondas de radiação eletromagnética de baixa frequência, as mesmas dos fornos de micro-ondas, e diversos estudos científicos visam definir o quanto essa radiação é prejudicial à saúde.

- Há indícios de que as partes mais vitais do nosso organismo, como cérebro, coração, sistema hormonal, são as mais suscetíveis às ondas de radiação eletromagnética. Os casos e ou sintomas mais estudados são: náuseas, dor de cabeça, aborto, má formação do feto, insônia, leucemia, aumento da temperatura do corpo, rejeição de prótese, etc., além da comprovada interferência no funcionamento de marca-passos.
- A OMS (Organização Mundial da Saúde) aconselha que o limite máximo de potência emitido pelas ERBs seja de 425 "microwatts por centímetro quadrado" (essa é a unidade que se usa para medir a potência de emissão eletromagnética).
- A ANATEL adotou esse índice como limite máximo aqui no Brasil e nossa legislação municipal acata esse limite. Às operadoras interessa um índice alto, mesmo que não o utilizem, pois qualquer aferição indicará sempre radiação dentro da norma, dada a amplitude do limite.
- No entanto, outros países, e mesmo algumas cidades brasileiras, estão optando por maior precaução diante das dúvidas dos efeitos nocivos dessas radiações:

Campinas	-: 100 microwatts/cm ²
Rússia	-: 10 microwatts/cm ²
Itália	-: 10 microwatts/cm ²
Toronto	-: 6 microwatts/cm ²
Porto Alegre	-: 4,35 microwatts/cm ²
Salzburg	-: 0,1 microwatts/cm ² !!!!
São Paulo	-: 425 microwatts/cm ²

não podemos nos esquecer que índices menores de radiação não significam menor qualidade do serviço.

Recebido em A.P. do
Dia 18/04/07.
DAR ciência ao Relator
e fazer juntar ao PL.
602/05.



VIVA PACAÉ

Folha nº	14	do
Processo	PL-602/05	
REG. 101204		

A radiação de que falamos é **cumulativa**, ou seja, nosso organismo não se faz das doses recebidas, e faz grande diferença expor-se esporadicamente ou ficar permanentemente exposto. As torres muito próximas às residências expõe seus moradores a emissão de radiação 24h por dia, 365 dias por ano durante anos a fio.

- A potência irradiada diminui na proporção do quadrado da distância, ou seja, quanto mais alta e mais afastada uma ERB menor o impacto na saúde humana. A distância de proteção varia segundo uma equação matemática que leva em conta uma série de variáveis como por exemplo, a potência irradiada, o número de canais em operação, a altura da torre, etc. Vale dizer que ao solicitar a autorização da ANATEL, as operadoras deveriam prever o máximo de potência, canais, etc., a serem utilizados e não alterar nenhum desses parâmetros após a instalação, o que não acontece.
- A interferência em aparelhos eletroeletrônicos já fartamente estudada e comprovada deveria impedir a instalação de ERBs próximas a esses equipamentos, principalmente quando de seu bom funcionamento dependem vidas humanas (hospitais, clínicas, centros de diagnóstico, etc.)
- Idosos, crianças, enfermos e convalescentes são mais suscetíveis aos efeitos nocivos das radiações eletromagnéticas, assim como pessoas com predisposição genética para doenças cardíacas e cancer.
- Não podemos nos esquecer que, fontes de radiação eletromagnéticas não são só as torres de telefonia celular que se destacam na paisagem urbana como grandes "palitos" a apontar para o céu. São os "linhões" da rede elétrica, torres de transmissão de sons e imagens, além dos repetidores de sinal, e as ERBs diminutas, com o mesmo potencial de radiação, instaladas nos shopping-centers, estações de metrô, viadutos, pontes, etc.
- Por último, vem a questão pouco discutida do compartilhamento de ERBs, onde é preciso deixar claro que o que é compartilhado é a estrutura de suporte (o cabide da antena) e não a antena em si, que é a fonte irradiadora. No caso de compartilhamento de torres, o coeficiente de irradiação é a **somatória** das irradiações de todas as antenas que compartilham a torre. Já existe tecnologia que permite o compartilhamento da antena, mas as operadoras que atuam aqui não tem manifestado o menor interesse em melhorar seus equipamentos quanto a esse aspecto.

Aspectos legais

Segue — juntado — nesta data documentos —
e papel de — — — — — sob folha —
nº 15- ~~55~~ *diap* 66.
Em: 02/07/07.

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

Folha nº 15 do
Processo 602/05
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

Grafias não confirmadas:

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone

Fazer encaixe de texto lido

PL 236/02

PL 510/05

PL 260/04

PL 602/05

PL 883/03

PL 56/05

PL 645/05.

Recebido na Secretaria das
Comissões em 29/05/07
às 16 138 min.
RF

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

8869



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 16 do

Processo A 602105

rod.:R01 fl.:1 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8869 Câmara A. de Souza Jr.
data: 18-04-07
REG. 101204

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberta audiência pública regulamentar aos Projetos de Lei que relacionarei a seguir, com a presença dos nobres Vereadores Dalton Silvano e Arselino Tatto.

Discutiremos acerca dos projetos da pauta, que passo a discriminar: Temas Diversos - PL 236/02, do Vereador Paulo Frange. Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de São Paulo; Relator Vereador Toninho Paiva; segunda audiência. PL 510/05, do Vereador Aurélio Nomura. Dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamentos de uso doméstico com prazo de validade vencido e dá outras providências; relator Vereador Domingos Dissei; segunda audiência pública. PL 260/04, do Vereador Natalini. Dispõe sobre o uso de gás natural, de álcool, de hidrogênio, de motor híbrido ou de qualquer fonte de energia com menor potencial poluidor nos veículos integrantes da frota da Administração Direta do Município de São Paulo e dá outras providências; relator Vereador Chico Macena; primeira audiência pública. PL 602/05, Vereador Jooji Hato. Dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estação de radiobase - ERBs - no Município de São Paulo e dá outras providências; relator Vereador Toninho Paiva; primeira audiência pública. PL 883/03, dos Vereadores Beto Custódio e Tita Dias. Dispõe sobre a inclusão de produtos definidos como orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino fundamental da rede pública municipal; relator Vereador Toninho Paiva.



Câmara Municipal de São Paulo 11^{to}

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo

602/05

Inamar A. de Sousa Jr.

rod.:R01 fl.:2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8869 data: 18-04-07

Tema Publicidade - PL 56/05, do Vereador Adilson Amadeu. Cria o "Disque-pichação", linha telefônica que recebe denúncias de pichadores e locais danificados por tais atos na cidade de São Paulo e dá outras providências; relator Vereador Toninho Paiva, segunda audiência pública. PL 645/05, do Executivo. Institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover direta ou indiretamente serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação. Relator Vereador Domingos Dissei; primeira audiência pública. Aqui, quero informar a todos os presentes que ficou convencionado por esta Comissão que, para se dar prosseguimento à audiência pública, o Vereador autor deve estar presente, ou então o seu representante, que poderá fazer uso da palavra na defesa do projeto de lei. Em seguida, será passado à Comissão Técnica da Comissão de Política Urbana para exposição e explicações complementares. Em seguida, então, passaremos a palavra à Mesa e, a seguir, aos presentes.

Primeiro projeto: PL 236/02, do Vereador Paulo Frange. Encontra-se presente algum assessor? (Pausa) Pois não. Então, eu pediria ao representante da Comissão de Política Urbana para que fizesse a manifestação técnica acerca do PL.

O SR. ROBERTO - Bom dia a todos. Meu nome é Roberto, sou da Assessoria da Comissão de Política Urbana. O PL 236/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, cujo relator é o Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de São Paulo e dá outras providências. A



rod.:R01 fl.:3 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8869 Inad.: 18-04-07
REG. 101204

característica do projeto do Vereador Paulo Frange são as seguintes:

define quais as cercas são classificadas como energizadas; estabelece que as empresas e pessoas físicas que se dedicam à instalação de cercas sejam registradas no CREA e possuam engenheiros eletricitistas como responsáveis técnicos; obriga, para todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART - no CREA; atribui a fiscalização das instalações de cercas energizadas à Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras; determina que para às cercas energizadas sejam obedecidas as normas técnicas brasileiras e, na sua ausência, sejam seguidas normas técnicas internacionais editadas pela IESC - International Electrotechnical Commission - que rege a matéria; as cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características: corrente intermitente ou pulsante, potência máxima de 5 joules, intervalo médio dos impulsos elétricos de 50 impulsos por minuto e duração média dos impulsos elétricos de um milésimo de segundo; a unidade de controle deve ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor, sendo proibidos aparelhos fabricados a partir de bobinas automotivas ou flybacks de televisão; é obrigatório o aterramento específico e exclusivo para a cerca; o isolamento dos cabos elétricos de conexão com a unidade de controle, com aterramento e isoladores deverão possuir características para isolamento mínimo de 10 quilovolts; obriga a instalação, a cada 10 metros da cerca energizada, em portões e em cada mudança de direção, de placas de advertência, cujas dimensões mínimas, cor e textos são especificadas; os arames



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 19

Processo 602/05

rod.:R01 fl.:4 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8869

data: 18-04-07
Inamar A. de Sousa
REG. 101204

utilizados para a condução da corrente elétrica devem ser lisos, sendo proibida a utilização de arame farpado; se a cerca for instalada

na parte superior de muros...(Carla)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 20 do

Processo 602105

rod.R02: fl.:1 taq.:CARLA

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Orador(es):

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

...na parte superior de muros ou similar, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado é de 1,80 metros em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Se a cerca for instalada desde o nível do solo, deverá estar separada da parte externa do imóvel, por estruturas - telas, muros, grades ou similares - com uma distância horizontal variando entre dez e vinte centímetros ou a mais de um metro.

Quando instalados em linha divisória de imóveis, deverá haver concordância dos proprietários. No caso de haver recusa do proprietário lindeiro, a cerca somente poderá ser instalada com angulo máximo de 45 graus, para dentro do imóvel beneficiado.

A justificativa do Vereador Paulo Frange é que a situação de insegurança geral faz com que a população, na tentativa de se proteger, recorra a qualquer meio que possa oferecer a mínima segurança para proteção do direito à vida, liberdade e propriedade.

Como exemplo disso, pode-se citar o crescimento vertiginoso da instalação de cercas energizadas, utilizadas principalmente para proteção de residências.

A instalação dessas cercas elétricas pode causar sérios prejuízos, inclusive colocando vidas em perigo. Tendo em vista esse risco, o presente projeto de lei propõe medidas que visam regularizar e assegurar a adequada instalação dessas cercas, acompanhadas por profissionais habilitados, evitando, assim, a ocorrência de mais um risco à vida das pessoas.

Ao analisar o projeto de lei, a assessoria fez as seguintes observações: Primeiro, houve projeto de lei anterior sobre o mesmo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.R02: fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Folha nº 21 do
Processo 602/05

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

assunto, inclusive o PL 295/00, que foi vetado pelo Executivo por contrariedade ao interesse público.

Segundo, já existem vários estados e cidades que possuem legislação sobre esse assunto como os do Rio Grande do Sul, da Paraíba e as cidades de Vitória e Salvador.

Se for considerado que deve ser dado parecer favorável a esse PL, sugere a assessoria a elaboração de um substitutivo para sanar algumas irregularidades e acrescentar e modificar alguns dados que acreditamos necessários, quais sejam:

a. no artigo 6 do projeto de lei está especificada a potência máxima, só que essa potência está expressa em joules, que é uma unidade de trabalho e não de potência. Creemos que deveria ser joules por segundo, o que é o mesmo que watts.

b. deve ser especificada a tensão máxima de alimentação da cerca e somos da opinião de que deva ser de 50 volts.

c. deve ser acertado o nome da Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras.

d. deve ser aumentada a altura mínima da cerca em cima do muro e assemelhados de 1,80 metros para 2,20 metros.

e. deve ser especificado o ângulo mínimo de 10 graus que não consta do PL e máximo de 45 graus em relação à vertical para muros e divisas de lotes.

f. a resistência mecânica dos fios energizados deve permitir sua ruptura por alicate do corpo de bombeiros.

g. deve ser proibida a instalação de cercas energizadas a menos de 3 metros dos recipientes de GLP, gás liquefeito de petróleo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 22 do

Processo 602105

rod.R02: fl.:3 taq.:CARLA

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Orador(es):

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

h. deve ser incluído que a manutenção do equipamento ~~deve ser~~

realizada anualmente, a contar da data da instalação da cerca, defendendo ser efetuada para essas manutenções anotações de responsabilidade técnica, RP, junto ao CREA.

i. deve ser acrescido que a isolação para 10 quilovolts constantes dos artigos 9º e 10º deve ser para dez quilovolts sob chuva.

j. deve ser incluída exigência de incluir dispositivo que permita ligar e desligar a cerca com facilidade.

l. Precisam ser instituídas penalidades com gradação de multas e cassação de alvarás segundo a gravidade da infração e de sua reincidência, e não como multa única, como está previsto no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

m. o substitutivo deve incluir as considerações do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça no que couber.

Já houve, anteriormente, uma primeira audiência pública, na qual foi discutido o projeto e na qual o Vereador Presidente da Comissão, à época, Agnaldo Timóteo, apresentou as seguintes questões:

a. Qual o risco que 50 volts poderiam representar para o ser humano. Se a cerca tem uma voltagem estabelecida e se existe possibilidade de estabelecer uma voltagem na qual não haja perigo de uma pessoa, ao tocar, não morrer. (sic)

A resposta dada na ocasião foram as seguintes: o problema é mais de corrente elétrica, e a corrente especificada no projeto tem de ser intermitente ou pulsante.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.R02: fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Folha nº 23 do
Processo 602/05

Inamar A. de Sousa Irmã
REG. 101204

Quando à cerca ter uma voltagem estabelecida, ~~está se propondo~~
um substitutivo que estabeleça o máximo de voltagem.

E quanto a se uma pessoa poderia morrer com a voltagem da cerca, a resposta foi que a corrente é efetivamente baixa.

A senhora Sônia, assessora do Vereador Paulo Frange, diz que o PL foi feito há três anos e há reparos a serem feitos. O Vereador está aberto à constituição de um substitutivo e pede licença ao relator para conversar com sua assessoria, após a segunda audiência pública, correndo todas as sugestões para apresentar um texto eficaz para a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Só uma questão. Se eu estiver enganado, que me corrijam. A pergunta do Agnaldo Timóteo, "se existe a possibilidade de se estabelecer uma voltagem em que não haja perigo de uma pessoa, ao tocar, não morrer", não seria "morrer"? Acho que tem um "não" a mais.

O SR. ROBERTO - Tem razão V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Eu falei da tribuna, fui um bom aluno de português. Parece que (Segue Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	24	de
Processo	602	105
data: 18-04-07		
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

rod.: R03 fl.: 1 taq.: CARLA
Orador(es):

rev.:

evento: 8869

O SR. ROBERTO - Tem razão V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Eu falei da tribuna, fui um bom aluno de português.

Perfeito. Quero parabenizar a Comissão pela exposição, bem detalhada, explicativa, com resgate de posições anteriores, da audiência pública, o que dá uma visão ampla de todo o projeto de lei.

Perguntaria à representante do Vereador Paulo Frange se quer se manifestar.

A SRA. SÔNIA - Bom dia. Sou a Sônia, do gabinete do Vereador Paulo Frange. Quero reiterar o que já conversamos na primeira audiência pública. As observações da assessoria são plenamente pertinentes.

O projeto, na verdade, é de 2002. Temos, realmente, de construir um texto mais eficaz para a cidade.

Mais uma vez peço licença ao Sr. Relator para construirmos um substitutivo e levar à votação em plenário. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Pergunto à Mesa se quer fazer uso da palavra.

O SR. TONINHO PAIVA - Sr. Presidente, pela ordem. Primeiramente, bom dia a todos.

Como disse a assessora Sônia, com as tecnologias mais modernas, esse projeto está um pouco defasado. Já se passaram 5 anos. Temos de atualizar com prevenções mais modernas. Estamos abertos para que o projeto possa andar, porque está aqui desde 2002.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Há alguém inscrito?
(pausa). Não há. Está encerrada a audiência pública do PL 236/02.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:R03 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Forma nº	25	do
Processo	602105	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

Item seguinte, PL 510/05, do Vereador Aurélio Nomura, que está presente.

Pergunto ao Vereador se quer se manifestar a respeito do seu projeto de lei, que dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazos de validade vencidos e dá outras providências.

O relator é o Vereador Domingos Dissei, segunda audiência.

Tem a palavra para exposição é a assessoria técnica da Comissão Permanente.

O SR. ROBERTO - Esse PL 510/05, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, e cujo relator é o Vereador Domingos Dissei, dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido e dá outras providências.

O projeto obriga o órgão competente do Executivo Municipal a criar e implantar postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, em farmácias, pronto-socorros, hospitais e estabelecimento congêneres.

Os resíduos domiciliares coletados nos termos da presente lei deverão ter a mesma destinação final dos resíduos sólidos do serviço de saúde.

A justificativa do Vereador Aurélio Nomura é que a propositura objetiva dar aos referidos medicamentos a mesma destinação final conferida aos resíduos sólidos do serviço de saúde.

Evita-se, assim, que seu descarte em aterros sanitários possa provocar danos ao meio ambiente, bem como sua utilização por pessoas



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 26 do
Processo 602/05

rod.:R03 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Ignamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

que vivem de coleta de lixo ou ainda a ingestão por crianças que,

desavisadamente, os apanham no lixo doméstico.

As observações da assessoria: analogamente às pilhas de baterias, os medicamentos domiciliares vencidos são potencialmente perigosos e não devem ser descartados no lixo residencial nem no reciclável, razão pela qual o projeto de lei é extremamente necessário.

Cremos que deveria haver um artigo obrigando que a Prefeitura, depois dos postos implantados, desse publicidade à existência dessa nova lei.

Já houve uma audiência pública anterior, em que o assessor do Vereador Aurélio Nomura, Dr. Henrique Hirano, disse que acredita que esse projeto é de suma importância.

Disse ainda que tomou conhecimento com relação à campanha por publicidade como sugestão e que levará ao Vereador, deixando o gabinete à disposição para posteriores sugestões a esse projeto.

Uma pessoa não identificada perguntou nessa audiência se os medicamentos de que trata a propositura incluem os veterinários. O assessor do Vereador informou que se atentou, primeiramente, aos medicamentos de uso humano, não se atentando aos de uso veterinário. A base para elaboração desse projeto foi uma resolução do Conama que estipula tratamento e destinação dos resíduos hospitalares.

A Sra. Claudia, representante da Limpurb, afirmou que todos os medicamentos do serviço de saúde são resíduos químicos do grupo B, e na resolução Conama 358 tudo que se refere ao tratamento e disposição



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:R03 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8869 data:18-04-07

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

final é referente à saúde humana e animal. Acredita ~~que esse PL deve~~
incluir os medicamentos de uso veterinário.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, realmente eu concordo, porque quando a gente começou a discutir esse projeto de lei, na realidade vemos que nos hospitais, nas farmácias, nos postos de saúde eles têm essa coleta especial, esse recolhimento, e um encaminhamento especial.

Com relação, propriamente, às residências, muitas vezes por falta de ter um lugar apropriado, a pessoa joga, realmente, no seu lixo (Segue Regina)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	28	do
Processo	6021/05	
data:	18-04-07	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

rod.:R03 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

...joga realmente no seu lixo ou acaba guardando em sua

residência, o que pode, muitas vezes existem casos de crianças manipularem ou ingerirem esses remédios que causam problemas extremamente sérios à saúde.

Então, a idéia é estimularmos, criarmos esses postos para que a pessoa da mesma maneira que acontece com os postos de recolhimento de pilhas, que possamos fazer o mesmo com medicamentos para darmos atendimento adequado. O que é comum é que quando vamos ao médico, compramos um medicamento, geralmente não utilizamos todo conteúdo, e isso fica armazenado na sua casa, você acaba esquecendo e seria uma idéia de nós destinarmos para esses postos de coleta.

Acredito que essa posição dada também pela assessora de Limurb vem dentro desse princípio. Acredito que poderíamos fazer uma adaptação, incluindo a publicidade que seria tão importante. Poderiam ser colocados os comunicados dentro das drogarias que vendem os medicamentos, alertando e orientando os usuários, como também os medicamentos veterinários. Muitas vezes, diga-se de passagem, até os animais usam medicamentos destinados a nós, mas há outros que poderiam ser adaptados. Por exemplo, existem medicamentos que são para animais e que nós usamos. Quer dizer, a possibilidade contrária também existe.

Então, acho adequado, seria bem-vindo fazermos esse substitutivo porque estaria realmente adequando aos objetivos do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto ao Plenário se alguém quer falar sobre a matéria. (Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 510/05.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:R05 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

Folha nº 29 do
Processo 602105
data:18-04-07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

O próximo é o item três, PL 260/04 do nobre Vereador Gilberto Natalini. Ementa já lida por esta presidência. Está presente Tatiana, assessora do Vereador Natalini. Pergunto se gostaria de se manifestar ou gostaria de ouvir a assessoria técnica da comissão, a qual já está convidada para expor.

A SRA. VILMA - Sou arquiteta. O PL 260/04 é de autoria do Vereador Gilberto Natalini, e o relator é o Vereador Chico Macena. "Dispõe sobre o uso de gás natural de álcool, de hidrogênio ou motor híbrido ou qualquer fonte de energia com menor potencial poluidor nos veículos integrantes da frota da administração direta do Município de São Paulo".

A justificativa do autor é a seguinte:

- É lida a justificativa do PL 260/04.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 30 do
Processo 602/05

rod.:R05 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

A SRA. VILMA - A assessoria faz as seguintes observações. O

art. 1º do projeto de lei que pretende na administração municipal o uso desses combustíveis, ele exclui o uso da gasolina. Entretanto a literatura sobre o assunto diz que os motores híbridos também são possíveis com esse tipo de combustível e, dessa forma, consegue reduzir a emissão dos poluentes pela metade. A outra observação é que não fica claro no projeto de lei qual é o parâmetro que se adota para dizer que o combustível citado tem menor potencial poluidor. Então, seria necessário saber se o menor potencial poluidor adotado no projeto seria a respeito do gás natural, do álcool, do hidrogênio ou se ele quer se referir à gasolina que é o combustível mais comumente utilizado atualmente.

Outra observação é que a administração pública vem, ao longo do tempo, terceirizando a sua frota e grande parte do transporte público, da frota que serve à administração é feita por concessão ou permissão. Dessa forma a assessoria faz uma sugestão. Entende que deveria ser estendida a obrigatoriedade contida no projeto de lei não só as novas frotas a serem adquiridas, mas também às concessões e permissões de prestação de serviço ao serviço público. Para que utilizem como combustível o gás natural, o álcool, ou hidrogênio, o motor híbrido ou qualquer fonte de energia de menor potencial poluidor.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeito. Tem a palavra Tatiana, assessoria do Vereador Natalini.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 31 do
Processo 602105
data: 18-04-07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

rod.: R05 fl.: 4 taq.: REGINA
Orador(es):

rev.:

evento: 8869 data: 18-04-07

A SRA. TATIANA TUCUNDUVA - Sou assessora do Vereador Natalini

que não está presente porque está em outra audiência pública com projeto de lei na Comissão de Finanças.

Gostaria de colocar, em primeiro lugar, que as sugestões feitas pela assessoria estão aceitas. Podemos conversar melhor, já me coloco à disposição para isso, para podermos realmente fazer um substitutivo, colocar de uma forma mais clara toda a questão da substituição.

Gostaria ainda de destacar aos presentes, aos Vereadores, que essa questão é de extrema importância. Tivemos ontem a instalação na Casa de uma comissão de estudos específica sobre o aquecimento global e a cidade de São Paulo. A questão do aquecimento global, hoje, é uma realidade que precisamos sim encarar de fato, criar mecanismos e políticas públicas para resolver essa questão. Até trouxe dado levantado pela Prefeitura do Município de São Paulo atualmente que, com base em relatório feito pelo IPCC - Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da ONU, o Município de São Paulo fez levantamento da quantidade de dióxido de carbono que nós emitimos.

Essa quantidade... (R05)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 32 do
Processo 602105

rod.:R05 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8869 data:18-04-07
Inamar A. de Sousa Jr.
REC 101204

Essa quantidade é de mais de 15 milhões de toneladas atualmente. E dentre as 15 milhões de toneladas nós temos somente de uso direto de combustíveis fósseis, que incluem a utilização dos motores com fontes poluidoras, 88% das emissões. E o Município de São Paulo é o grande responsável por isso.

Então, temos de ter alternativa para poder utilizar fontes menos poluidoras e o que o projeto propõe é que isso seja feito gradativamente. Então, dá um prazo de oito anos para aplicação, e a sugestão é que seja de maneira gradativa, e com isso possibilitar até financeiramente para a Prefeitura acatar o que ficar decidido. Estamos à disposição para discutir e fazer o substitutivo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto ao plenário se há mais inscritos para falar. (Pausa) Édson Domingues representando o Vereador Juscelino Gadelha falará sobre o PL 260/04.

O SR. ÉDSON DOMINGUES - Sou da assessoria do Vereador Juscelino Gadelha. Bom dia a todos. Sr. Presidente, com a serenidade de quem assessorou o Vereador Gilberto Natalini durante quatro anos, gostaria de fazer uma sugestão para que seja consultado o Executivo uma vez que uma das premissas para geração de crédito de carbono estaria em que qualquer mecanismo de desenvolvimento limpo devesse ser por iniciativa espontânea, e não por força da lei. Desse modo, talvez o Secretário Jorge e a Secretaria de Governo, certamente o Secretário Adjunto Goldstein poderia se manifestar se essa normatização não inviabilizaria futura geração de crédito pelo instrumento do mecanismo de desenvolvimento limpo. Então, sugiro a consulta ao Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	33	do
Processo	602/05	
evento:	8869	data: 18-04-07
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

rod.: R05 fl.: 2 taq.: REGINA
Orador(es):

rev.:

evento: 8869 data: 18-04-07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Apenas para

esclarecimento. Esta é uma audiência pública, a função de solicitar informação ao Executivo normalmente cabe ao relator e à própria comissão. Aqui é um fórum de debates, de manifestação. E obviamente que as manifestações estão inseridas no contexto das notas taquigráficas que servem de apoio para o relator da matéria.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Na realidade, o projeto realmente é meritório. Não sei quem fez a observação, se a assessora do Vereador Natalini ou o assessor do Vereador Juscelino, mas na realidade, hoje, a Prefeitura está mais terceirizando a frota do que propriamente adquirindo. Acho que deveriam também ser incluídos os permissionários, aqueles que trabalham através da permissão, pois assim estaríamos incluindo todos os micro-ônibus e os ônibus que estão dentro da frota municipal.

Creio que temos também de nos ater a problema sério que diz respeito aos motores de grande potência que até hoje não possuem motores alternativos. Então, a partir do momento da exigência que se faz de que a pessoa deverá utilizar só motores alternativos, você vai encontrar barreira porque dependendo do tipo do caminhão, da potência do motor, não existe no mundo motor que não seja movido a diesel. Acho também que problema extremamente sério está ligado, claro, a emissão do CO2, mas há outro problema também grave relativamente ao material particulado. O material particulado, de acordo com estudos realizados na Faculdade de Saúde Pública da USP, Dr. Saldiva, vem se batendo que o principal problema, o pólo gerador das doenças respiratórias



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 34 do
Processo 602/05

rod.:R05 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Inonor A. de Sousa Jr.

713.101204

principalmente nas regiões metropolitanas, estão atreladas ao material particulado emitido pelos combustíveis utilizados, inclusive com relação ao álcool. O álcool também gera material particulado e esse material unido com outras partículas da atmosfera faz com que tenhamos uma geração de todas essas doenças. Tanto isso é verdade que estudos levantados em todo mundo, especialmente nos Estados Unidos, falam que nas regiões metropolitanas, as grandes causas, por exemplo, de óbito estão relacionadas ao material particulado, chegando até a 15% de mortes ocasionadas nas regiões metropolitanas.

Acredito que já que é um projeto que vem trabalhando, discutindo, principalmente agora quando discutimos o aquecimento global, acho que não podemos nos ater basicamente ao tipo de combustível. Na verdade, precisamos avançar um pouco e criando porque hoje na Europa é usual, tanto que hoje a Europa se prende mais quanto às exigências técnicas em relação ao material particulado, e não em relação ao combustível. Claro, existe adição, existem as dificuldades, mas hoje o principal problema de saúde pública está atrelado ao material particulado.

Aproveitando, gostaria e até desejo sorte, que o projeto seja sancionado, mas não acredito... (R06)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 35 do

Processo 602105

rod.: R06 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8869 data: 18.04.07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

...agora, gostaria, até aproveitando, e desejo sorte para que este projeto seja sancionado, mas, eu não acredito tendo em visto até a ação do governo municipal. Nós temos mais de 200 ônibus elétricos apodrecendo nos pátios do Sptrans, o que é um grande absurdo, fizemos seminário a respeito e o governo, pelo contrário, vem desativando cada vez mais esses ônibus elétricos. Eu apresentei um projeto também visando a reutilização e a transformação do óleo de cozinha usado, porque um litro de óleo polui o equivalente a um milhão de água, existe um projeto que fizemos conjuntamente com a Unicamp, estivemos, por diversas vezes, reunidos em comissão capitaneada pela Secretaria de Governo, e ao final foi vetado dentro do princípio de que essas discussões com relação à utilização de combustível deve ser encaminhada e dirigida pelos órgãos federais, o que é um grande absurdo, principalmente para uma cidade que necessita de avanços, porque tecnologia nós temos, dinheiro nós temos, mas nós não precisamos, quando queremos, isso que é uma coisa importante, quando o governo quer ficar agarrado na perna do Governo Federal, nós precisamos estar à frente, como sempre São Paulo esteve.

Então está é a minha manifestação, espero que o Vereador Gilberto Natalini, como secretário que foi, possa conseguir e aprovar esse projeto, que é meritório para a cidade de São Paulo, mas pelas ações do Governo eu lamento, mas dou toda a força e tenho esperança de que ele possa conseguir a aprovação e a sanção do Prefeito.

Obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 36 do
Processo 602/05

rod.: R06 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento 8869 data: 18.04.07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto se tem mais alguém inscrito para falar a respeito dessa matéria? (Pausa) Em não havendo declaro encerrada a audiência pública do PL 260/04.

Próximo Projeto de lei é o PL 602/05, do Vereador Jooji Hato. Pergunto se há representante do Vereador? O Júnior, Assessor do Vereador Jooji Hato. Como ele não quer se manifestar tem a palavra a Assessoria Técnica da Comissão Permanente.

O SR. ROBERTO - Sou da Assessoria da Comissão de Política Urbana.

Esse PL 602/2005, do Vereador Jooji Hato, cujo relator é o Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio base, ERBs, no município de São Paulo e dá outras providências.

As características o projeto do Vereador Jooji Hato são as seguintes, obriga o compartilhamento de uma mesma estrutura de postos, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as estações de rádio base destinadas à operação de serviços de telecomunicações. Obriga a utilização de uma única antena por diversas operadoras, sempre que possível tecnicamente. A instalação de duas ou mais antenas numa mesma estrutura será permitida desde que plenamente justificada tal necessidade. Deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

As penalidades para o não atendimento das disposições da lei será intimação para regularizar ou retirar equipamento no prazo de 30



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 34 do

Processo 602105

rod.: R06 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8869 data: 18.04.07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

dias e no caso do não cumprimento da retroalização ou retirada será lavrada multa de seis mil reais, renovável a cada 30 dias.

A justificativa do Vereador Jooji Hato é que o PL objetiva o compartilhamento de uma única torre por mais de uma empresa de telefonia. A medida visa diminuir o impacto visual no espaço urbano, além de reduzir os níveis de radiação emitido pelas diversas antenas instaladas no município. Ressalta ainda que o benefício da propositura se estende às empresas de telefonia, já que a medida barateia os custos para as próprias operadoras pelo rateamento das despesas.

As observações que a Assessoria faz a respeito desse PL são as seguintes, a regulamentação do compartilhamento de infra-estrutura entre prestadoras de serviços de telecomunicações atualmente em vigor foi feita pela Anatel, Agência Nacional de Telecomunicações, e está contida na sua Resolução nº 274, de 2001. Segundo essa regulamentação a prestadora de serviços de telecomunicações tem direito a compartilhar a infra-estrutura utilizada ou controlada por uma detentora, de forma não discriminatória e a preço e condições justos e razoáveis. Ainda de acordo com essa resolução o compartilhamento da infra-estrutura se dá por meio da utilização da capacidade excedente da infra-estrutura, que é dimensionada pela detentora, sendo esta aquela que se administra ou controla direta ou indiretamente uma infra-estrutura.

No caso desse projeto de lei o compartilhamento é obrigatório e não ficou estabelecido, deixando várias questões em aberto, as seguintes questões: a - quem dimensionará a capacidade excedente da infra-estrutura e quem a verificará? b- se não houver capacidade



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 38 do

Processo 602105

rod.: R06 fl.:4 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 8869 data: 18.04.07

Orador(es):

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

excedente na infra-estrutura como será resolvido o impasse da obrigatoriedade, já que não existe exceções no projeto de lei? C - se não houver empresas que queiram compartilhar a estrutura como se resolverá a questão? D - como será calculado o preço do compartilhamento? E - por que o compartilhamento de antena reduz os níveis de radiação emitidos? F - não é mencionado na propositura...

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 39 do
Processo 602/05

rod.:R07 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18/04/07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

porque o compartilhamento de antena reduz os níveis de radiação emitidos.

F - Não é mencionado na propositura que a compartilhada deva ter instrumentos de concessão, permissão ou autorização e quais suas obrigações, inclusive os índices de radiações máximas permitidos.

G - Não é mencionado que a compartilhada deve ter expressa a aprovação da Sehab.

H - O prazo de compartilhamento é indefinido. E se a detentora necessitar posteriormente ao compartilhamento ou espaço cedido?

I - Qual o prazo que a detentora da infra-estrutura terá que responder às informações solicitadas pela firma que fará o compartilhamento? Em caso de descumprimento, o que ocorrerá?

J - Haverá condições que desobrigará a detentora da infra-estrutura de fazer o compartilhamento?

K - O artigo 1º obriga o compartilhamento por todas as empresas interessadas, fazendo exceções apenas para as antenas. E se não for possível para os outros equipamentos? No caso da existência de várias empresas interessadas no compartilhamento, qual será a escolhida?

A Anatel não deve aprovar o contrato do compartilhamento ou pelo menos ter conhecimento do mesmo? Em razão disso, sugere-se consulta ao Executivo a respeito do PL, tendo em vista a existência da lei municipal nº 13.756/04, que trata das estações rádio-base.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Parabênzico aqui a comissão permanente pela exposição ampla e detalhada, principalmente pelos diversos questionamentos.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 40 do
Processo 602/05

rod.:R07 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8869 data:18/04/07
Inamar A. de Sousa Jr.
REC. 101204

Estava conversando com o nobre Vereador Aurélio Nomura, e disse que essas empresas não se acertam nem em campanhas. Uma fica querendo tirar cliente da outra. Será difícil elas se acertarem na questão das antenas. Compete ao relator manifestar-se dentro dessas inúmeras ponderações feita pela Comissão. Parabenizo a comissão pelo detalhamento feito. Essa questão é muito ampla, e compete ao relator fazer questionamentos, repito, ao Executivo.

Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, esse é um projeto que já vem sendo discutido há muito tempo, com relação às antenas para telefones celulares. É uma grande caixa preta, porque sob a égide do segredo comercial, nem a Anatel tem a localização real de todos as antenas instaladas.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sob a alegação de sigilo comercial, não passam essa localização.

Segundo, já vieram denúncias a esta Casa. O grau da emissão gera uma radiação maior, que vem efetivamente envenenando grande parte da população e muitos que moram no próprio imóvel e cedem espaço para que seja feita a construção da torre.

Acredito que esse PL deveria estar abrangendo um problema crítico de São Paulo, que diz respeito às antenas de televisão, haja vista o que ocorre com a Avenida Paulista. Ao passarmos por lá, dificilmente um rádio consegue funcionar. Imaginem o quanto de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	41	do
Processo	602105	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

rod.:R07 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8869 data:18/04/07
REG. 101204

irradiação aquela avenida deve estar gerando, e que potência de irradiação está acontecendo, colocando em risco a saúde das pessoas que transitam pela Avenida Paulista.

Como sugestão, deveria haver uma consulta, porque se fala em estações de rádio, serviços de telecomunicações e por que não serem abrangidas emissoras de televisão? Temos de colocar esses pontos também aqui.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Parabéns, nobre Vereador Aurélio Nomura, já percebi que, ao longo deste ano, vou aprender muito com V.Exa., pela forma como o nobre Vereador tem se posicionado não só nesta audiência pública. V.Exa. é um estudioso da matéria.

Tem a palavra a Sra. Iânides, do Defenda São Paulo.

A SRA. IÂNIDES - Bom dia a todos. É um prazer estar aqui com o nobre Vereador Dalton Silvano. Na última audiência pública, estávamos em posições diversas. É um prazer conhecer o nobre Vereador Aurélio Nomura.

Sobre esse projeto, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, parece-me que há uma simples maquiagem na cidade. Transformaríamos a cidade de São Paulo naquilo que se chamava antigamente de sepulcro caiado. Pintamos, deixamos bonitinho por fora a obra, mas, por dentro, está corroendo a saúde da população.

Farei um breve relato do que é a radiação ou a torre de telefone celular. Hoje a tecnologia utilizada em telefones celulares foi desenvolvida na Rússia na época da guerra fria, e tal tecnologia da radiação não ionizante foi utilizada nas proximidades de embaixadas



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	42	do
Processo	602/05	
evento:	8869	data: 18/04/07
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

rod.:R07 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8869 data:18/04/07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

americanas em vários países, acarretando licença por saúde de todos os funcionários das embaixadas.

Talvez por isso a Rússia seja hoje o país que tem a legislação mais restritiva em relação às torres de telefonia celular.

Os indícios que isso faz mal à saúde não são só indícios. Temos algumas comprovações reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde, que definiu um índice de radiação, feito pelo Equinirp(?), que determina 425 microwatts por centímetro quadrado. Esse é o índice de radiação aplicado na cidade de São Paulo.

Há um detalhe nessa questão. (Camilo)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 43 do
Processo 602/05

rod.:R08 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18/04/07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Há um detalhe nessa questão. Quando a Organização Mundial de Saúde definiu esse índice de radiação, ela definiu isso num trabalho feito para averiguar a consequência na saúde dos trabalhadores em torres de telefonia celular. Governo uma exposição específica de curto prazo. Isso é muito diferente do que termos 425 microwatts irradiando-nos por 345 dias por ano, 24 horas por dia, anos a fio.

Esse índice de 425 microwatts é desnecessário; é apenas para facilitar a vida das operadoras, porque há cidades no mundo que têm outro parâmetro. A Rússia usa 10 microwatts como limite, a Itália usa 10, Toronto usa 6, Strasburgo usa 0,21, e pasmem, Porto Alegre tem índice de 4,35! De 425, o nosso índice, de São Paulo, em Porto Alegre o celular funciona com radiação de 4,25. A população de Porto Alegre mobilizou-se, os órgãos públicos de Porto Alegre foram atrás dessa problemática de saúde e colocaram uma restrição ao índice, frente a uma situação bastante grave.

Depois vou querer entrar no mérito do próprio projeto. Quando o nobre Vereador Jooji Hato fala sobre compartilhamento de torres, o que S.Exa. quis dizer? Que uma torre pode ter uma antena da TIM, duas antenas da TIM, quatro antenas da TIM, cinco antenas da TIM e assim por diante, dependendo da célula onde ela se encontra.

A soma dessas antenas aumenta o índice de radiação emitido por elas. Ao permitirmos ou obrigarmos que a Claro, a Vivo e a Nextel coloquem mais antenas nessa mesma torre, vamos fazer uma somatória de radiação. A comissão técnica questiona como isso diminui o índice de radiação. Não diminui, aumenta-se consideravelmente, mas se dá uma maquiagem para a cidade. Em vez de haver uma torre aqui e outra ali, a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 44 do

Processo 602/05

rod.:R08 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18/04/07

Inamã A. de Sousa Jr.

REG. 101204

cem metros, haverá concentração de radiação em apenas um lugar. Já que vamos ter de ceder radiação de torre de celular, e isso vai prejudicar a saúde de muitas pessoas, porque não distribuem esse prejuízo democraticamente para toda a população de São Paulo dando um pouquinho para cada um, e não uma grande quantidade de radiação para a população do entorno daquela torre compartilhada?

A outra questão fala sobre males causados à saúde. Há várias pesquisas feitas inclusive no país em andamento. Estamos em contato com o professor Sales, da Universidade de Rio Grande do Sul, o professor Sérgio, da Universidade de Paraíba, o Sr. Abraão Canturso, de Campinas e o Sr. Robson Spinelli, da Medicina do Trabalho, que fez uma pesquisa muito importante sobre trabalhadores em torres de celular e o número de mortes ocorridas por câncer.

Li o projeto e acabei não entendendo qual é o seu objetivo, a não ser diminuir o custo das operadoras. O primeiro parágrafo do primeiro artigo do projeto diz que a utilização de uma única antena... Depois vou esclarecer onde está o equívoco - por diversas operadoras, sempre que for possível. Obrigação tem de ser sempre possível. Caso contrário, não será obrigação.

No segundo parágrafo, é dito que a instalação de duas ou mais antenas numa mesma estrutura será permitida - é obrigatória ou permitida? - desde que plenamente justificada a necessidade. Por quem? Quem vai justificar isso? Não quero entrar no mérito de outras questões, mas lembro ao nobre Vereador Jooji Hato, propositor da matéria, que a lei 13.756, em seus artigos 10 e 11, já tratam de compartilhamentos de cabides de antenas, que são as torres ou



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 45 do

Processo 602/05

rod.:R08 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8869 data:18/04/07
Inamara de Sousa Jr.
REG. 101204

edifícios. Esse compartilhamento já é permitido em casos especiais, como já foi dito, pela lei 13.756, e a identificação das operadoras que compartilham também já está previsto na 13.756.

Talvez essa discussão fosse absolutamente necessária nesta Casa. Uma coisa é o compartilhamento de torres ou de cabide de antenas. Isso é muito pernicioso.

Há outra coisa completamente diferente. O nobre Vereador fala sobre isso desconhecendo talvez o caso. No parágrafo (ininteligível) diz que fica obrigatória a utilização de um única antena por diversas operadoras. Não é falado aqui em torre ou equipamento de apoio. Fala-se em antena. Uma única antena seria compartilhada por diversas operadoras. Essa tecnologia existe e é utilizada na Europa, em vários países, como Dinamarca e Noruega. Esses países obrigaram tanto os fabricantes de telefonia celular como todos os técnicos envolvidos e os órgãos públicos, a desenvolverem uma tecnologia de compartilhamento de antenas. Não basta chegarem lá em um cabide de antenas e colocarem dez da TIM, dez da Claro e dez da Vivo. Não, tem de ser colocada uma antena apenas. Isso diminuiria sim o índice de radiação.

Uma antena abriria mais canais de comunicação e a radiação dessa antena serviria para o funcionamento, para a rede de ligação de todas as operadoras. Essa discussão já foi tratada com alguns empreendedores, colocadores de sites ou de locais de antenas. O que é necessário para que essa tecnologia chegue ao país? Estamos com o equipamento descartado ou recusado pela Europa e pela Rússia. Estamos utilizando a lata de lixo de outros países avançados. Estão com uma



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 46 do
Processo 602/05

rod.:R08 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18/04/07

Inamar A. de Sousa Jr.

REG 101204

tecnologia muito mais avançada, e o compartilhamento de antenas é uma delas.

O projeto do nobre Vereador Jooji Hato, obrigando o compartilhamento de antena seria muito bem vindo e beneficiaria toda a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Parabéns, Sra. Iânides.

Tem a palavra a Sra. Assuncion,

do Viva Pacaembu (R09)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 47 do
Processo 602105

rod.: R09 fl.:1 taq.: LUIZ CARLOS rev.: evento: 8869 data: 18/04/2007
Orador(es):

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Do Viva Pacaembu.

A SRA. ASSUNCION - Tenho muito pouca coisa a acrescentar, já que uma parte dos nossos questionamentos o senhor já expôs, lembrando que já existe uma lei que trata do assunto.

Só queria lembrar às pessoas que, antes de se discutir esse projeto de lei, deveríamos voltar a discutir a coisa que não foi resolvida na cidade de São Paulo, a questão da CPI das antenas: elas continuam na cidade, ilegais; não sabemos quantas existem realmente, como elas funcionam; e a maioria não tem alvará. Enquanto não se definir isso e não se cortarem todas as irregularidades, não podemos falar em compartilhamento, senão não avançamos.

Outra coisa é uma solicitação à Câmara: que continue discutindo essa questão. Pediria ao Dr. Dalton Silvano que levasse isso ao seu partido, já que solicitamos isso.

O Semeghini está com um seminário acontecendo em Brasília, hoje ou ontem, onde fizemos uma solicitação, e a sociedade civil novamente não foi convidada a participar. Então, essa é outra questão, e acho que São Paulo deveria abrir uma frente nesse sentido, e esta Câmara, seria o lugar mais adequado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - OK. É interessante que as opiniões e divergências, nos inúmeros problemas da cidade de São Paulo, são debatidos nesta Casa. Diria que, às vezes, a própria Myrram, Vereador Aurélio Nomura, faz algumas colocações que, no meu entendimento, não são verdadeiras, de que esta Casa não tem discutido projetos importantes. Discutimos muitos projetos importantes: Cidade Limpa foi um deles. Foi um debate muito grande, maravilhoso.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 48 do

Processo 602105

rod.: R09 fl.:2 taq.: LUIZ CARLOS rev.: evento: 8869 data: 18/04/2007
Orador(es):

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Quero dizer que, ao assumir a presidência desta Comissão...
Porque, às vezes, as coisas boas, os órgãos e, às vezes, a própria mídia, não dizem, mas nós encontramos diversos projetos de lei parados, do ponto de vista do debate. Um dos nossos objetivos, meu e desta Comissão, foi realizarmos as audiências públicas, para não ficarmos com os projetos parados. Às vezes, por um motivo ou por outro, temos aqui projetos de lei de 2003, 2005, 2004, 2002, sem nenhum motivo.

É importante que se faça o debate, se manifestem posições a favor e contrárias. E, quando chegar ao plenário, como chegou o projeto Cidade Limpa, que todos se manifestem, que se promova o debate. Acho que essa é a idéia nesta Casa. Entendo que esta Câmara tem debatido projetos importantes, e não é só esse.

São Paulo é uma cidade que tem todos os tipos de problemas, de todas as naturezas e espécies. Onde se anda há problemas, e problemas controversos, porque uma parte da sociedade é a favor, outra parte é contra, e uma boa parte também não sabe.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Presidente, até tive conhecimento, pelo Roberto, e é um assunto realmente extremamente importante. Lembro-me que tempos atrás discutimos, mas quem defendia essas empresas era uma pessoa da USP, um professor - que já deve ter falecido -, e realmente tivemos muitas dificuldades em avançar nessa discussão. Ele contrapôs contra um professor da Unicamp, à época, que o próprio filho dele havia sido vítima da radiação. E o que temos verificado é que temos nesta Câmara Municipal projetos não aprovados ainda, inúmeros, que poderíamos convidar todos os autores desses projetos ou suas



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 49 do A
Processo 6021/05

rod.: R09 fl.:3 taq.: LUIZ CARLOS rev.: evento: 8869 data: 18/04/2007
Orador(es):

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

assessorias, e chamarmos um corpo técnico para debatermos efetivamente o assunto. Isto porque, no meio desta confusão de votar projeto, não votou, o meu está OK, muitas vezes, esses dados técnicos até o próprio autor desconhece.

Acredito que, se tentarmos unificar essa discussão, criando aí, vamos dizer, uma audiência pública estritamente voltada como objeto às antenas, acho que seria extremamente interessante. Então que, gostaria de colocar essa sugestão: poderíamos chamar os demais autores dos projetos similares, para que pudessemos realizar um amplo debate, convidando especialistas que pudessem nos dar esclarecimentos. Pelo que tenho visto, a noção que temos é de que poucos têm conhecimento a respeito desse problema.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeito, Vereador Aurélio Nomura.

Acho que essa matéria pode ser tratada numa próxima reunião, em sessão ordinária, inclusive para podermos deliberar.

Não havendo mais oradores inscritos para o PL 602/2005, declaro encerrada a primeira audiência pública desse projeto.

Passemos ao item 5º: PL 883/03 - como vocês vêem o projeto estava bem, como diriam os especialistas, no freezer, aguardando não sei o que também.

Dispõe sobre a inclusão de produtos definidos como orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública.

Relator: Toninho Paiva.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 50 do

Processo 602105

rod.: R09 fl.:4 taq.: LUIZ CARLOS rev.: evento: 8869 data: 18/04/2007

Orador(es):

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Pergunto se há representante de algum dos Vereadores, Beto Custódio, ou sua Assessoria. (Pausa). Valdir Ferreira está presente, Assessor do Vereador Beto Custódio.

Primeiramente, a Comissão de Política Urbana vai fazer a sua manifestação técnica.

A SRA. MARIA ALICE - ... (R10)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 51 do

Processo 602/05

rod.: R10 fl.:1 taq.: LUIZ CARLOS rev.:
Orador(es):

evento: 8869 data: 18/04/2007
Instituído A. de Sousa Jr.
REG. 101204

A SRA. MARIA ALICE - Bom dia a todos. Sou Maria Alice, da Assessoria da Comissão da Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O projeto 883/2003 dispõe sobre a inclusão de produtos definidos como orgânicos na rede escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública municipal.

O Relator é o Vereador Toninho Paiva.

O Vereador autor pretende, com esse projeto, segundo sua argumentação, elevar o padrão de alimentação e nutrição dos alunos da rede pública e introduzir e ampliar os espaços para agricultura orgânica. Ele defende seu projeto apresentando as vantagens dos alimentos de origem orgânica, que apresenta como uma alternativa para a promoção do desenvolvimento agrícola sustentável. Ele diz que o processo produtivo tem baixa dependência dos insumos externos, e que fortalece a economia local. Apresenta argumentos tanto para os produtos propriamente ditos, porque diz que são não contaminados por produtos químicos solúveis industriais, e que apresentam maior quantidade de vitaminas e sais minerais, e defende também o processo produtivo da agricultura orgânica, que, segundo ele diz, além de fortalecer a economia local, pode promover maior arrecadação, trazer mais dinheiro à comunidade, novos empregos e a viabilização da produção familiar.

As características principais do projeto são de que ele autoriza o Poder Executivo a incluir produtos orgânicos à merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública municipal; define como orgânicos os produtos agropecuários *in natura* ou



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	52	do
Processo	602105	
evento:	8869 data: 18/04/2007	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

rod.: R10 fl.:2 taq.: LUIZ CARLOS rev.:
Orador(es):

processados industrialmente, que sejam resultado de um manejo sustentável na unidade de produção, atendendo aos princípios da preservação ambiental, da agrobiodiversidade, de ciclos biológicos, da qualidade de vida humana e pela não-utilização de fertilizantes de alta solubilidade ou de agrotóxicos, de antibióticos, hormônios, aditivo artificial, organismos geneticamente modificados e radiação ionizante.

Além disso, obriga o Executivo a dar preferência à questão dos produtos orgânicos produzidos na Cidade, com o objetivo de valorizar a produção agropecuária local; exige que esses produtos orgânicos disponham de um selo da instituição certificadora que especifique a origem, a natureza e a qualidade, conforme a regulamentação; exige que o cardápio da merenda escolar das unidades escolares seja definido por nutricionistas, conforme a regulamentação; estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei sejam previstas nas dotações orçamentárias próprias.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, porque não encontrou nenhum óbice de qualquer natureza jurídica, e porque o projeto está amparado, pelo seu caráter eminentemente local, na Lei Orgânica do Município, e também na Constituição, que obriga o Poder Público a defender o meio ambiente, preservando-o para as gerações presentes e futuras.

As observações da Assessoria ao projeto são, como primeiro ponto, que tem um caráter autorizativo, mas a inclusão dos produtos Orgânica na merenda escolar não necessita de autorização - o Executivo não necessita de autorização para isso.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	53	do
Processo	602105	
evento:	8869 data: 18/04/2007	
	Inamar A. de Sousa Jr.	
	REG. 101204	

rod.: R10 fl.:3 taq.: LUIZ CARLOS rev.:
Orador(es):

evento: 8869 data: 18/04/2007
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Por outro lado, ele é impositivo, na medida em que ele faz a exigência da certificação dos produtos orgânicos e da nutricionista, para definir os cardápios.

Um outro ponto das observações da Assessoria é que o PL vem ao encontro da diretriz da Política Urbana do Município, estabelecida pelo PDE, que é, no artigo 10º, inciso IX, adotar padrões de produção e consumo de bens de serviços que sejam compatíveis com o limite da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município. Esses padrões de consumo e de bens é o Município, então, comprar, usar o seu poder de compra, com critérios ambientais. O Município já está consciente do impacto do seu poder de compra, e ele inclusive já criou o Programa Municipal de Qualidade Ambiental, pelo Decreto 42.318, de 2002, e o projeto de lei está em consonância com esse programa municipal que usa o poder de compra do Município como política ambiental.

Além de induzir o projeto, o decreto que criou o Programa Municipal de Qualidade, ele também pretende induzir ações favoráveis à proteção do meio ambiente da sociedade, melhorar a gestão ambiental na Administração Pública e reconhecer boas práticas ambientais na sociedade.

Com relação a esse ponto de usar o poder de compra como política ambiental, o Município pode adotar ações de controle, como a fiscalização, ou ações de prevenção, que prevê a negociação com setores da sociedade, antes de adotar os critérios ambientais nas compras.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	54	do
Processo	602/05	
evento: 8869 data: 18/04/2007		
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

rod.: R10 fl.:4 taq.: LUIZ CARLOS rev.:
Orador(es):

evento: 8869 data: 18/04/2007
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Então, para isso, essa negociação, o Município faz com parceiros que são as entidades representativas dos fornecedores da administração pública e as entidades certificadoras. No caso, a Associação de Agricultura Orgânica, que é a entidade certificadora de que um produto é orgânico.

Esses são organismos credenciados pelo Inmetro, para certificação ambiental, essas entidades certificadoras. Elas fazem inclusive o que se chama a rotulagem ambiental, que ajuda o consumidor final a identificar a origem do produto e orienta, então,

a decisão de compra do consumidor, na direção da sustentabilidade. ...(R11)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 55 do
Processo 602105

rod.:R11 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8869 data:18-04-07
Inemar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Então a decisão de compra do consumidor na direção da sustentabilidade.

Outro ponto que a assessoria levanta, que a porcentagem dos produtos orgânicos a serem incluídas não está tratada no projeto, mas pode ser definida no processo de negociação, onde se acorde de forma gradual a introdução adequada, para que seja discutida a disponibilidade de produtos orgânicos no mercado de maneira a atender a demanda da municipalidade. Uma alteração deveria ser prevista no projeto, para que fique mais claro, de como essa introdução seria feita. A sugestão da assessoria é consultar o Executivo, em face da complexidade da relevância da matéria de maneira a favorecer sua operacionalização e discutir essa questão do envolvimento dos parceiros.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Parabéns pela exposição. Quero apenas fazer um registro. Estava comentando com o nobre Vereador Aurélio Nomura, como elas falaram para o representante do Vereador Beto Custódio, um projeto altamente meritório, mas nessa Casa existe uma anomalia, que já vem de muito tempo. Quando a Comissão de Constituição e Justiça deu seu parecer, me parece que agora estão até tirando o parecer, não sei exatamente se esse parecer continua dentro da pasta, ou está saindo da Assessoria Técnica, ficando apenas o parecer do relator. E qual é essa anomalia que todos já sabem? A questão do Regimento que não permite projeto de lei autorizativo. Eu, particularmente, já tive vários que foram dados pela inconstitucionalidade, ilegalidade e foram arquivados, entretanto, não



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:R11 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

Forma nº	56	do
Processo	602/05	

tive o privilégio, a capacidade de argumentar com a Comissão, em tempo

hábil, então ele foi arquivado.

Entretanto outros Srs. Vereadores tiveram a mesma capacidade de ir lá em tempo hábil conversar. O que aconteceu? É que a Comissão deu pela inconstitucionalidade e ilegalidade, até houve uma época em que se pediu para retirar, até porque fica uma coisa, vamos dizer assim, um voto de caráter jurídico e outro voto de caráter político, e a Vereadora, então Soninha do PT, deu pela legalidade e a discussão de que havia aqui, aquele famoso artigo 13 inciso 1º que é um guarda-chuva.

O projeto é extremamente meritório, importante, por todas as razões expostas, mas compete ao relator conversar com o autor do projeto para saber se vai colocar de uma forma imperativa, ou se vai manter autorizativa, porque no fim o autorizativo é aquela sugestão: o Legislativo autoriza o Executivo a fazer alguma coisa que não precisa de autorização porque ele mesmo pode fazer, o que aliás, a gente vive muito aqui, quando a gente faz um projeto de lei bom, muitas vezes o Executivo, faz um decreto e em cima e a gente fica a ver navios.

Com a palavra o Sr. Valdir Ferreira, representante do nobre Vereador Beto Custódio.

O SR. VALDIR FERREIRA - Não vou entrar no mérito do projeto já abordado pela assessoria, sinto-me contemplado. Apenas fazer duas observações: a primeira essa de caráter e aí entra num outro problema, porque os projetos que os projetos que geram despesas eles sendo imperativos, também, são vetados pelo Executivo. É um problema que a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:R11 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

Folha nº	54	do
Processo	602105	

Câmara Municipal de São Paulo tem de resolver, do ponto de vista do seu papel de legislar.

Do ponto de vista do mérito do projeto, fica aqui com as observações feitas. E alguma coisa, hoje, daquilo que já foi definido pela Lei Federal, da questão dos alimentos geneticamente modificados, e a própria política de administração pública municipal no sentido das licitações na questão da merenda, ela acaba por contemplar um pouco essa questão, mas ainda é muito pouco diante da necessidade da preservação ambiental, diante da necessidade do fortalecimento da agricultura familiar, que é uma tendência mundial de diminuir o poder do agro negócio e da monocultura incentivar a agricultura familiar que gera empregos que dá uma dinamização na propriedade, e na fixação do homem no campo. Esse é um pouco da idéia do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Consulto aos presentes se há inscritos para falar a respeito da matéria. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 883/03.

Item seguinte:

Projeto de lei 56/05, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Há representante do nobre Vereador presente? (Pausa)

Com a palavra o Sr. Roberto, da Assessoria Técnica da Comissão Permanente.

O SR. ROBERTO - Sou da assessoria da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Esse projeto de lei 56/05, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, com relatoria o nobre Vereador Toninho Paiva, cria o disque pichação, linha telefônica que recebe denúncias de pichadores



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:R11 fl.:4 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

em locais danificados por tal ato nas ruas de São Paulo, e da outras providências.

A característica do projeto de lei, é que ele institui no Município de São Paulo, o disque pichação, uma central...

Uma central de atendimento telefônico...

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 59 do
Processo 602/05

rod.: R12 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8869 data: 18.04.07
Inamar A. de Sousa Jr.

...uma central de recebimento telefônico para o recebimento de denúncias contra atos de pichadores, bem como informações da localização do logradouro público pichado. O serviço será processado através de uma linha 0800 e receberá denúncias da população 24 horas por dia durante todos os dias da semana. Não haverá registro da identificação do denunciante, preservando o seu anonimato.

A justificativa do Vereador Adilson Amadeu é que a proposta busca facilitar o acesso da população na comunicação direta com o Poder Público, contribuindo com a preservação dos logradouros públicos e até privados da cidade. A grande maioria do patrimônio municipal encontra-se transformado em obras-primas de imenso mau-gosto e que de arte não tem nada, sendo apenas um acumulado de símbolos pichados como códigos enigmáticos e indecifráveis.

Os pichadores são grandes grupos organizados de pessoas, entre eles menores de idade. Compete entre si ou com grupos rivais com as melhores e maiores sujeiras. Quanto maior e mais difícil de pichar maior seu status dentro desses grupos.

Com esse serviço a população poderá denunciar os pichadores antes do cometimento da pichação, ou no seu início. Por outro lado, a municipalidade deverá estar preparada para agir imediatamente.

As observações da Assessoria é que é previsível que se terá uma grande, uma quantidade enorme de ligações com informações falsas. Se for necessária a identificação do informante o serviço não terá eficácia. Depois, não existe uma diferença nítida entre pichação e grafiteagem e é evidente que o patrimônio deve ser preservado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 60 do
Processo 602/05

rod.: R12 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8869 data: 18.04.07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Se o projeto for considerado que deva receber parecer favorável sugere-se um substitutivo para acertar no artigo 1º em que se acrescenta que é o Disk-pichação que deverá receber as informações sobre a localização do logradouro pichado e não ele informar a informação.

Já houve uma audiência pública anterior em que o Vereador Dr. Farhat disse que esta Casa deverá analisar um projeto de interesse público relevante para a cidade. A cidade fica mais suja, com prejudicado com as pichações. O disk-denúncia é de suma importância, pois todos aqui já viram, em algum momento, pessoas preparando-se para pichar.

O Vereador Adilson Amadeu, autor da proposta, disse que quando era garoto havia mais casas do que prédios e as famílias preparavam suas casas, nessa época do ano passavam cal para deixar a fachada limpinha. Hoje as pessoas têm medo até de fazer uma fachada nova e como exemplo ele citou que em São José dos Campos se conseguiu deixar em ordem a cidade muito limpa, é o mesmo caso dos ambulantes. Na região do Brás, há três anos havia mil barracas, hoje são 9.600 barracas.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Dr. Hoty.

O SR. CARLOS HOTY - Sr. Presidente, senhoras e senhores presentes, foi bem exposta a justificativa deste projeto pelo Assessor Técnico. Tem algumas coisas que eu gostaria só de comentar, que ele diz que é previsível as pessoas que vão ligar e seriam denúncias falsas. Se for por isso não teria o motivo de existir o disk-denúncia, porque também é da mesma forma. Inclusive tem muitas senhoras que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 61 do
Processo 602/05

rod.: R12 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8869

data: 18.04.07

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

ficam nas janelas de suas casas e sabem quem são as pessoas que picham. Então acredito que isso dá para ser revisto.

Pichação e grafitação. É como está na justificativa. A pichação diferencia da grafitação uma vez que não há um desenho, não é uma arte, simplesmente são alguns tipos de letras indecifráveis, são códigos, então diferencia. Então acredito que nesse ponto, até na regulamentação poderia ser superado.

Então peço o apoio dos Vereadores nesse sentido. Acredito que é um projeto de interesse público, o próximo projeto do Executivo vai tratar praticamente da mesma matéria, então é uma forma até do disk-pichação mapear os locais e acho que os dois projetos, tanto o do Executivo, como o do Vereador Adilson Amadeu se complementam nessa situação e colabora também, vem corroborar com o Projeto Cidade Limpa. Não adianta nós arrumarmos nossas fachadas, todo esse transtorno que está acontecendo na cidade por um futuro próximo ter benefícios se a gente também não trabalhar no quesito pichação.

Então seria isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto ao plenário se há mais oradores inscritos para falar sobre o Projeto de lei 56/05. (Pausa) Em não havendo declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 56/05.

Item sete. Projeto de lei 645/05, do Executivo, já relatada aqui a ementa. Relator é o Vereador Domingos Dissei. Primeira audiência pública. Dentro dos precedentes existentes aqui, o Dr. Areia representando o relator. Pergunto se gostaria de se manifestar? O precedente adotado é que ou o representante ou o relator esteja



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	62	do
Processo	602/05	
evento:	8869	data: 18.04.07
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

rod.: R12 fl.:4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8869 data: 18.04.07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

presente, não estou perguntando se o representante do Governo está aqui, estou falando o relator, Vereador Domingos Dissei, se está ligado ao Vereador, portanto, pode representar o relator aqui.

A Assessoria vai fazer a exposição.

O SR. ROBERTO - Este PL 645/05, de autoria do Executivo, cujo relator é o Vereador Domingos Dissei, institui o programa anti-pichação no município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo a promover direta ou indiretamente serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos...

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 63 do

Processo 602/05

rod.:R13 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

...promover direta ou indiretamente serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação. O projeto institui o programa antipichação no município de São Paulo com o objetivo de promover a recuperação de fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação. Autoriza o Poder Executivo a promover direta ou indiretamente serviços de limpeza ou de pintura reparadora de muros e fachadas de imóveis públicos e particulares sempre que forem atingidos por pichação, descaracterizando a sua pintura original e comprometendo a poluição visual da Cidade.

Quando se tratar de próprios federais ou estaduais, a Prefeitura poderá celebrar convênios com os governos da União e do Estado para execução de serviços de limpeza e de pintura. Deverá ser dado parecer visto preferência mão-de-obra de pessoas encaminhadas judicialmente para prestação de serviços à comunidade.

O Executivo poderá celebrar termo de cooperação com iniciativa privada, visando fornecimento de tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços. A empresa cooperadora poderá dispor dos espaços públicos recuperados placa contendo inscrição que diz que ela recuperou a o imóvel. A implementação do programa caberá às subprefeituras sem prejuízo da participação de outros órgãos públicos.

A exposição de motivos do Executivo é que a propositura visa promover a recuperação de fachadas de bens públicos e privados atingidos por pichação, descaracterizando a sua pintura original e comprometendo o combate à poluição visual da cidade. A pichação se acha disseminada por todo município maculando a pintura de muros e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 64 do
Processo 602/05

rod.:R13 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8869

data:18-04-07

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

fachadas de imóveis públicos e particulares. Além do prejuízo que traz à qualidade de vida, esse procedimento está associado à prática de outras condutas anti-sociais. Dessa forma, a medida proposta autoriza o Executivo à utilização de mão-de-obra de indivíduos encaminhados judicialmente para prestação de serviços à comunidade. O Executivo poderá celebrar convênios com os governos federal e estadual, bem como com a iniciativa privada para o fornecimento de tintas e outros materiais necessários. A implementação do programa caberá às subprefeituras com a participação de outros órgãos públicos e de entidades da sociedade civil.

As observações da assessoria concordam com a afirmação do assessor do Vereador Adilson Amadeu que esse projeto complementa o projeto do Disk-pichação, que levaria aos imóveis pichados levantados nesse Disk-pichação para limpeza das suas fachadas. Segundo o artigo 1º do PL, o objetivo do programa é promover a recuperação das fachadas e não dos muros, conforme tipifica o artigo 2º. O Poder Público recupera fachadas e muros de imóveis públicos, isso faz parte das suas atribuições, porém, recuperar fachadas de imóveis particulares parece-nos fora de propósito, já que a preservação das fachadas particulares cabe aos seus proprietários. Também nesse caso, qual a forma de estabelecer uma escala de prioridades, já que o número de imóveis particulares pichados é extremamente grande e situa-se em toda cidade? Será que esse programa não poderia ainda aumentar o número de imóveis particulares pichados?

Portanto, sugere-se consultar o Executivo por meio de seus órgãos competentes quanto à colocação de placa indicativa de quem



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	65	do
Processo	002/05	
data:	18-04-07	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

rod.:R13 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8869

recuperou o bem público em bens tombados. A consulta ao Executivo poderia incluir também pedido de informações sobre quais os controles que existirão em fachadas pichadas várias vezes e quais os procedimentos que se adotarão nesses casos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeito. Apenas para registro para que conste das notas taquigrafias, esta presidência quer constar que o Vereador Celso Jatene fez uma consulta ao Executivo a respeito inclusive à questão do impacto financeiro. E o Poder Executivo respondeu dizendo que há possibilidade de celebração de convênios e termos de cooperação com entes públicos e privados para realização dessas ações, o que praticamente eliminaria as despesas e as pichações se constituem em processo dinâmico e variável no tempo, não sendo possível, portanto, prever a frequência futura desses eventos. E mais ainda, considerando que o artigo 2º simplesmente autoriza e não obriga o Executivo a promover essas ações, a realização dessas despesas fica sujeita a critérios de conveniência e oportunidade, o que torna mais difícil ainda a sua estimativa.

Na verdade, o que o Executivo está pedindo é uma autorização para que possa fazer, mas ele mesmo tendo essa prerrogativa obrigatória de se fazer. E é claro que muito menos a questão de fazer a reparação dos bens particulares, não é um projeto obrigatório. Apenas para registrar que já consta inclusive dentro do processo desse PL.

O SR. ROBERTO - Só queria complementar de no caso de haver gastos da Prefeitura, deve ser tratado na Comissão de Finanças e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 66 do
Processo 602/05

rod.:R13 fl.:4 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8869 data:18-04-07
REG. 101204

Orçamento por se tratar de uma matéria que entra na lei de responsabilidade fiscal.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com certeza. Pergunto se alguém quer se manifestar a respeito desse PL. Não havendo, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 645/05.

Pergunto se alguém da Mesa quer fazer alguma manifestação. Não havendo ninguém inscrito, não havendo mais PL na pauta para realização de audiência pública, declaro encerrada esta audiência pública de 18 de abril de 2007, na forma das devidas convocações.

Estão encerrados os trabalhos.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA

Segue _____ juntado _____ nesta data documentos _____
e papel de intermédio juntado _____ sob folha _____
nº 67 ao 99
Em: 10 / 09 / 02.

Inamar Alves de Sousa Júnior 
Secretário de comissões
Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	67	do
Processo	602/05	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 29 de agosto de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

PLs
- 213/06
- 156/06
- 260/04
- 883/03
- 602/05
PR → 28/05
- 357/05
- 780/03
- 396/03

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04/09/07 às 18.00h

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário da comissão
Reg. 101.204

9171



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Vamos dar início as audiências públicas marcadas para o dia de hoje, devidamente, publicadas em jornais de grande circulação, conforme determina o Regimento da Casa, projetos de lei publicados. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Projeto de lei 213/06, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, segunda audiência pública. Consulto se há representante do Vereador Claudinho. (Pausa) Não havendo, a Presidência, de ofício passa este projeto de lei para o fim da pauta, na expectativa do representante do Vereador comparecer, conforme precedente da Comissão, somente poderá realizar audiências pública com a presença do vereador ou seu assessor.

Projeto de lei 156/06, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, segunda audiência pública. Adiado.

Projeto de lei 260/04, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, segunda audiência pública. Que dispõe sobre o uso de gás natural de hidrogênio em motor híbrido ou qualquer fonte de energia com o menor potencial poluidor nos veículos integrantes na frota de administração direta do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra a Assessoria Técnica da Comissão para sua exposição de praxe.

Com a palavra a Sra. Vilma.

A SRA. VILMA - O projeto de lei 260/04, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, relator, nobre Vereador Chico Macena. Tema Meio Ambiente dispõe sobre o uso de gás natural de álcool de hidrogênio de motor híbrido ou qualquer fonte de energia o menor potencial poluidor nos veículos integrantes da frota de administração direta do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Passo a ler a justificativa do PL.

-É lido o seguinte: (Justificativa do PL 260/04.....)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Presente a Sra. Maria Izabel, representante do nobre Vereador Natalini. (pausa) Nada a declarar endossa as considerações da Assessoria Técnica da Mesa. Consulto ao plenário se mais alguém gostaria de fazer uso da palavra com relação ao PL 260/04? (Pausa) Em não havendo. Declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 260/04.

Esta presidência, de ofício retoma a pauta original ao projeto que foi adiado. Projeto de lei 213/06, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do papel reciclado na confecção dos cadernos distribuídos aos alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Presente a Silvia Cibeles, representando o Vereador Claudinho. Então, o PL dá sequência.

Com a palavra, a Assessoria Técnica da Comissão, para fazer sua exposição técnica.

Presente Vilma Clarice Geraldi, representando a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, também, que, depois, deverá fazer uso da palavra, se assim o desejar.

A SRA. ASSESSORA - Projeto de Lei 213/06. O autor é o Vereador Claudinho de Souza, e o relator o Vereador Domingos Dissei. O tema tratado é Meio Ambiente. "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de papel reciclado na confecção dos cadernos distribuídos aos alunos da Rede Pública Municipal de ensino, e dá outras providências".

O autor justifica a proposta do Projeto de Lei, dizendo que o objetivo é conscientizar os alunos das escolas públicas quanto à preservação ambiental, pois os cadernos que serão utilizados serão confeccionados com papel reciclado, com mensagem de preservação da SOS Matas (?).

O projeto tem como características: "Art. 1º É obrigatória a utilização de papel reciclado na confecção dos cadernos distribuídos aos alunos da rede pública municipal de ensino; Art. 2º Todos os cadernos deverão conter as seguintes mensagens; I - Economizar papel é ter compromisso com a natureza; II - Impresso com papel reciclado;...".



As observações da Assessoria: a Lei 13.430, que instituiu o Plano Diretor Estratégico, estabelece como objetivos da política ambiental, dentre outros: "II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana; III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas; IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais; ... ; VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente.

A Lei 13.323/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade da complementação do material escolar do ensino para os alunos no primeiro grau da rede municipal de ensino, ela, na verdade, diz que tem de haver um *kit*, tem de ser fornecido um *kit* para essas crianças, mas não condiciona que esses cadernos sejam feitos de material reciclável.

Algumas outras informações: a cada 28 toneladas de papel reciclado, evita-se o corte de um hectare de floresta; uma tonelada de papel novo precisa de 50 a 60 eucaliptos e 100 mil litros de água e 5.000kw de energia para serem produzidos.

Uma tonelada de papel reciclado precisa de 1.200kg de papel velho, 2.000 litros de água e de mil a 2.500kw de energia para serem produzidos.

Observações: uma grande vantagem da reciclagem é a redução dos resíduos sólidos. No entanto, o processo de reciclagem é também acompanhado da geração de efluentes líquidos e consumo de água e de energia, para a lavagem dos materiais coletados, os quais depende do grau de contaminação do material do consumo.

Como últimas observações, a Assessoria coloca que existe o Decreto nº 45.959/05 que criou o Comitê Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável, que estabelece: "Art. 3º. Quanto ao tema ecoeconomia, o Comitê tem por objetivos: II - fomentar a reciclagem de resíduos e implantar o uso do papel reciclado na Administração Pública Municipal; III - implantar na Prefeitura do Município de São Paulo o programa de âmbito federal Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, concebido pelo Ministério do Meio Ambiente.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - OK.

Feita a exposição, pergunto para a representante do Vereador Claudinho se quer fazer uso da palavra. (Palmas)

Folha nº 71 do
Processo 602/08
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Não havendo ninguém mais que queira fazer uso da palavra, quero deixar registrado nos anais desta Casa a importância deste projeto de lei do Vereador Claudinho, e parabenizá-lo pela iniciativa. É um projeto de extrema importância, nesse momento em que vivemos, na luta contra essa poluição, contra o despejo de poluentes, na luta pelos créditos de carbono etc. e tal. Muito bom o projeto. Transmita, sua Assessoria, os meus parabéns ao Vereador Claudinho.

Em não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra sobre o PL 213,...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pode fazer. Não só pode como é de extrema importância, representante Vilma Clarice Geraldi.

A SRA. VILMA CLARICE GERALDI - Eu trabalho na Secretaria do Verde, na Divisão de Fauna. A Secretaria do Verde só utiliza, desde o ano passado, nesta Administração, papel reciclado.

Quando há necessidade de fazer o EIA/RIMA, para ver os aterros sanitários, está cada vez mais complicado termos áreas disponíveis. Essas áreas disponíveis afetam diretamente o meio ambiente, porque são nas áreas periféricas, onde há poucos remanescentes da Mata Atlântica, que é onde a cidade está implantada.

Então, do ponto de vista do Meio Ambiente, realmente é um projeto de lei, como disse o Presidente, deve ser parabenizado e apoiado. Embora, hoje, o custo do papel reciclado, relativamente ao papel branco, é mais caro. Mas a gente deveria realmente procurar diminuir os resíduos que geramos.

Obrigada.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a participação da representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra, segunda audiência pública do PL 213/06, do Vereador Claudinho.

Folha nº <u>72</u> do
Processo <u>602/05</u> dou por encerrada a
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

Passamos agora ao PL 156/06, também retomando a pauta, do Vereador Claudinho. "Dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13.430/02 e dá outras providências", referente à preservação e proteção a: ambiental e da fauna silvestre.

Com a palavra a Assessoria Técnica da Comissão.

A SRA. ASSESSORA - O PL 156/06 tem como autor o Vereador Claudinho de Souza, e a relatoria... (Pausa)

Ela está equivocada. A gente precisa rever lá.

"Dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13.430/02 e dá outras providências".

O Vereador justifica a proposta, dizendo que a inexistência de normas na Lei 13.430/02, que é a lei do Plano Diretor sobre a proteção da fauna silvestre nos parques públicos do Município de São Paulo tem deixado que decisões aleatórias sejam tomadas, por secretários e diretores de parques públicos, ocasionando, como ele cita ter ocorrido, no Parque da cidade Toronto, a liberação da pesca, que ocasionou também a morte de patos migratórios, de outras aves e de pequenos animais.

O projeto tem como características de lei: "Art.1º Fica alterada a redação do inciso II, do art. 58, da Lei nº 13.430/02, que passará a vigorar com a seguinte redação: II) Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e da fauna silvestre nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município; Art.2º Fica alterado o art. 59, da Lei nº 13.430/02, que terá acrescentado o inciso IX (?) e passará a vigorar com a seguinte redação: IX) Implantar normativas específicas para parques urbanos visando a proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre fixa ou migratória que neles existirem ou que ali se instalarem. Art.



3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.”.

Observações: o PL inclui, na redação do inciso II, do art. 58, da Lei nº 13.430/02 a expressão "fauna silvestre", ficando com a seguinte redação: "..."

Folha nº	73	do
Processo	60265	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

Eu não vou ler de novo. Eu li já, quando falei a respeito da característica do projeto de lei.

A Portaria nº 3/2004 do Ibama define, em seu artigo 2º que espécies nativas são todas aquelas espécies pertencentes às espécies que ocorrem naturalmente dentro dos limites do território brasileiro ou de suas águas jurisdicionais; espécies exóticas são todas as aqueles espécimes pertencentes às espécies cujo *habitat* natural não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais.

Na primeira audiência pública, a Sra. Vilma Geraldi, da Secretaria do Verde de Meio Ambiente, pede que, no PL aprovado, seja acrescentado o termo "a fauna silvestre e nativa", nas áreas integrantes; e, no inciso IX, ela diz que o mais adequado seria implantar normativas específicas para a fauna silvestre nativa. Pode-se tirar "fixa ou migratória" - esta é a outra observação -, pois "migratória" já está incluída na fauna nativa, para evitar a soltura de animais.

O Vereador pediu para que fosse encaminhado por escrito isso, para a Assessoria, e ainda houve duas outras manifestações - talvez não seja necessário citar.

Informações do Executivo: Sempla entende que o Plano Diretor, quando tratou, no artigo 58, desse conceito, ele estava incluindo como um todo, quando ele entende que "ambiental" é um termo que agrupa com um todo, sem necessidade de enumeração dos seus componentes, o termo tratado já na lei.

Acho que é isso só. Se houver alguma outra coisa,...

Parece que a representante do Verde gostaria de falar sobre o projeto, não é?

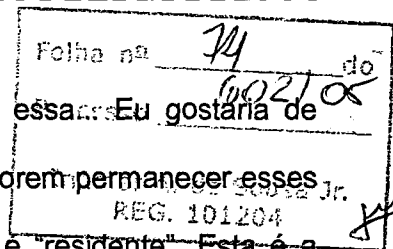
O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a manifestação, pergunto se alguém no plenário gostaria de fazer uso da palavra.

Com a palavra a Sra. Vilma Clarice Geraldi, da Secretaria do Verde e Meio



Ambiente.

A SRA. VILMA CLARICE GERALDI - Olha, se for ficar esses... Eu gostaria de sugerir que, em vez de colocar "fauna silvestre fixa ou migratória", se forem permanecer esses dois termos, "fixa ou migratória", no local de "fixa" o termo correto é "residente". Esta é a terminologia, em linguagem biológica.



E, em "na ativa que neles existirem", eu gostaria de...

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Quem é o Relator?

A SRA. VILMA CLARICE GERALDI - Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Eu pediria ao representante do Vereador, que pudesse entrar em contato com o Relator, para poder adequar, então, essa observação, se for o caso - não é? -, para aprimorar o devido projeto de lei.

O Relator tem a prerrogativa, por meio desta Comissão, de poder fazer um substitutivo.

O SR. _____ - Quem é o relator?

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - É o Vereador Juscelino Gadelha.

Acho que não vai haver nenhuma dificuldade em o Vereador Claudinho falar com o Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo ninguém mais que queira fazer o uso da palavra, está encerrada a audiência pública do PL 156/06.

Esta Presidência, de ofício, passará agora para o projeto PL 0396, do Vereador Gilberto Natalini, que já foi colocado na segunda audiência. Pediria até a compreensão dos demais representantes dos Vereadores.

Portanto, PL 0396, do Vereador Gilberto Natalini, sobre paisagem urbana, segunda audiência pública: "Dispõe sobre a instituição do título 'Bem Cultural de Referência Urbana' como forma de estímulo e acautelamento à preservação do patrimônio cultural municipal, e dá outras providências".

Com a palavra a Assessoria técnica, a Arquiteta M. Alice.



A SRA. M. ALICE - Bom dia a todos. Eu sou a arquiteta M. Alice, da Assessoria da Comissão de Política Urbana.

O PL 0396/03, do Vereador Gilberto Natalini, tem como Relator o Vereador Juscelino Gadelha. "Dispõe sobre a instituição do título 'Bem Cultural de Referência Urbana' como forma de estímulo e acautelamento à preservação do patrimônio cultural municipal, e dá outras providências".

Folha nº 75 do

Processo 602/05

Inamar A. de Sousa Jr.

O objetivo do PL, segundo o autor, é instituir uma forma mais ágil de preservação do patrimônio, como um instrumento que estimula a preservação. Esse título seria outorgado a imóvel, a bairro, distrito ou região de São Paulo que sejam relevantes do ponto de vista histórico, cultural e paisagístico. Segundo o autor, existem imóveis que são referências nas regiões da Cidade, porque são bens de valor local e são muito queridos dos moradores do local, e que não são referência para o Município como um todo. Então ele propõe a esse instrumento que seja diferente do tombamento municipal, estabelecido pela Lei 10.032. Segundo ele, abrangeria somente o objeto físico sem a área envoltória, então conseguiria assim um parecer técnico mais rápido do órgão competente.

A Comissão de Justiça se manifestou pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto, que é assunto de interesse local, competência da Câmara Municipal e também porque se trata de proteção de bens culturais e a Lei Orgânica do Município incorporou essa previsão constitucional de proteção dos bens culturais, de maneira que seja feita de forma participativa e também estabelece que haja punição a qualquer ameaça ou dano aos bens culturais.

Aqui apresentamos as principais características do projeto. Ele institui o título Bem Cultural de Referência Urbana como um instrumento de estímulo à preservação, como já disse, que deve ser outorgado a imóvel, bairro, distrito ou região de São Paulo que seja relevante do ponto de vista histórico, cultural ou paisagístico. O projeto estabelece que essa outorga compete ao Executivo, deve ser proposta ao órgão municipal de preservação e deve abranger bens não legalmente preservados pelo tombamento. O bem deixa de manter a outorga quanto isto ocorrer. Ela deve ser solicitada por qualquer parente, por qualquer particular ou entidade e



deve ser procedida de ofício, ou pode ser procedida de ofício pelo Executivo. O projeto exige, para essa outorga, que seja registrada a concessão em um livro próprio e que seja feito o assentamento na matrícula do imóvel e seja feita a publicação no Diário Oficial do Município. Ele exige que essas restrições impostas sejam limitadas às especificidades que a motivaram. Exige uma notificação da intenção de conceder o título ao proprietário do imóvel, a quem fica assegurado o direito de contestação ou de recurso, e amplia esse direito aos moradores da área onde o imóvel se situa. Exige também anuência prévia do órgão competente do Executivo para qualquer intervenção no imóvel, de maneira a evitar interferências nessas características que motivaram a outorga. O projeto permite a transferência - ele utiliza esse termo, "transferência" - onerosa do potencial construtivo dos imóveis que recebam o título na forma prevista no PDE, Plano Diretor Estratégico. O projeto estabelece também penalidades pecuniárias, além de outras que serão previstas pelo decreto regulamentador, a serem aplicadas ao responsável pela revogação do título no caso de destruição ou descaracterização irremediável do bem, e estabelece o prazo de 90 dias após a publicação para a regulamentação da lei pelo Executivo.

As observações da assessoria técnica são, a primeira, de que ele atende e implementa o Plano Diretor Estratégico, que estabelece como objetivo da política de paisagem urbana, entre outros, favorecer a preservação do patrimônio cultural ambiental urbano. Como diretrizes da política de paisagem urbana, estabelece, entre outras, garantia da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação de elementos significativos da paisagem urbana. E estabelece como ação estratégica da política de paisagem urbana, entre outras, elaborar normas e programas específicos a setores distintos da Cidade, de maneira a preservar a diversidade da paisagem das regiões que a compõem. Outra observação da assessoria é que é necessário esclarecer a terminologia, porque o projeto utiliza o termo "transferência onerosa do potencial construtivo", na forma prevista no PDE, e ele parece confundir instrumentos conflitantes. Existe o instrumento outorga onerosa do direito de construir, que é o direito de construir acima do permitido pela aplicação do coeficiente de



aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo uso do coeficiente de aproveitamento máximo mediante contrapartida financeira - onerosa por causa da contrapartida financeira. E o outro instrumento que é a transferência do direito de construir, e ele utiliza termo que mescla esses dois instrumentos: transferência onerosa do direito de construir. Dizemos que são conflitantes porque o PDE define Zepec, que é Zona Especial de Preservação Cultural, porções do território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, que podem ser sítios, edifícios ou conjuntos urbanos. Neste caso, então, seriam edifícios. Então, o PDE enquadra como Zepec imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por legislação municipal, estadual ou federal, ou imóveis classificados como Z8-200 por lei municipal, excetuados os bairros tombados.

Portanto, edifícios preservados são enquadrados como Zepec pelo PDE, mas o PDE não inclui a Zepec como área passível de aplicação da outorga onerosa. Ele permite a transferência do potencial construído(?) das edificações particulares localizadas na Zepec. Então, tudo indica que o termo seria a "transferência do direito de construir" e não a "transferência onerosa do direito de construir".

A terceira observação da assessoria é que a outorga do título previsto no PL é equivalente à abertura do processo de tombamento da resolução do Conpresp. Quando há uma resolução do Conpresp tombando um bem, uma intenção de tombamento, se faz a abertura do processo de tombamento e a outorga do título criado pelo PL equivale a essa abertura do processo de tombamento. Portanto, ele praticamente não inova. As semelhanças são as seguintes: pode haver a indicação, por qualquer interessado, de bem a ser preservado, proprietário ou não, que está prevista na legislação em vigor, e ele fica com o mesmo regime de preservação do bem tombado até decisão final do Conselho. Essas são as semelhanças. A divergência é, fundamentalmente, a delimitação do espaço envoltório do bem, que ele é requerido necessariamente na lei vigente, quando tombados bens culturais ou naturais, como paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis, e ele é dispensado, o espaço envoltório, para



outorga do título, segundo a justificativa do autor.

A quarta observação da assessoria é, portanto, que os Planos Regionais Estratégicos vão na mesma direção do projeto de lei. As áreas a serem preservadas dão áreas a serem preservadas regionalmente, são listas feitas com participação das comunidades, como foi feita nas 31 subprefeituras. Já existem inclusive alguns desses imóveis que já estão enquadrados como Zepec. Citamos o quadro 6 anexo, a parte 3, que são os bens preservados anteriormente por dispositivos legais. Existem alguns outros que poderão ser enquadrados como Zepec ou na revisão do PDE, anteriormente prevista para 2006, mas ainda pendente, ou por lei específica desde que haja parecer favorável do órgão competente de preservação do patrimônio, esses que são indicados em listas nos livros da subprefeitura. Então, os Planos Regionais Estratégicos previram a indicação de bens a serem... listas de bens a serem preservados como Zepec. Então, esse título proposto pelo PL poderia ser outorgado provisoriamente a esses imóveis indicados nessas listas, por exemplo, nos quadros 4-E e 4-F da Subprefeitura da Lapa, até decisão sobre enquadramento como Zepec. Dizemos provisoriamente porque, quando fosse enquadrado como Zepec, o bem perderia o título.

Então, o PL, que parecia ter um caráter aparentemente inócuo, na realidade permite atingir melhor os objetivos do PDE, permite uma melhor consecução dos objetivos do PDE. Ele, na realidade, constitui uma legislação específica para implementação detalhada do PDE num nível regional, que consegue preservar a memória afetiva da comunidade local, embora a referência urbana não tenha alcance para preservação de nível municipal. A assessoria observa, entretanto, que permitir a transferência do direito de construir a qualquer momento, por solicitação particular ou de entidade, a um imóvel qualquer não incluído em listagens legais, apenas com base na outorga desse título de bem cultural de referência urbana, equivale ao enquadramento do bem como Zepec e entra em conflito com o Art. 24 da Lei 13.885, dos Planos Regionais Estratégicos, que estabelece que a transferência do direito de construir somente poderá ser exercida ou em imóveis enquadrados como Zepec ou em imóveis doados para o Município em ZEIs para HIS, ou em imóveis, lotes ou glebas na



macrozona de proteção ambiental, ou em imóveis de propriedade particular integrante do sistema de áreas verdes, ou em áreas de ocorrência de vegetação significativa na Zepac, ou imóveis, lotes ou glebas nas faixas aluviais de parques lineares.

Outra observação da assessoria é com relação à destruição ou descaracterização irremediável do bem. O projeto de lei estabelece a revogação do título e a sua redação diz "penalidades pecuniárias e outras definidas no decreto regulamentador". Na realidade, foi levantada na primeira audiência pública do PL a Lei de Crimes Ambientais e sua regulamentação já prevê sanções para infração contra o patrimônio cultural, essa legislação detalha as situações, as infrações de destruir, inutilizar ou deteriorar, alterar o aspecto ou a estrutura da edificação ou local, promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, conspurcar a edificação ou monumento urbano já têm multas estabelecidas no Decreto Federal que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais.

Como eu disse, essa informação foi levantada na primeira audiência pública do projeto em 30 de maio de 2007. O projeto foi apresentado pela assessoria técnica, foi defendido pela assessora do autor, que se colocou disponível para ajudar a elaborar substitutivo, e teve a participação do assessor Edson, do Vereador Juscelino Gadelha, que, tratando de danos ao patrimônio histórico ou à destruição de bem, levantou a questão de que não poderia haver apenas a revogação do título e informou o que já dissemos há pouco, que a legislação ambiental considera um crime ambiental. E citou o caso da Capela de São Sebastião, demolida por não ter a referência reconhecida pela Prefeitura.

E reforçou a necessidade de consultar o Executivo, por causa da proposta de revisão do PDL, disponível no site da Prefeitura, pois, segundo ele, a transferência do potencial construtivo não pode ser onerosa para bens tombados. Segundo a assessoria levantou, ela não é onerosa em qualquer situação, a não ser que haja a outorga onerosa do direito de construir.

Houve também a participação do Eduardo Mergi, que está presente à audiência, da Suape, que manifestou seu receio de que a concessão do título a qualquer coisa possa ocorrer e também ressaltou a intenção do projeto de que haja uma compensação para o tombamento

da propriedade.

Então, a conclusão da assessoria é que é necessário elaborar o substitutivo para corrigir a terminologia adotada e para eliminar dispositivos que conflitam com a legislação municipal vigente e para adequar a legislação que menciona o decreto regulamentador, de maneira que ele considere os valores das penalidades estabelecidas pela legislação ambiental federal em caso de dano ao bem.

Para isso, entendemos premente consultarmos previamente o Executivo, para levantar eventuais transtornos administrativos que possa haver na concessão desse título e outros aspectos possíveis de obstruir o prosseguimento, e também em face da revisão do Plano Diretor Estratégico.

Essas são as observações da assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a manifestação. Registro que foi muito extensa, muito positiva da assessoria técnica, que se dedicou a detalhar todos os pareceres, os detalhes, e com proposta de correção de terminologia, eliminação de dispositivos. Seria importante que o representante do Vereador Gilberto Natalini conversasse com o relator Juscelino Gadelha para as devidas correções.

Pergunto se a assessoria quer se manifestar. (Pausa) Está satisfeita. Então, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/03.

Tem a palavra, pela ordem, Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Na realidade, quando falamos em transferência de potencial construtivo, trata-se de uma fórmula criada por Sempla, quando da elaboração do Plano Diretor Estratégico. É uma forma inteligível. Podemos ver, na cidade de São Paulo, que existem inúmeros locais onde o pessoal construtivo já está esgotado.

Seria importante, antes de elaborar o parecer definitivo, que pudéssemos chamar Sempla para discutir a respeito da criação desse potencial construtivo. Recentemente, participei de um debate, na Liberdade, da Associação Comercial, e lá já não existe mais potencial construtivo.

Folha nº	80	do
Processo	602/05	
Inamar A. de Sousa Jr.		



Então, é incrível, porque temos propriamente dois anos de vigência do Plano Diretor Estratégico e já não há mais potencial construtivo. Essa colocação feita pelo Vereador é extremamente importante, mas não conhecemos como é feito esse estoque do potencial construtivo. Estamos avançando, mas, ao mesmo tempo, não compreendemos como foi feito, a que número, qual o percentual.

A partir desse entendimento, teremos um entendimento prático de aplicações de leis como a proposta do Vereador Gilberto Natalini. Hoje não temos esse referencial. Não sei se a assessoria tem, mas já perguntei para alguns assessores de Sempla que ou não conhecem ou não quiseram me dar... essa discussão de como se chegou àquele potencial em cada região.

Antes de discutirmos incentivo, precisamos descobrir por que determinaram regras em toda a cidade, com o potencial "x" para cada região. Para depois, discutirmos. É uma lei interessante de ser utilizada na cidade de São Paulo, mas, por exemplo, na Liberdade não pode ser mais aplicada porque não existe mais o potencial construtivo. E sabe-se lá se daqui a cinco anos teremos potencial construtivo na nossa cidade.

Então, seria importante nós chamarmos o pessoal de Sempla para que nos desse uma orientação a respeito, porque é um cálculo tão complicado.... Eu não sei se vocês conhecem esse percentual, mas acho que é de fundamental importância.

Outro aspecto que acho importante "casar" em relação a essa lei é que nós temos um fundo destinado a conservação de imóveis tombados. Acho que dá para fazer uma reunião, porque existem... Não sei como vem sendo aplicado esse fundo. Acho que poderia haver uma união para, quem sabe, você fazer uma adequação nesse fundo inserindo o projeto de lei do Vereador Gilberto Natalini, porque acho interessante. É importante avançar. Eu vejo, por exemplo, que o fundo... Eu não vi nenhum projeto, nesses três anos, em que eu estou aqui na Casa, cujos valores tiveram origem nesse fundo; não vi nenhum bem onde foi aplicado o dinheiro do fundo. Eu acho que, se você destinar o projeto... Porque uma coisa que a gente tem de levar em consideração é o seguinte: a partir do tombamento, cabe aos proprietários



ingressar com uma ação de desapropriação indireta, porque ele vai ter privado a não-totalidade da utilização do seu uso e ocupação, mesmo que, por exemplo, ele esteja nesta região, e esta região seja uma zona mista, que permita construir duas, quatro vezes – não sei. Acho que cabe essa ação.

Então, acho que a gente poderia fazer um *mix*, que, acho, faria avançar bastante esse projeto. Porque, como ele reflete diretamente aquele bem específico, acho que a gente poderia sair da generalidade que acontece com relação às leis que aí estão, à expectativa de direito. E, com mais essa condição de você instituir estimular a preservação desse patrimônio, acho que, a despeito da assessoria do Vereador Gilberto Natalini, poderíamos também ser mais ousados e discutir um pouco mais amalhando todas essas leis que aí estão, tentando, efetivamente, trabalhar para a manutenção e preservação do patrimônio histórico da nossa cidade. O que vemos é que isso não acontece.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Quero parabenizar o Vereador Aurélio Nomura, que sempre traz a esta Casa debates com qualidade, pois é um estudioso da matéria. Essa observação é importante, até para que o Vereador Gilberto Natalini e o próprio relator, nesta matéria que é objeto de audiência pública, possam fazer... Eu estava observando, Vereador Nomura, algo interessante: desde que assumi esta Presidência, com o apoio dos demais pares desta Comissão, tenho procurado, de uma certa forma, eliminar os projetos de lei parados. Aliás, não entendi e não entendo o porquê de haver projeto de lei aqui, parado, carente de audiência pública, desde 2001, 2002,... Não entendo. E esse projeto é de 2003. Quer dizer, São Paulo cresce numa velocidade tão grande que, se você imaginar... Você está falando de não haver mais espaço, mais capacidade de construção; mas, em 2003...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não tem. Mas imaginem, de 2003 até agora, o que se construiu e se constrói nesta cidade de São Paulo! Ou seja, o adensamento é uma coisa violenta. Não vou exagerar dizendo que eu passei num dia, não havia um prédio e, dois ou três dias depois, o prédio já estava pronto; mas o negócio é bem próximo disso. Porque



as novas tecnologias, hoje, acabam por elevar prédios numa velocidade muito grande. Agora, você imagine esse projeto em 2003... Eu, até não entendi – sem criticar nenhum partido -: de 2001, 2002, 2003 nós pegamos vários projetos de lei parados. Acho que a assessoria devia “amar”, porque eram tantos projetos parados que acho que não tinha nem armário mais para guardá-los. Era essa a observação.

E, claro, de 2003 até agora há – e até quero parabenizar a assessoria técnica – inúmeras observações que competem, então, ao Vereador Gilberto Natalini e ao próprio relator, para manifestação.

Sr. Eduardo, o senhor chegou, mas já está encerrada esta audiência pública. Por favor, na próxima reunião sua presença é de extrema importância, principalmente no início, às 10 horas. Mas a análise deste projeto de lei já encerrou.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Mas o senhor sempre faz uma ótima manifestação em audiência pública. O senhor iria se manifestar sobre essa matéria? Eu lhe passo a palavra em um outro momento, pois esta audiência pública eu já declarei encerrada. Mas o senhor pode, depois, se manifestar.

PL 883/03, dos Vereadores Beto Custódio e Tita Dias. Está presente, aqui, o Sr. Valdir Ferreira, como sempre representando os dignos Vereadores.

A SRA. ASSESSORA - O projeto 883/03, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, dispõe sobre a inclusão de produtos definidos como orgânicos na merenda escolar na unidade de ensino fundamental na rede pública municipal.

Segundo o autor, o objetivo do projeto é elevar o padrão de alimentação e nutrição dos alunos da rede pública, e introduzir e ampliar o espaço da agricultura orgânica.

Argumenta em cima das vantagens dos alimentos de origem orgânicos que consideram uma alternativa para a promoção do desenvolvimento agrícola sustentável porque eles são não contaminados por produtos químicos solúveis e industriais, porque apresenta uma maior quantidade de vitaminas e sais minerais. Argumenta com as vantagens do processo

produtivo do alimento orgânico, porque ele tem baixa dependência de insumos externos e, portanto ele fortalece a economia local que provoca um aumento da arrecadação, mais dinheiro na comunidade, novos empregos e promove a viabilização da produção familiar.

Principais características do projeto: ele autoriza o Poder Executivo a incluir produtos orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino fundamental da rede pública municipal e ele define orgânicos como aqueles produtos agropecuários in natura ou processados industrialmente, que seja resultado do manejo sustentável na sua unidade de produção, que considere a preservação ambiental, a agro-biodiversidade, os ciclos biológicos, a qualidade d vida humana e a não utilização fertilizantes de alta salubridade de agro tóxicos, de antibióticos, de hormônios, de aditivo artificial, de organismos geneticamente modificados, e de radiação ionizante. Ele obriga portanto ao Executivo a dar preferência a aquisição desses produtos orgânicos produzidos na cidade, de maneira a valorizar a produção agro pecuária local e exige que esses produtos orgânicos apresentem o selo da instituição certificadora que comprovem a origem e a natureza e a qualidade do produto conforme regulamentação.

Exige que o cardápio da merenda escolar das unidades escolares seja definido por nutricionistas, conforme regulamentação, e estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei sigam as dotações orçamentárias próprias. A Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto que não encontra óbice de qualquer espécie ou natureza jurídica e porque ele se ampara no caráter eminentemente local estabelecido pela Orgânica do Município e na Constituição que obriga o Poder Público a defender o Meio Ambiente preservando para gerações presentes e futuras.

As observações da assessoria são: que o PL tenha um caráter autorizativo porque a inclusão de produtos orgânicos na merenda escolar o Executivo possa fazer sem autorização, sem necessidade de autorização do Legislativo e ele tem um caráter impositivo porque ele faz a exigência de certificação dos produtos orgânicos e de nutricionista para definir os cardápios.

Outra observação da assessoria é que o projeto vem ao encontro das diretrizes de

política urbana do Município estabelecida pelo Plano Diretor Estratégico de adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços que sejam compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município.

Terceira observação: O Município de São Paulo está consciente do impacto do seu poder de compra no mercado, e criou, desde de 2002, o programa municipal de qualidade ambiental, e o projeto de lei está em consonância com esse programa que usa o poder de compra da Prefeitura do Município de São Paulo, como política ambiental. O objetivo desse programa é induzir ações favoráveis a proteção do meio ambiente na sociedade, melhorar a gestão ambiental na Administração Pública, reconhecer boas praticas ambientais na sociedade.

A assessoria observa que além das ações de controle, como a fiscalização, o Executivo pode atuar com ações de prevenção, fazendo a negociação com setores da sociedade antes de adotar os critérios ambientais nas compras. Os parceiros nessa negociação são as entidades representativas dos fornecedores da administração pública. E as entidades certificadoras no caso, associação de agricultura orgânica.

São organismos credenciados pelo Inmetro para fazer a certificação ambiental em todo o território nacional. eles fazem a rotulagem ambiental para que o consumidor final possa orientar sua decisão de compra a favor da sustentabilidade tendo a origem do produto identificada.

A porcentagem dos produtos orgânicos a serem incluídos na merenda não está tratada no projeto. Ela tem de ser definida nesse processo de negociação que vai acordar qual é a forma gradual adequada para introdução desses produtos porque tem de haver disponibilidade dos produtos orgânicos no mercado para atender a demanda da municipalidade.

Portanto a assessoria sugere consultar o Executivo diante da complexidade da relevância da matéria para levantar a questão da operacionalização do projeto e do envolvimento dos parceiros.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - A Assessoria pretende falar alguma coisa?

Tem a palavra o Sr. Waldir Ferreira.

O SR. WALDIR FERREIRA - Bom dia a todos, bom dia, Srs. Vereadores. Esta é a segunda audiência deste projeto e algumas alterações até já encaminhamos para o relator. Essa observação feita sobre a consulta ao Executivo também foi uma observação da primeira audiência que eu entendi que já tinha ido lá e já tinha uma resposta.

Esse projeto quando apresentado tinha duas preocupações. A primeira delas com essa questão geral do meio-ambiente e a segunda era uma pressão que os produtores orgânicos, poucos existentes aqui no município sofriam em relação à sua concorrência com o agronegócio, com as grandes empresas produtoras de alimentos e falta de espaço para comercializar os produtos orgânicos. De 2003 para cá muita coisa ocorreu nessa seara ao meio-ambiente e hoje a produção orgânica vive um ápice, os preços, a liberdade de produção, apesar de isso, na mudança da lei federal, a introdução dos alimentos transgênicos no mercado, fez com que os defensores do meio-ambiente, toda uma população mais consciente passasse a procurar o consumo de alimentos orgânicos e isso deu uma nova vida para os produtores orgânicos, mesmos os existentes aqui na Grande São Paulo, que já tem um mercado mais fácil e mais para o conjunto do país. Hoje a comercialização de orgânicos vive um bom momento. Por outro lado, há preocupação em relação à merenda escolar visto que uma comunidade que tem mais de um milhão de pessoas é um consumidor em potencial, além de criança em fase de desenvolvimento que precisam de uma alimentação saudável. Esse é um dos objetivos principais desse projeto, que é garantir quanto a esse processo de alimentação que a Prefeitura tenha ele de forma adequada, que ao invés de alimentos onde a gente tem procedência duvidosa, acho que a introdução de alimentos geneticamente modificados e outros que ainda não temos pesquisas suficientes sobre se causarão danos à saúde, a introdução de alimentos tidos como orgânicos é fundamental, considerando a capacidade de consumo que tem a Prefeitura Municipal de São Paulo e a comunidade aqui citada no projeto.



Então esse era um pouco das citações que eu gostaria de fazer. Quanto às autorizações do caráter autorizativo, bem como uma readequação do projeto, como foi solicitado, nós já encaminhamos à relatoria.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, na realidade esse projeto é

Folha nº	87	do
Processo	602/05	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

extremamente meritório quando se trata de colocar, incluir dentro da merenda escolar produtos orgânicos. Eu acho que realmente a Prefeitura tem que ser uma entidade indutora de forma a que nós possamos criar essa condição para os agricultores. Eu participei, no ano passado, da 3ª Feira Internacional de Produtos Orgânicos, no Rio de Janeiro e vi uma passagem até interessante, que veio uma delegação japonesa querendo comprar determinado tipo de produto aqui do Brasil, produtos orgânicos, mas não encontrou volume suficiente, por incrível que pareça. Então acho que essa estimulação é extremamente importante.

Agora eu acho aqui que na realidade o que ele está centralizado, do que é produto orgânico do que não é produto orgânico, ela está centralizada exatamente na certificação. Então quando eu vejo aqui que na realidade os produtos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo da instituição certificadora, é o contrário. Eles precisam ter o selo da instituição certificadora para serem reconhecidos como produtos orgânicos. Então essa observação que eu queria fazer é de fundamental importância porque muitos produtos são vendidos aí como produtos orgânicos e na realidade não são, porque você começa no trato da terra, e muitas vezes essa terra tem muitos agrotóxicos que você precisa limpar primeiro e precisa seguir determinados parâmetros exigidos exatamente pelas posições das certificadoras até alcançar o selo.

Então eu acho que essa correção é de fundamental importância para que nós possamos falar efetivamente em produtos orgânicos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Mais uma observação para o nosso relator, o Vereador Toninho Paiva.



Tem a palavra o Sr. Eduardo Mege, sempre presente nas nossas audiências públicas.

Folha nº 88 do
Processo 602105
Inamar A. de Sousa Jr.
[assinatura]

O SR. EDUARDO MEGE - Obrigado, nobre Vereador. Desse projeto eu visualizo uma regulamentação no qual esses produtos, por ter uma capacidade, por precisar, necessitar de uma refrigeração mais controlada, eu não invalido o projeto por isso, muito pelo contrário, eu acho que ele pode se articular muito bem com as feiras livres que existem próximas das escolas. Acho que pode haver uma integração de fornecimento porque isso tem que ser muito bem controlado devido ao produto ser bastante perecível. Então seria uma forma de linkar esse projeto, de fazer andar.

Com relação ao PL anterior, nobre Presidente, eu gostaria de dizer que a concepção de vocês dizerem que algo vai se tornar um bem cultural eu acho que deve passar sempre por esta Casa. Interessa-me saber como vai ser o critério no qual aquele imóvel vai estar colocado como um bem cultural, porque os benefícios que ele vai receber, inclusive com relação à outorga onerosa - que eu até tenho dificuldade de falar -, porque, na realidade, esse sistema de planejamento contradiz aquilo que o urbanismo diz.

Então, aqui eu posso construir até dez metros. Então, a outorga diz: "Olha, se você pagar, você faz mais dois metros para cima". Quer dizer, a concepção inicial da outorga "horrorosa" foi justamente vender o critério de zoneamento às pessoas que têm potencial.

No caso do bem cultural, realmente a outorga onerosa não fica onerosa. Seria uma compensação pelo fato de o imóvel estar sendo colocado como um bem cultural. Aí, aproveita-se isso em outro local.

Mas aproveita-se de que forma? Também desta forma: de pegar o zoneamento, pode construir até tanto, constrói três a mais, quatro a mais, tudo bem.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Apenas para registro de ata: que a última observação do Sr. Eduardo Mege refere-se ao PL 396/03.

Como as notas taquigráficas são inseridas no PL, separadamente, registro, para



que não haja confusão. Então, essa manifestação sobre a outorga onerosa referiu-se ao PL 396/03 – portanto, não pertencente ao PL 883/03.

Com a palavra a Nazeli, representante do Vereador Goulart, que quer se manifestar sobre o projeto 883/03.

Folha nº	89	do
Processo	602105	
Inamer A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

A SRA. NAZELI - Bom dia, Sr. Presidente; bom dia, nobre Vereador Aurélio Nomura, senhores e senhoras.

A minha intervenção nessa audiência é para noticiar que existe uma lei, de autoria do Vereador, de iniciativa do Vereador Goulart, que é a Lei nº 14.249, que criou, instituiu o Programa de Merenda Escolar Ecológica.

Esse programa prevê, em síntese, a inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, de preferência produtos esses...

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Só um aparte: De que ano é essa lei, por favor?

A SRA. NAZELI - Vereador, imagino que seja do ano de 2006. Não estou com a lei aqui, estou falando de memória.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não tem nem o número do projeto de lei?

A SRA. NAZELI - Não. A lei é a 14.249/2006, mas eu vou encaminhar cópia da legislação, com o número do PL, para a Comissão de Política Urbana. Apenas que nós não tínhamos, não vimos ou não sabíamos que existia um projeto dos nobres Vereadores Tita Dias e Beto Custódio, tramitando na Casa, em 2003.

Acho que esse projeto do Vereador Goulart é um projeto inclusive anterior a esse. Mas eu não tenho como lhe dizer, neste momento. Mas eu lhe encaminho a cópia da lei, onde consta o número do projeto.

Mas, como eu dizia, o programa prevê a inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos, de preferência, no Município de São Paulo, porque, na época, na oportunidade em que fizemos o projeto, tivemos muito contato com o pessoal ligado a esse



setor, fizemos parte de um seminário inclusive, e se dizia que era uma forma de estímulo, mas que havia dificuldade de grande produção ainda, no Município, de forma a suprir a demanda.

Então, nas conversações com o Executivo, isso era importante que ficasse claro: que a inserção tinha de ser gradual, e eles, provavelmente, devem já ter feito isso, por regulamentação.

Também que a definição dos hortifrutigranjeiros orgânicos seria aqueles produzidos de acordo com as normas de produção agrícola e pecuária orgânica.

O programa também inclui ou prevê o treinamento daqueles que vão manusear esses produtos, como nutricionistas e merendeiras, como também a discussão da importância merenda ecológica, do produto orgânico, no Município, como educação ambiental.

Então, era isso o que eu queria registrar, para que o Relator possa se orientar.

Acho que, talvez, o Executivo possa informar que medidas já foram adotadas, por força da Lei 14.249, e que outras ainda pendem, e que podem estar contempladas pelo projeto, e que possam aprimorar a lei, não é? Porque esse é um assunto de mais alta relevância.

Apenas queria noticiar a vigência da lei, para que o Relator possa, nas suas conclusões, estar bem informado.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – OK.

Eu sempre coloco aqui, nesta Comissão, como já coloquei nas outras Comissões em que tive oportunidade de participar, e até no Plenário, essas anomalias regimentais. Nesta Comissão mesma, já nos manifestamos com relação a alguns projetos de lei que, em uma Câmara Municipal como a nossa, dessa grandiosidade na representação política, não tenha uma trava na Comissão de Justiça, para poder, eu diria, evitar a duplicidade, eventualmente, de projetos de lei, porque, aqui, no caso, não sei qual o projeto de lei que entrou primeiro, se foi do Beto e da Tita, ou se foi depois o do Goulart, porque é de 2006, mas o projeto de lei em si eu não sei. Então, a nossa Comissão de Justiça acaba não evitando essa duplicidade. E pior ainda, essa questão de congresso de comissões acaba atropelando o próprio trâmite das



comissões permanentes. Eu já conversei com o Presidente desta Casa, que nós teríamos que ter um dispositivo regimental para se ditar isso. Eu, particularmente, tive um projeto de lei que vim trabalhando, que seriam dois profissionais por ônibus; chegou um outro vereador que era militante da área, colocou um projeto de lei e eu fui obrigado a pedir para ser co-autor do projeto de lei que era idêntico, para não perder pelo menos a origem da minha idéia. Então, infelizmente, não cheguei a mensurar se esse projeto de lei é correlato à Lei 14.249, mas que nós temos nesta Casa esta anomalia, nós temos.

Em não havendo mais ninguém que deseja fazer uso da palavra sobre esse projeto de lei, declaro encerrada a segunda audiência pública 883/03, e que fique o Relator orientado a fazer uma análise desta lei e das considerações desta audiência pública e da primeira.

Próximo projeto de lei, PL 602/05. Com a presença do representante do Vereador Jooji Hato, Jorge Myahara. Peço à assessoria que se manifeste.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - De 2002? Então, pelo menos tem uma vantagem, é anterior ao de 2003. É, portanto, o que deveria ser barrado - se for, porque não sei se ele é exatamente idêntico, era o próximo, mas que está ainda tramitando.

A SRA. ASSESSORA - O PL 602/2005, do Vereador Jooji Hato, dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura de todas as empresas interessadas em instalação de estações de radiobase no Município de São Paulo.

As características do projeto: ele obriga o compartilhamento de uma mesma estrutura de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as estações radiobase destinadas à operação de serviços de telecomunicações. Ele obriga a utilização de uma única antena por diversas operadoras, sempre que possível tecnicamente. E diz que a instalação de duas ou mais antenas numa mesma estrutura será permitida desde que plenamente justificada tal necessidade. Define estações radiobase como o conjunto de



instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área. Ele diz que deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas. Estabelece que a penalidade pelo não-atendimento das disposições da lei será a intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 dias e, no caso de descumprimento da regularização ou da retirada, ele prevê a multa de 6 mil reais, renovável a cada 30 dias.

A justificativa do autor é que ele pretende o compartilhamento de uma única torre por mais de uma empresa de telefonia e diz que visa diminuir o impacto visual no espaço urbano, além de reduzir os níveis de radiações emitidas pelas diversas antenas instaladas no município.

Ressalta, ainda, que os benefícios da propositura se estendem às empresas de telefonia, já que a medida barateia os custos para as próprias operadoras, pelo rateamento das despesas.

As observações da Assessoria são: a regulamentação do compartilhamento de infra-estrutura entre prestadoras de serviços de telecomunicações que está em vigor foi feita pela Anatel e está contida na Resolução 274/2001. Segundo essa regulamentação, a prestadora tem direito a compartilhar a infra-estrutura utilizada ou controlada por uma detentora de forma não-discriminatória, e a preços e condições justos e razoáveis.

Ainda de acordo com esta resolução, o compartilhamento da infra-estrutura se dá por meio da utilização da capacidade excedente da infra-estrutura, que é dimensionada pela detentora. E ele considera detentora aquela que administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura.

No caso do presente projeto de lei, o compartilhamento é obrigatório, e a Assessoria levantou que não está estabelecida uma série de itens, que vou ler em seguida:

Se não houver capacidade excedente na infra-estrutura, como será resolvido o impasse da obrigatoriedade, já que não existem exceções na propositura?



Se não houver empresas que queiram compartilhar a estrutura, como se resolverá a questão?

Como será calculado o preço do compartilhamento?

Por que o compartilhamento de antenas reduz os níveis de radiação emitidos?

Não é mencionado que a compartilhada deva ter instrumento de concessão, permissão ou autorização, e quais suas obrigações, inclusive índices de radiações máximos permitidos.

Não é mencionado que a compartilhada deva ter expressa aprovação da Sehab.

O prazo do compartilhamento é indefinido?

E se a detentora necessitar, posteriormente ao compartilhamento, o espaço cedido?

Qual o prazo que a detentora da infra-estrutura terá para responder às intimações solicitadas pela firma que fará o compartilhamento?

Em caso de descumprimento, o que ocorrerá? Haverá condições que desobrigarão a detentora da infra-estrutura de fazer o compartilhamento? O artigo 1º obriga o compartilhamento por todas as empresas interessadas, fazendo exceções apenas para antenas e se não for possível para os outros equipamentos? No caso da existência de várias empresas interessadas no compartilhamento, qual será a escolhida? A Anatel não deve tomar conhecimento do contrato de compartilhamento? Aprovar o contrato de compartilhamento?

A assessoria sugere a consulta ao Executivo a respeito do PL, tendo em vista a existência da Lei Municipal 13.756, 2004. A assessoria observa que na primeira audiência pública do projeto, em 18 de abril de 2007, ele foi bastante discutido e apresentou-se a Sra. Yanidis(?), do Movimento Defesa São Paulo, que a assessoria achou relevante destacar, achou importante que caso o objeto obrigasse o compartilhamento de antena, ele seria muito bem-vindo e beneficiaria toda a cidade de São Paulo. Eles argumentaram que foi uma inovação tecnológica que foi forçada na Europa e na Rússia, em decorrência dos males à saúde causados pela radiação e que essa inovação tecnológica, se o projeto obrigasse, seria

Folha nº	93	do
Processo	60265	
Inamar A. de Sousa Jr.		
22/04		



muito bem-vinda.

Folha nº 94 do

Processo 602/05

Inamar A. de Sousa Jr.
RUBR. 101254

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto ao representante do Vereador

Jooji Hato se quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo mais ninguém para fazer uso da palavra, declaro encerrada a audiência pública do PL 602/2005. As considerações do relator nas observações da assessoria técnica da comissão permanente.

Próximo projeto de lei é o PR 28/05, da Vereadora Myryam Athie, com a presença da representante da Vereadora, Marta Campos. Cria a comissão extraordinária de estudos de área de risco na Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. Manifestação da comissão permanente.

A SRA. ASSESSORA – O projeto de resolução 28/05 tem autoria da Vereadora Myryam Athie e relator o Vereador Domingos Dissei. Cria uma comissão extraordinária.

- Lê: *(Justificativa do PR 28/05, da Vereadora Myryam Athie)*



A SRA. ASSESSORA- Observações da assessoria sobre o projeto. Os problemas existentes nas áreas de risco são de extrema gravidade e de difícil solução, pois lidam com a vida de seus moradores, assim, a criação de uma comissão extraordinária para estudá-los é um fato auspicioso, tendo em vista a defesa da população. Por ser uma comissão extraordinária permanente, ela terá tempo para analisar em conjunto e também analisar caso a caso essas ocorrências, essas áreas de risco.

Se o PR for julgado apto para receber parecer favorável, a assessoria indica a necessidade de um substitutivo para a adaptar o proposto pela Comissão de Constituição e Justiça ao texto da resolução número 1, de 21 de março de 2007, que promoveu mudanças com relação à denominação das comissões extraordinárias permanentes.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Quero fazer uma observação, inclusive para que a representante da Vereadora Myryam Athie possa encaminhar, para consideração da Vereadora. Esta Casa recentemente unificou diversas comissões permanentes extraordinárias por vários motivos: por falta de estrutura, até por ausência de vereadores nessas comissões permanentes. Vereador Aurélio Nomura, às vezes, o vereador não consegue comparecer nem nas reuniões ordinárias.

Então, esta presidência para não obstar na criação dessa comissão por falta de realização de audiência pública, realizou audiência pública para cumprir exigências do regimento interno, entretanto, fica a critério do relator conversar com a Vereadora, eventualmente com o Presidente, até porque na medida em que se liberar esse projeto de lei, não terá problema nenhum em passar na própria reunião ordinária da Comissão, porque é um desejo, um sentimento da Vereadora, mas certamente, no meu entendimento antes de se deliberar, deveria conversar com Presidente para saber, se unificando, estaríamos deliberando sobre a criação de mais comissões extraordinárias permanentes.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa)

(NÃO IDENTIFICADO) - Bom dia a todos. Apenas uma observação. Quando foi criado esse projeto, existiam as comissões extraordinárias. E no caso, houve uma mudança,



uma junção de algumas comissões permanentes com extraordinárias já existentes. A Vereadora tem muito interesse ainda em relação a esse projeto e vamos tentar se adequar de alguma forma, a Vereadora conversando com o relator, para que nós, de alguma forma está adequando para ser estudado essa questão das áreas de risco e com isso ter um estudo detalhado aqui na Casa.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Na realidade, poderia levar até a vereadora a idéia da criação de uma comissão de estudos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Que não fosse permanente?

O SR. AURÉLIO NOMURA - Que seria extremamente adequado. Pertencço a uma comissão extraordinária e estive conversando ontem com, também, a Bispa Lenice, que também é presidente de uma outra comissão extraordinária, nós quase não estamos tendo condições de nos reunir. Até pela dificuldade que temos, formada de nove membros, mas é difícil buscarmos uma agenda comum, uma data para realizar as comissões. Quando conseguimos acertar a data, não temos espaço. Quando temos espaço e tem o local, não temos funcionário. Essa é uma observação extremamente importante - você deve estar acompanhando - acho que uma comissão de estudos seria bem mais adequado, e não precisaria passar por todos esses trâmites.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a segunda audiência pública do PR 28/05. Esta Presidência de ofício, passa para o PL 780/03, ficando o PL 357/05, de autoria do nobre Vereador William Woo, para o final dessa audiência pública em deferência ao nobre Vereador Jooji Hato, que aqui se encontra.

Projeto de lei 780/03, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a disciplina utilização de caçambas estáticas coletoras de entulhos no âmbito município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra a assessoria da Comissão.

A SRA. ASSESSORA - Projeto de lei 780/03, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato e relatoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a disciplina utilização de



caçambas estáticas coletoras de entulhos no âmbito município de São Paulo, e dá outras providências. A Comissão de Constituição e Justiça é pela legalidade da proposta de lei. O

Características principais: estabelece condições para instalação e localização de caçambas de entulho da construção civil, reforma e demolição.

Estabelece a padronização de cores faixas reflexivas identificação em cada cartão.

Estabelece condições para localização em vias públicas dá prazo de 90 dias para as empresas se adequarem e proíbem ainda o depósito de outros materiais e lixo em caçambas.

Observações: a legislação em vigor que disciplina a matéria são as seguintes:

Lei 13.478/02, que institui o sistema de limpeza urbana.

Lei 13.298/02, que dispõe sobre a responsabilidade e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

Lei 13847/04, que dispõe sobre a finalização por meio de pintura retro reflexiva das caçambas coletoras de entulho.

Lei 10.315/87, que dispõe sobre limpeza pública e o decreto 46 594, que regulamenta coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos.

Foi feito um quadro para estar demonstrando até que ponto essas legislações já trataram dessa matéria. Em resumo - desse quadro todo que está sendo exposto pela Maria Alice - a assessoria tem como conclusão o seguinte: que a análise desse quadro permite nos avaliar que o projeto de lei estabelece novas regras de padronização de instalação e de localização das caçambas nas ruas e altera a legislação em vigor quanto aos procedimentos administrativos em caso de infração. Embora é importante frisar que a legislação foi regulamentada posteriormente a entrada de tramitação do PL.

Observamos que todos os temas tratados no projeto de lei, estão regulamentados por decreto e que algumas questões, como, por exemplo, a localização da caçamba em relação a largura de via é tratada de forma mais abrangente por decreto. É importante definir quais as questões que devem ser transformadas em lei. Apenas um dispositivo novo foi



introduzido nesse projeto de lei. Trata-se o inciso 3º do artigo 2º que dispõe que as caçambas, além de serem finalizadas com refletores flexíveis, deverão ter dispositivos de segurança, tipo sinalizador luminoso e cor amarela intermitente com energia que não agredam o Meio Ambiente, de acionamento automático com fotocélula ao anoitecer promovendo melhores condições de visibilidade noturna.

Essas são as observações feitas pela assessoria a respeito do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto ao representante do Vereador Jooji Hato se deseja se manifestar.

O SR. JORGE MIAHARA - Bom dia, Presidente da Comissão, nobre Vereador Aurélio Nomura. Meu nome é Jorge Miahara, estou representando o Vereador Jooji Hato e justamente sobre o PL 780/03, que disciplina a utilização de caçambas estáticas. Como foi dito, existe o Decreto 46.594/05 e justamente nós achamos que, em vez de decreto, isso deveria ser regulamentado por lei, por isto essa nova lei. O que difere também, a parte mais importante, é que nós estamos verificando principalmente nas noites de chuva, quando a visibilidade é bastante ruim e em vias mais estreitas, acidentes com veículos, que batem nas caçambas por falta de visibilidade. Com essa preocupação nós fizemos esse item muito importante dentro desse projeto de lei, que é esse acionamento automático de fotocélula (ininteligível) fica piscando, sinalizando a existência daquela caçamba. Então, realmente nós gostaríamos que fosse aprovado esse projeto de lei justamente por esse item que eu acho fundamental, em comparando com o Decreto vigente. É essa a observação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pela ordem, Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, na realidade eu gostaria de falar que eu já bati numa caçamba um dia, numa curva, numa rua escura e sei que realmente isso a gente precisa regulamentar. Mas acredito que, quando se discute a sinalização, já tem produtos um pouco mais avançados tecnologicamente do que tinta reflexiva e dispositivo de segurança sinalizador. Existe hoje uma tinta chamada fotoluminescente que retém a luz por meia hora, uma hora, duas horas, depende é claro do que se pretende. Mas acredito que seria



interessante pensar nessa fotoluminescente. É uma tecnologia que chegou recentemente ao País, que vem sendo utilizada para saídas de emergência. Um dado interessante: a tragédia que aconteceu nas torres gêmeas nos Estados Unidos só não foi pior, segundo dados do corpo de bombeiros, exatamente porque tinha essa fotoluminescente. Ela retém a luz por meia hora. Nas torres gêmeas existia previsão para duas horas. Isso permitiu a evacuação do pessoal, inclusive a sinalização no chão e não causou uma tragédia maior exatamente por causa disso. Isso foi um dado fornecido pelo corpo de bombeiros de Nova York e seria interessante, quem sabe, fazer uma readequação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Feitas as considerações, não havendo mais inscrições, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 780/03. Mas, só para comentar, nós aqui, em várias audiências públicas - e o Vereador Aurélio Nomura acaba de comprovar... projeto de 2003 para cá, quer dizer, novas tecnologias surgem. Estamos aqui nos deparando com várias situações aqui, em todas as áreas, não só nessa questão de caçamba, mas construções. Realmente eu acho ruim os projetos de lei ficarem tanto tempo parados para realização de audiências públicas. V.Exa. está colocando uma fita que eu nem conheço. O Vereador está sempre atualizado.

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não tem dúvida. Um projeto de lei de 2003, fazer uma audiência em 2007, daqui a pouco já mudou tudo, até a forma de colher material que sobra de obras. De qualquer forma, eu sempre foi registrar que esta Casa não pode deixar os projetos engavetados nas comissões permanentes, mesmo que for para ser rejeitado em plenário, o que não pode é ficar parado aí nas comissões. Então, dou por encerrada a audiência pública desse projeto de lei. Agora, o último projeto de lei, também relativo à caçamba, esse já é mais novo, é de 2005, do Vereador William Woo, o PL 357/05. A representante do Vereador, Cecília Coutinho. Peço à assessoria que se manifeste a respeito.

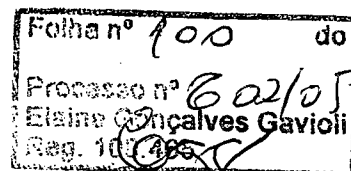
(NÃO IDENTIFICADA) - O Projeto de Lei 357/2005, dispõe também sobre o descarte de entulho em caçambas estáticas no âmbito da cidade de São Paulo. O objetivo é

Segue em anexo	1	uma cópia de documentos	2
e papel	1	de identificação	2
nº	100/1103		
	16/04/08		

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Ex^a. o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo Municipal para que, através de seus órgãos competentes, manifestem-se a respeito do Projeto de Lei nº 602/05, de autoria da Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio-base – ERB's, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A regulamentação de compartilhamento de infra-estrutura entre prestadoras de serviço de telecomunicações, atualmente em vigor, foi feita pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e está contida na sua Resolução nº 274, de 05 de setembro de 2001. Segundo esta regulamentação, a prestadora de serviço de telecomunicações tem direito a compartilhar a infra-estrutura utilizada ou controlada por uma detentora, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Ainda, de acordo com ela, o compartilhamento da infra-estrutura se dá por meio de utilização da capacidade excedente da infra-estrutura, que é dimensionada pela detentora, sendo esta aquela que administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura.

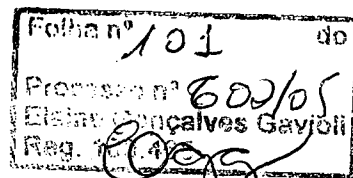
No caso do presente projeto de lei o compartilhamento é obrigatório.

Esta Comissão necessita saber à luz da Lei 13.756/04 e das demais normas vigentes o seguinte:

- a) quem dimensionará a capacidade excedente da infra-estrutura e quem a verificará;
- b) se não houver capacidade excedente na infra-estrutura, como será resolvido impasse da obrigatoriedade, já que não existem exceções na propositura;
- c) se não houver empresas que queiram compartilhar a estrutura, como se resolverá a questão;
- d) como será calculado o preço do compartilhamento;
- e) por que o compartilhamento de antenas reduz os níveis de radiação emitidos?
- f) não é mencionado que a compartilhada deva ter instrumento de concessão, permissão ou autorização e quais suas obrigações (inclusive índices de radiação máximos permitidos);
- g) não é mencionado que a compartilhada deva ter expressa aprovação da SEHAB;
- h) o prazo do compartilhamento é indefinido ? E se a detentora necessitar, posteriormente ao compartilhamento, o espaço cedido?
- i) qual o prazo que a detentora da infra-estrutura terá para responder às informações solicitadas pela firma que fará o compartilhamento ? Em caso de descumprimento o que ocorrerá?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



j) haverá condições que desobrigarão a detentora da infra-estrutura de fazer o compartilhamento ?

k) o art. 1º obriga o compartilhamento por todas as empresas interessadas, fazendo exceções apenas para antenas. E se não for possível para os outros equipamentos? No caso da existência de várias empresas interessadas no compartilhamento, qual será a escolhida?

l) a ANATEL não deve aprovar ou ter conhecimento do contrato de compartilhamento?

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em,



Vereador Carlos Apolinário

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.



Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

107
602/05
Egg

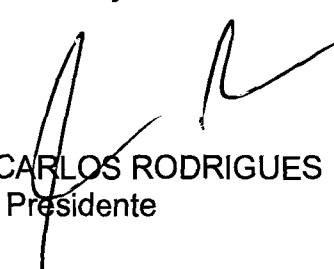
São Paulo, 15 de abril de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0174/2008

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 602/05, de autoria do Vereador Jooji Hato que "dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio - base - ERB"s, no Município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

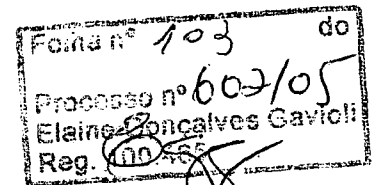

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 602/05 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



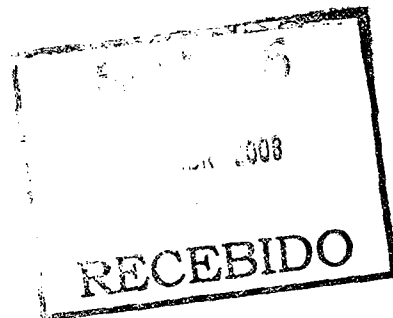
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

TID 2547467

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 174/2008, de 15/04/08, solicitando informações acerca do Projeto de Lei nº 602/05, de autoria do Vereador Jooji Hato que "dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio - base - ERB's, no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 602/ 05 e do despacho da Comissão solicitante.

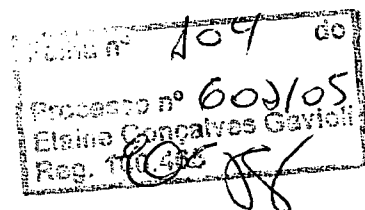


Segue _____ partes do documento _____
e papéis _____ sob folha _____
nº 104
Em 23/04/08

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



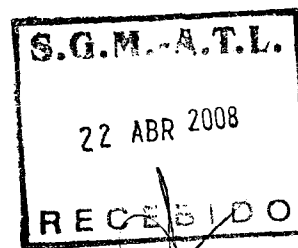
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

TID 2547467

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 174/2008, de 15/04/08, solicitando informações acerca do Projeto de Lei nº 602/05, de autoria do Vereador Jooji Hato que "dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio - base - ERB"s, no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 602/ 05 e do despacho da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

Sigla m
nº 105 a 139
16.06.08

ELAINE BONCALYES GAVIOLI
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

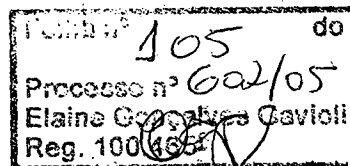
São Paulo, 12 de julho de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 251/08 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0174/2008

Processo nº 2008-0.122.845-6



15 - DOCREC
15-2511/2008

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 602/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio-base – ERBs, no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

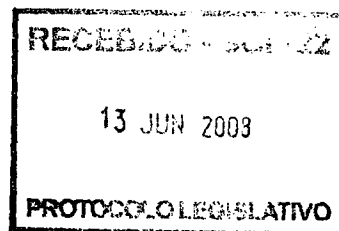
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MU/bam
Resp/602-05



A SGP - 15

Em 13/06/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

Em 13/06/08
18h

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dentec. p. y. m. m. A.
SP, 16/06/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 16/06/08 às 12h

Elaine Gonçalves Gavioli
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Lara Regina R. N. Nascimento

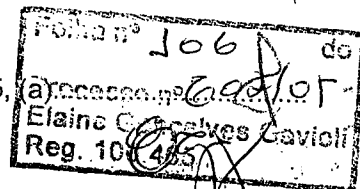
Folha N.º 106 do Proc.
N.º 2008-0.122.895-6

RF: 611.321/4.00

SGM/PCMB de informação nº 162

do memorando nº 1207/2005-ATL.III

em 13/10/2005.



INTERESSADO: SGM/Assessoria Técnico- Legislativa

ASSUNTO: PL 01-602/2005 – "DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPARTILHAMENTO DE UMA MESMA ESTRUTURA POR TODAS AS EMPRESAS INTERESSADAS EM INSTALACOES DE ESTACAO DE RADIO - BASE - ERB'S, NO MUNICIPIO DE SAO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (JOOJI HATO)

Informação nº 141/CONTRU-G/AJ/2005.

CONTRU-G
Sr. Chefe de Gabinete:

CÓPIA

Em atenção à inicial, esta AJ pondera e pronuncia conclusivamente acerca do assunto a seguir, sendo **contrário** ao projeto de lei supra.

1. PL 01-602/2005 – "DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPARTILHAMENTO DE UMA MESMA ESTRUTURA POR TODAS AS EMPRESAS INTERESSADAS EM INSTALACOES DE ESTACAO DE RADIO - BASE - ERB'S, NO MUNICIPIO DE SAO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O assunto relativo ao compartilhamento de infra-estrutura entre prestadoras de serviço de telecomunicações foi uma das preocupações registradas no Relatório Final da Comissão Especial de Estudo sobre Radiações Não Ionizantes e seu Controle em Antena de Telecomunicação, aprovado através da Resolução nº 67/CADES/2001, de 07/12/2001, devido à concentração de emissões de radiações numa mesma área e interferência nos atributos paisagísticos locais.

Este estudo serviu de referência para elaboração da Lei Municipal nº 13.756, de 16/01/2004.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha N.º 9 de Proc.
N.º 2008-0.122.845-6

Processo nº 104 do
P.Folha de Informação nº 602/0563
Elsina Benício Cavioli
Reg. 1048

do memorando nº 1207/2005-ATL.III

RF: 611.12m.00 13/10/2005, (a).....
SGM/ATLII

CÓPIA

II- PONDERAÇÕES REFERENTES AO PL 602/05: COMENTÁRIOS

Artigo 1º - A instalação, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as estações rádio - base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica condicionado a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas.

COMENTÁRIO 1: A competência para organizar, disciplinar, fiscalizar a execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequência compete à União, por intermédio do órgão regulador – Agência nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos dos arts. 1º e 73 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações.

COMENTÁRIO 2: A Resolução ANATEL nº 274, de 05/09/2001, através do seu anexo, já Regulamenta o Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Prestadores dos Serviços de Telecomunicações, observada a Resolução ANATEL nº 303, de 2 de julho de 2002 que aprovou o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

COMENTÁRIO 3: A Legislação municipal através da Lei nº 13.756, de 16/01/2004 e Decreto regulamentador nº 44.944, de 30/06/2004 e Decreto 46.067, de 14/07/2005, já trata do assunto de compartilhamento de infra-estrutura que veda a instalação de estação Rádio-Base a uma distância inferior a 100m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela PMSP, mesmo compartilhadas, combinadas com demais condições restritivas.

§ 1º - Fica obrigatório a utilização de uma única antena por diversas operadoras sempre que possível, tecnicamente.

COMENTÁRIO 4: A análise de viabilidade técnica de compartilhamento de ANTENA entre as prestadoras dos serviços de telecomunicações deverá ser consultada previamente a ANATEL, visto a competência exclusiva.

§ 2º - A instalação de duas ou mais antenas, numa mesma estrutura, será permitida desde que plenamente justificada tal necessidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 10 do Processo nº 6.52/05
Nº 2008-0.122.845-6 Reg. 10045
Folha de Informação nº 10045

do memorando nº 1207/2005-ATL.III

CÓPIA

Vara Regina C. T. A. Nascimento
RF: 510.321.4.00
M/ATLII

RECEBUEMOS
Assinatura do P.M.
DECEM - 3

COMENTÁRIO 5: A terminologia adotada pela ANATEL é INFRA-ESTRUTURA e não estrutura como consta neste PL. **Infra-estrutura** está definida no inciso IV do art. 2º do Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações, anexo à Resolução ANATEL nº 274, de 5 de setembro de 2001, combinado com inciso V do art. 3º do Regulamento conjunto para compartilhamento de Infra-estrutura entre os setores de energia elétrica, Telecomunicações e petróleo, anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999.

COMENTÁRIO 6: Os problemas decorrentes do compartilhamento de Infra-estrutura se dá através de instauração do processo de resolução de conflitos sobre compartilhamento de infra-estrutura perante a Comissão Permanente de Resolução de Conflitos da ANATEL, cujo desenvolvimento foi proposto no XV Seminário nacional de distribuição de Energia elétrica de 29/11/2002, Salvador-Bahia, conforme anexo.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se estações rádio - base - ERB's, o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio frequência destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área.

COMENTÁRIO 7: Esta consideração é dispensável, visto que já está definida no art. 2º da Lei Municipal nº 13.756, de 16/01/2004 e art. 2º do Decreto Municipal nº 44.944, de 30/06/2004.

§ Único - Deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

COMENTÁRIO 8: Já está prevista no inciso XI do art. 10 do decreto municipal nº 44.944, de 30/06/2004.

Artigo 3º - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitas às seguintes medidas:

COMENTÁRIO 9:

- A) As sanções administrativas a serem aplicadas pela ANATEL estão previstas no art. 173 da Lei Federal nº 9.471, de 16/07/97;
- B) A sanção administrativa municipal está prevista nos arts. 21 a 23 do Decreto Municipal nº 44.944, de 30/06/2004.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha N.º 11 do Proc.
N.º 2008-0122-845-6

Folha n.º 109 do
Processo n.º 602/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. Folha de Informação n.º 1965

Lara Regina R. A. Nascimento

do memorando n.º 1207/2005-ATL.III RF: 611.321.4.00 em 13/10/2005, (a) SGM/ATL.III

PROF. MIZOTE
Assist. Coord. Pol. P
CONTRU-3

I- intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias

II- não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de 6.000,00 (seis mil reais), atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em. Às Comissões competentes."

CÓPIA

2. CONCLUSÃO:

Em que pese a iniciativa do nobre edil, entendemos que o PL em epígrafe fica prejudicado em face da matéria ser de competência exclusiva da ANATEL e não deve prosperar.

Outrossim, a legislação municipal vigente acaba restringindo o compartilhamento através do critério técnico disposto na Resolução ANATEL n.º 303, de 2 de julho de 2002 que aprovou o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, combinado com a vedação da instalação de estação Rádio-Base a uma distância inferior a 100m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela PMSP.

Diante de todo o exposto, sugerimos encaminhar à SEHAB.G para adequado prosseguimento.

Em 13/10/2005.

Frederico Jun Okabayashi
Assistente Jurídico
CONTRU-GIAJ
SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

F. 12 do Proc.
N. 2008-0.122-245-6

Lara Régina F. A. Nascimento
RF: 611.322.4.00
SGM/ATLII

Folha nº 110 do
602/05
Elaine Gonçalves Cavioli
Reg. 100.465

Folha de informação

YOSHIE MIZOTE
Assist. Gestão Pol. P
CONTRU - G

Do Memorando nº 1207/2005-ATL.III

em 13/10/2005

(a)

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: PL Nº 602/05
INFORMAÇÃO Nº 969/CONTRU-G/DT/2005

SEHAB-G
Sr^a. Assistente Técnico,

CÓPIA

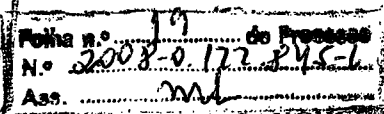
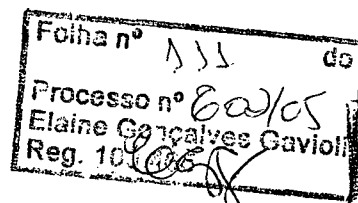
Encaminhamos o presente para prosseguimento, nos termos da
cota retro.

Em, 13/10/05.

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS
Chefe de Gabinete
SEHAB.G

Respondendo pelo
Departamento de Controle do Uso de Imóveis – CONTRU
Portaria nº 351/2005/SEHAB.URH, de 17/08/2005

FJO/m.



MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

LEI Nº 13.756, DE 17 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências. (Regulamentada) (Alterada)
(Projeto de Lei nº 733/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Regulamentada pelo DM 44.944/04 e 46.067/05
Ver OI APROV 003/04 e Portarias SVMA 113/04 (rev) e 068/05

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º - A instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

art 2º
de PL 602

Art. 3º - Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º - As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Não se aplicam às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

limite -
máximo
ANATEL

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º - Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I - em presídios, cadeias públicas e FEBEM;

II - em hospitais e postos de saúde;

III - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;

Folha nº 112 do
Processo nº 802/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.65

Folha nº 20 do Processo
Nº 2008-0.117.8431
Ass. MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único - Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

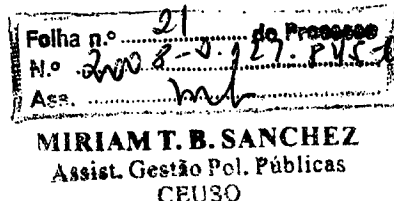
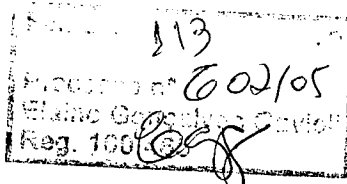
CAPÍTULO IV

CÓPIA

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

- I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros);
- II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;
- III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;
- IV - observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;
- V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;
- VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo, de 5,00 m;
 - b) laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;
- VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo: 5,00 m;
 - b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;



tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13 - A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

CÓPIA

Art. 14 - A instalação de Estação Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15 - O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela SEHAB, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;
- II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
- V - anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;
- VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- VII - em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII - comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;
- IX - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;

Atendidos
os índices
RNI
303/02
da ANATEL

CÓPIA

114
Folha n.º 22 de 22
N.º 2008-0-127-845-2
MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

Art. 17 - A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 18 - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - Intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 19 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 18 deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 20 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21 - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio-Base.

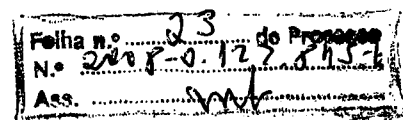
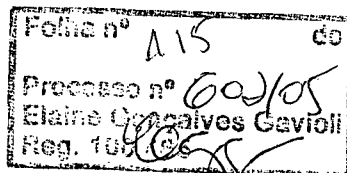
Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e as sanções aplicáveis ao descumprimento dessa lei.

Art. 23 - O Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs a ser regulamentado em decreto.

Art. 24 - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

igual
ao art
3º do
PL

providências
ago
2ª multa



MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

§ 2º - Os procedimentos para a regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo são aqueles fixados na Lei nº 13.558, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 43.383, de 25 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº 43.849, de 23 de setembro de 2003.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data da regulamentação desta lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Do Auto de Regularização das edificações aludidas no "caput" deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 29 desta lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

CAPÍTULO IX

DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

CÓPIA

Art. 32 - As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º - No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

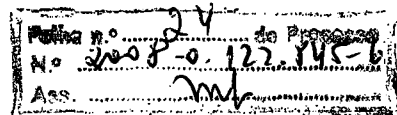
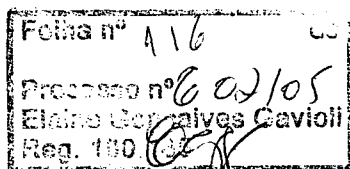
§ 4º - As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº 13.558, de 2003, observado o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 31 desta lei.

Art. 33 - Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua publicação.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36 - A aprovação do presente projeto de lei poderá ser feita conforme os ditames previstos na alínea "a", do parágrafo 2º, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.



MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assal. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

DECRETO Nº 44.944, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB no Município de São Paulo. (Alterado)

Ver Disposições pelo DM 46.067/05 e Prorrogação de prazo pelos DM 46.003/05 (rev) e 46.067/05

Ver OI APROV 03/04 e Portarias SVMA 113/04 (rev) e 068/05

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CAPÍTULO I

CÓPIA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica regulamentada nos termos deste decreto, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º. Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º. As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto.

Parágrafo único. Não se aplica às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética para exposição humana, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º. Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base em:

Folha nº 117
Processo nº 600/05
Elsino Gonçalves Cavalli
Reg. 100.038

Folha nº 35 do Processo
Nº 2003-0.122-895-1
Ass. [assinatura]

MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º. Quando houver compartilhamento da área entre 2 (dois) ou mais permissionários, cada um deles pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento. } compartilhado em áreas públicas

§ 2º. O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro que vier a substituí-lo.

§ 3º. Deverá ser efetuada a medição e a cobrança de consumo de energia elétrica e água de ERB instalada em bens públicos municipais.

§ 4º. O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pela operadora em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso.

§ 5º. A impontualidade no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto.

Art. 9º. A análise e aprovação de projetos de instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, será feita pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB e sujeitar-se-á às disposições previstas na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

CÓPIA

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10. A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;

IV - observar a distância mínima de 100,00m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as que já se encontrem regularmente instaladas e aquelas com pedidos de regularização protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner, edificação ou similar que compõe a ERB, dos seguintes recuos:

CÓPIA

26
Folha n.º 26 do Processo
N.º 20.082-0/177-PM.S-6
Ass. M.V.
MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CE 118 GO
6 02/05
Reg. 10055
Elaine Cavali

§ 3º. No caso de ERB instalada em topo de edifício, não se aplica o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" deste artigo.

§ 4º. Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 5º. O disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985, aplica-se à instalação de ERB's, no que respeita às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 6º. Quando a ERB for implantada em terreno vago, deverá ele apresentar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 7º. A instalação de ERB em imóveis tombados ou preservados por legislação municipal, estadual ou federal ou enquadrados como Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC dependerá de prévia anuência da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - CONDEPHAAT, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 8º. As instalações que compõem a Estação Rádio-Base, quando instaladas nos topos dos edifícios, não serão consideradas áreas computáveis para fins de aplicação do disposto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, no Código de Obras e Edificações - COE e nas demais normas correlatas.

Art. 11. No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo 10 deste decreto.

Parágrafo único. Por ocasião do protocolamento do pedido, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, expedindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13. A instalação da ERB em condomínios dependerá de prévia anuência dos condôminos, conforme estabelecido pela respectiva convenção, e na hipótese da instalação em vilas e ruas sem saída, de todos os proprietários dos imóveis, devendo os documentos que contêm essa declaração ser registrados em cartório.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

compartilhamento
Hameil

Parágrafo único
artigo 2º
do PL
602/05

Folha n° 119	Folha n° 27 de Processos
Processo n° 624/05	N° 2008-0-127-845-6
Elaine Conceição Gervão	Ass. MIRIAM T. B. SANCHEZ
Reg. 100065	Assist. Gestão Pol. Públicas
	CEURO

XIII - no caso de ERB localizada no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e postos de saúde, deverá ser apresentado o cálculo teórico, emitido por profissional devidamente habilitado e assinado solidariamente pela operadora da ERB, indicando o nível de radiação antes do funcionamento da ERB e o valor de radiação resultante da somatória dos valores que serão obtidos após o seu funcionamento, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médico-hospitalares e nem lhes causará danos;

XIV - laudo técnico assinado por profissional devidamente habilitado comprovando que no local existe sistema de proteção contra descargas atmosféricas exclusivo para a Estação Rádio Base.

§ 1º. Para exame e verificação do projeto de instalação de ERB, será cobrado, no ato do protocolamento do pedido, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), anualmente reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. Aplicam-se aos pedidos de Alvará de Execução para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do COE.

§ 3º. O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB.

Art. 16. Após a instalação da Estação Rádio-Base, deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão à Subprefeitura competente, mediante requerimento-padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - 2 (duas) vias das peças gráficas aprovadas;

II - Alvará de Execução para instalação da ERB;

III - notificação-recibo do IPTU;

IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA do profissional responsável pela estrutura.

§ 1º. Aplicam-se ao pedido de Certificado de Conclusão de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do COE.

§ 2º. A ERB independe de Alvará de Funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Folha n.º 28
N.º 2003-0.122.915-6
Ass. *WV*
Processo n.º 602/05
Elaine Gonçalves Cavioli
Reg. 1.045
MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

§ 2º. A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo de Conformidade, poderá contratar ou estabelecer convênios ou parcerias com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 22. Poderá a SVMA, mediante portaria, estabelecer procedimentos e critérios complementares para a fiscalização do funcionamento das ERB's.

Art. 23. O não atendimento ao disposto no artigo 5º e no § 1º do artigo 21, ambos deste decreto, acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1998.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Saúde - SMS, diretamente ou por contrato, termo de parceria ou convênio, promoverá estudos experimentais e epidemiológicos, investigando os efeitos agudos ou crônicos da radiação eletromagnética na saúde da população residente nas áreas de entorno das ERB's.

Art. 25. Caberá à SEHAB elaborar relatório mensal contendo endereço da ERB, os respectivos números de contribuinte do IPTU e do Alvará de Execução, identificação da operadora e cópia dos despachos proferidos no pedido de instalação da ERB, bem como informações sobre a apresentação do Laudo Radiométrico Teórico previsto no artigo 27 deste decreto para as ERB's em funcionamento, devendo as informações ser sistematizadas e disponibilizadas no "site" da PMSP.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO

CÓPIA

Art. 26. As Estações Rádio-Base já instaladas e que se encontrem em desconformidade com as disposições da Lei nº 13.756, de 2004, e deste decreto deverão a elas se adequar no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data de publicação deste decreto, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo, mediante decreto.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, a ação fiscalizatória terá início somente após o término do prazo nele estipulado, sem a devida regularização da ERB. (Revogado pelo DM 46.067/05)

§ 2º. O pedido de regularização deverá ser dirigido à SEHAB, mediante requerimento-padrão acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII e XIV do artigo 15 deste decreto e, ainda:

I - planta contendo a localização atual de todos os elementos da ERB no imóvel e as eventuais alterações que se fizerem necessárias para a adequação das instalações existentes às exigências deste decreto;

II - declaração de atendimento aos limites de exposição permitidos para radiação, fixados na Resolução nº 303, de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a substituí-la, emitida por

*Professor
habilitado*

121
Processo nº 02/05
Elaine Gonçalves Cavichi
Reg. 106.465

Folha n.º 29
N.º 2003-0122-84521
Ass. MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

§ 4º. Do Auto de Regularização das edificações referidas neste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no "caput" do artigo 26 deste decreto, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

CAPÍTULO VIII

DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

CÓPIA

Art. 29. As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º. Para os efeitos deste decreto, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abriguem e complementem, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º. No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na LUOS, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico.

§ 3º. São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

§ 4º. As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº 13.558, de 2003, observado o prazo previsto no § 3º do artigo 28 deste decreto.

Art. 30. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha nº 122 do Processo nº 602/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 143/05
Ass. MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO
FEDERAL

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Regulamento

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

CÓPIA

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Folha n.º 123	Folha n.º 31 de Processo
Processo n.º 600/01	N.º 2008-3-122-878-1
Eisine Gonçalves Gavioli	Ass. MIRIAM T. B. SANCHEZ
Reg. 100.658	Assist. Gestão Pol. Públicas
	CEUSO FEDERAL

RESOLUÇÃO N.º 274, DE 5 DE SETEMBRO DE 2001

CÓPIA

Aprova o Regulamento de Compartilhamento de
Infra-estrutura entre as Prestadoras dos
Serviços de Telecomunicações.

O **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 17 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 239, de 12 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 73, da Lei n.º 9.472, de 1997, atribui à Anatel competência para definir as condições para o compartilhamento de infra-estrutura;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 174, realizada em 29 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Prestadores dos Serviços de Telecomunicações, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

Folha nº 124	Folha nº 32 do Processo
Processo nº 602/05	Nº 2008-0.122.845-6
Elaine Gonçalves Gavioli	Ass. MIRIAM T. B. SANCHEZ
Reg. 100.406	Assist. Ger. Pol. Públicas
	CEUSO

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 274, DE 5 DE SETEMBRO DE 2001

REGULAMENTO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I Das Disposições Gerais

Capítulo I Do Objetivo

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o Compartilhamento de Infra-estrutura entre Prestadoras de serviço de telecomunicações, observados os princípios contidos no art. 73, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, e na regulamentação aplicável aos serviços.

Capítulo II Das Definições

CÓPIA

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Capacidade Excedente: Infra-estrutura instalada e não utilizada, disponível para Compartilhamento;
- II. Compartilhamento: uso conjunto de uma Infra-estrutura;
- III. Detentora: Prestadora que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma Infra-estrutura;
- IV. Infra-estrutura: servidão administrativa, duto, conduto, poste e torre, de propriedade, utilizado ou controlado, direta ou indiretamente, por Prestadora;
- V. Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviço de telecomunicações;
- VI. Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações;
- VII. Solicitante: Prestadora interessada no Compartilhamento de Infra-estrutura; e
- VIII. Valor Máximo de Referência: valor máximo mensal do aluguel a ser pago pela utilização de Infra-estrutura contratada.

Capítulo III Da Abrangência

Art. 3º Este Regulamento aplica-se ao Compartilhamento de Infra-estrutura nos seguintes casos:

125
Folha n.º 32 do Processo
N.º 200.8-0 122.195-6
Ass. MIRIAM T. B. SANCHEZ
Elaine Gonçalves
Reg. 100405
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

§ 1º A Detentora dimensionará a Capacidade Excedente, bem como definirá as condições de Compartilhamento.

§ 2º A Infra-estrutura permanece sob controle e gestão da Detentora para fins de atendimento das obrigações contidas em instrumento de concessão, permissão ou autorização.

§ 3º A Detentora tem prioridade de uso da Infra-estrutura e deve explicitar, quando do dimensionamento da Capacidade Excedente, a parte desta capacidade que será por ela utilizada.

Art. 10. A Detentora, prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, deve dar publicidade antecipada em jornais de circulação nacional e jornal de circulação no local onde se encontre a Infra-estrutura, durante três dias, das seguintes informações:

- I. Classe e item de Infra-estrutura disponível;
- II. Condições de Compartilhamento; e
- III. Datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.

CÓPIA

Art. 11. A Detentora, prestadora de Serviço Limitado Especializado de interesse restrito e seus sucedâneos, pode utilizar-se da sistemática estabelecida no artigo 10 para oferecer Compartilhamento de sua Infra-estrutura.

Art. 12. A Detentora deve tornar disponível, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis Solicitantes, documentos que descrevam as condições de Compartilhamento incluindo, entre outras, informações técnicas da Infra-estrutura disponível, os preços e prazos aplicáveis.

Art. 13. A solicitação de Compartilhamento deve ser feita formalmente, por escrito e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do Compartilhamento pela Detentora.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* incluem, entre outras, classe e item de Infra-estrutura, localidade, logradouro, quantidade de pontos de fixação ou espaço desejados.

§ 2º A Detentora não pode protelar a negociação da Infra-estrutura alegando insuficiência de informações prestadas pela Solicitante.

§ 3º Sendo necessárias informações adicionais para a análise e resposta da solicitação, a Detentora deve indicá-las à Solicitante, mediante comunicação escrita encaminhada no prazo máximo de cinco dias.

Art. 14. A solicitação de Compartilhamento deve ser respondida pela Detentora, por escrito, no prazo de até trinta dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de Compartilhamento.

§ 1º As solicitações de Compartilhamento devem ser atendidas por ordem cronológica de recebimento, após as publicações previstas nos artigos 10 e 11 deste Regulamento.

§ 2º O Compartilhamento só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel.

§ 3º Em caso de resposta negativa, as razões do não-atendimento devem ser informadas à Solicitante, de forma minuciosa, acompanhadas das comprovações pertinentes e necessárias.

Folha nº 126	de	Folha nº 34	do Processo
Processo nº 602/05		Nº 2008-0.122.895-1	
Elaine Gonçalves Cavalli		Ass. mlt	
Reg. 100.465		MIRIAM T. B. SANCHEZ	
		Assist. Gestão Pol. Públicas	
		CEP/30	

- V. formas e acertos de contas entre as partes;
- VI. condições de Compartilhamento da Infra-estrutura;
- VII. condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade;
- VIII. cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no artigo 6º deste Regulamento;
- IX. condições de acesso, circulação e permanência;
- X. procedimentos operacionais, tais como relacionamento entre as empresas, manutenção preventiva e corretiva, dentre outras;
- XI. proibição de sublocação da Infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência da Detentora;
- XII. multas, demais sanções e condições de extinção contratual;
- XIII. foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; e
- XIV. prazos de implantação e de vigência.

CÓPIA

Art. 22. Caso existam equipamentos de propriedade da Solicitante nas dependências da Detentora, devem ser observadas as condições de acesso da Solicitante à área em que os mesmos se encontrem instalados.

Art. 23. O Compartilhamento deve se concretizar em até cento e vinte dias contados a partir da celebração do contrato, podendo, de comum acordo, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, nos casos em que o Compartilhamento de Infra-estrutura condicionar o início da prestação de serviço de telecomunicações, o prazo limite para concretização, do Compartilhamento não pode exceder ao prazo estipulado para início da operação comercial desse serviço de telecomunicações.

Art. 24. As propostas de alteração dos contratos que impliquem mudanças nas condições de Compartilhamento devem ser informadas pela parte interessada à outra parte, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.

Capítulo V

Dos Preços e Demais Condições Comerciais

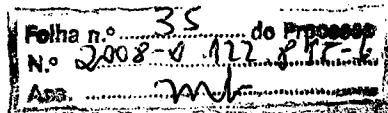
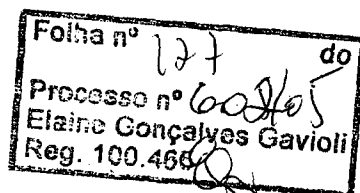
Art. 25. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais devem assegurar a justa remuneração de custos alocados à Infra-estrutura compartilhada e devem ser compatíveis com as obrigações previstas no contrato de Compartilhamento.

Art. 26. Para a definição do Valor Máximo de Referência, deve ser aplicada a metodologia apresentada no Anexo deste Regulamento.

TÍTULO III

Da Mediação e Arbitragem Administrativas

Art. 27. Eventuais conflitos de interesse entre as Prestadoras, surgidos da aplicação e interpretação deste Regulamento, podem ser dirimidos pela Anatel, no exercício da função de órgão regulador, mediante processos de mediação ou arbitragem administrativas, estabelecidos em regulamentação específica expedida pela Anatel.



MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSG

Art. 33. As Prestadoras podem viabilizar a construção de Infra-estruturas, associadas ao objeto de suas concessões, permissões ou autorizações, por meio de investimentos conjuntos.

Art. 34. As tubulações de acesso ou de distribuição interna destinadas a telecomunicações em residências ou prédios devem ser utilizadas de forma compartilhada e não discriminatória pelas diversas Prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 35. Informações fornecidas pela Detentora caracterizadas como não fidedignas, inclusive as relacionadas à definição de reserva necessária, podem ser consideradas como prática anticoncorrencial, sujeita a apuração e sanção conforme a legislação aplicável.

Art. 36. A Anatel solucionará os casos omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas neste Regulamento.

Art. 37. Para os efeitos deste Regulamento, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 38. Os contratos de Compartilhamento de Infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados e protocolizados na Anatel em até cento e oitenta dias, contados da publicação deste Regulamento.

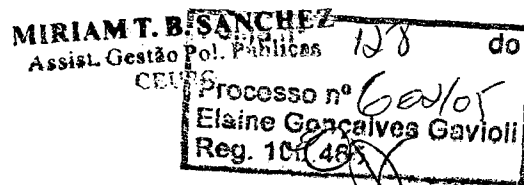
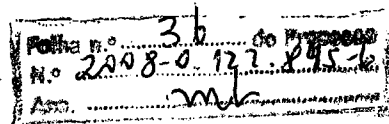
§ 1º A adequação a que se refere o *caput* diz respeito à observância dos termos deste Regulamento na composição do contrato e pode ser feita mediante termo aditivo.

§ 2º O processo de adequação ou elaboração de contratos de Compartilhamento não deve causar descontinuidade aos serviços prestados.

Art. 39. Até a publicação da regulamentação específica a que se refere o *caput* do artigo 27 deste Regulamento, as solicitações de mediação e arbitragem administrativas devem ser processadas conforme as disposições do Regimento Interno da Anatel.

Art. 40. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

CÓPIA



onde:

FRC = Fator de recuperação do capital:

$$FRC = \frac{(1+k)^n \times k}{(1+k)^n - 1}$$

Z_j = razão, na forma decimal, entre o custo anual do item de custo **j** (manutenção regular ou adicional) e o custo total de investimento na Infra-estrutura instalada a que se referirem tais custos;

n = número de meses de vida útil econômica da Infra-estrutura considerando-a sem utilização anterior (nova);

k = custo real médio ponderado de capital (CRMPC) da Detentora da Infra-estrutura, igual ao custo de oportunidade nominal médio ponderado das fontes permanentes de financiamento da Detentora da Infra-estrutura (ajustado, quando couber, pela dedutibilidade tributária das despesas financeiras), menos o prêmio inflacionário (implícito no custo nominal das fontes permanentes de financiamento), referenciado ao período mensal.

IV - C_a = Valor presente da série mensal de custos de administração e gestão operacional.

Para a composição de "**C_a**" devem ser levados em consideração os custos de :

- Execução e Planejamento da planta;
- Administração geral e cadastro da planta;
- Apoio a network;
- Supervisão Geral da planta;
- Administração da planta; e
- Engenharia da planta.

CÓPIA

As estimativas dos gastos anuais (em moeda constante) desses itens de custo são somadas e divididas pelo total do investimento na Infra-estrutura instalada a que se referirem, sendo possível então, encontrar um valor percentual (**Z_a**) correspondente ao custo administrativo e operacional da planta.

A fórmula a ser utilizada para cálculo de "**C_a**" é idêntica à utilizada para cálculo de "**C_m**", devendo-se utilizar neste caso o fator "**Z_a**" em substituição a "**Z_j**".

V - C_t = Valor presente da série mensal de custos de tributos relacionados à planta.

Este custo terá sua forma de cálculo idêntica ao procedimento adotado para "**C_m**" e "**C_a**", quando e se existir (ex. IPTU)

VI - N = Para postes e torres, é o número máximo admissível de pontos de fixação no espaço reservado para equipamentos de telecomunicações; e

N = Para demais Infra-estruturas, é o número máximo possível de elementos de rede no espaço reservado para equipamentos de telecomunicações.

VII - FU = Fator de utilização da Infra-estrutura.

Refere-se ao índice de participação conjunta na utilização da Infra-estrutura pelas Prestadoras envolvidas no Compartilhamento, ou seja:

$$FU = H_p / H_t \times [1 + (H_c / H_u)]$$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 129	do
Processo nº 602/05	
Assist. Gestão Pol. Públicas	
Reg. 100.65	

Folha de informação nº 340
Do Processo nº 2008-0.122.845-6

Em 13/05/08 (a) *ml*

MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2008-0.122.845-6
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 602/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio-base - ERB's, no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP.15 nº 0174/08).

MANIFESTAÇÃO nº 210/CEUSO-AT/2008

CÓPIA

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Trata-se de solicitação de SGM/ATL, fl. 16, para manifestação quanto a propositura - PL 602/05, de autoria do nobre vereador Jooji Hato, bem como quanto aos quesitos de fls. 4/5 formulados pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

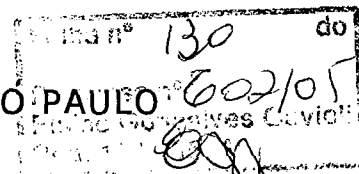
O PL em questão "Dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de Estações de Rádio Base - ERB's, no Município de São Paulo e dá outras providências".

CONTRU, através da Informação nº 141/CONTRU-G/AJ/2005, fls. 08/12, já manifestou-se detalhadamente sobre a propositura, manifestação esta com a qual concordamos.

Para melhor instruir o Parecer da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, juntamos ao presente cópias da Lei nº 13.756/04, fls. 19 a 23 vº, Decreto nº 44.944/04, fls. 24 a 29 vº, que "dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base - ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências", nas quais anotamos os artigos onde já se encontram contemplados o texto ora proposto pelo nobre vereador, inclusive o compartilhamento, observando que a obrigatoriedade proposta no Projeto de Lei inviabiliza o projeto tendo em vista as limitações que devem ser observadas de acordo com a Resolução/303/02 da Anatel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 38
Do Processo nº 2008-0.122.845-6

Em 13/05/08 (a)*mlr*.....

MIRIAM T. B. SANCHEZ
Assist. Gestão Pol. Pública
CEUSO

CÓPIA

É importante ressaltar que a Lei Federal nº 9.472, de 16/07/97, fl. 30, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e que a Resolução nº 274, de 05/09/01, aprova o Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre as Prestadoras de Serviços e Telecomunicações, fls. 31 a 36 vº.

Assim, entendemos que as questões levantadas às fls. 04/05, estão respondidas pela própria legislação federal que limita as taxas de Rádio Freqüência pela Resolução 303/02 da Anatel e Resolução 274/01, bem como no texto da Lei Municipal nº 13.756/04 e seu decreto regulamentar nº 44.944/04 (e Decreto nº 46.067/05), não sendo aconselhável a edição do PL 602/05, uma vez que o compartilhamento já está regrado na legislação em vigor, não cabendo a sua obrigatoriedade.

Este é o nosso entendimento, que submetemos à apreciação de V. Sa., para posterior retorno à SGM-ATL, com a finalidade de instruir o Parecer da Comissão de Política Urbana.

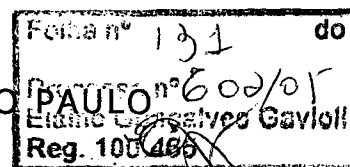
13 /maio/2008


CLÉLIA MARIA OLLER
Arquiteta
CEUSO

CMO/mb.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 39
Do Processo 2008-0.122.845-6

Em 13/05/08 (a)

CLEIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2008-0.122.845-6
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 602/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio-base - ERB's, no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP.15 nº 0174/08).

INFORMAÇÃO/CEUSO/137/2007

SEHAB-G

Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a Manifestação de CEUSO-AT, cujo teor endossamos, para prosseguimento.

13 /maio/2008


MARICLE ORTEGA X. A. MISCHI
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

MOXAM/car.

Folha nº 132 do
Processo nº 602/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.65

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

do Processo nº 2008-0.122.845-6

Folha de Informação nº 40

em

15/05/2008

SGM.ATL

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Cláudio S. da Silva
RF: 746.754.1.00
SEHAB-G

Restituímos este expediente com as informações oferecidas pela área técnica desta Pasta para conhecimento e demais providências julgadas pertinentes.

15 105/20008

JOSÉ FREDERICO MEIER NETO

Chefe de Gabinete

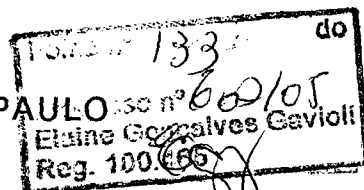
SEHAB.G

S.G.M. - SE
16 MAI 2008
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.L.
16 MAI 2008
RECEBIDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 44
Do Processo nº 2008-0.122.845-6

Em 09/06/08 (a)

CELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2008-0.122.845-6
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 602/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio-base - ERB's, no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP.15 nº 0174/08).

MANIFESTAÇÃO nº 254/CEUSO-AT/2008

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

CÓPIA

O presente retorna de SGM-ATL solicitando a necessidade de serem respondidas por escrito todas indagações de fls. 04.

Em nossa manifestação anterior, fls. 37/38, ressaltamos que concordamos com a Informação nº 141/ CONTRU-G/AJ/2005, fls. 08/12, emitida pelo CONTRU, acrescentado que as questões levantadas às fls. 04/05 encontravam-se respondidas pela Legislação Federal, Resolução 303/02 e Resolução 274/01, assim como no texto da Legislação Municipal Lei nº 13.756/04 e Decreto nº 44.944/04 e 46.067/05, que juntamos ao presente, fls. 19 a 36vº.

Em atenção à solicitação de SGM-ATL quanto a responder todas as indagações, apresentamos a seguir item a item todas as respostas as questões, extraídas do material fornecido às fls. 19 a 36vº.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 134
Processo nº 60405
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 106.435

Folha de informação nº 45
Do Processo nº 2008-0.122.845-6

Em 09/06/08 (a)

CELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica
CEISO

CÓPIA

Item a - *Quem dimensionará a capacidade excedente da infraestrutura e quem a verificará?*

Resp. A declaração de atendimento aos limites de exposição de radiação estabelecidas na Resolução nº 303, de 2002, da Anatel, emitida por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos valores de radiação não ionizantes, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas em funcionamento com a ERB que se pretende instalar, não causa riscos ou danos se houver exposição humana, (Lei nº 13.756/04 e Decreto nº 44.944/04);

Item b - *Se não houver capacidade excedente na infraestrutura, como será resolvido o impasse da obrigatoriedade, já que não existem exceções na propositura?*

Resp. De acordo com a Resolução Federal nº 274/01, capacidade excedente é a infraestrutura instalada e não utilizada, disponível para compartilhamento. No caso de existir capacidade excedente, dimensionada pela Detentora da infraestrutura, esta tornará público quais as condições para compartilhamento. Ainda, na Resolução, consta que a Detentora tem prioridade de uso da infraestrutura, devendo explicitar quando do dimensionamento da capacidade excedente a parte dessa capacidade que será por ela utilizada.

Existe limite estabelecido pela Anatel na Resolução nº 303/02, não constando na legislação federal a obrigatoriedade exigida na propositura (artigo 9º ao 15 da Resolução 274/01).

O compartilhamento só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel.

É vedado o compartilhamento de infraestrutura sem a prévia publicação da intenção da Detentora em torná-la disponível.

Qualquer impasse será resolvido pela Comissão Permanente de Resoluções de Conflitos da Anatel;

Item c - *Se não houver empresas que queiram compartilhar a estrutura, como se resolverá a questão?*

Resp. A Detentora da infraestrutura tem prioridade de uso desta infraestrutura, cabendo a ela, caso solicitado compartilhamento, justificar de forma minuciosa, acompanhadas das comprovações pertinentes os motivos da negativa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 135	do
Processo nº 2008/05	
Elaine Gonçalves Cavalli	
Reg. 100.438	

Folha de informação nº 46
Do Processo nº 2008-0.122.845-6

CÓPIA

Em 09/06/08 (a)
CLELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica I
CEUSO

Item d - *Como será calculado o preço do compartilhamento?*

Resp. A Resolução 274/01, fls. 32/36vº, estabelece o Valor Máximo de Referência, observando a metodologia constante do Anexo ao Regulamento;

Item e - *Porque o compartilhamento de antenas reduz os níveis de radiação emitidos?*

Resp. As infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento são divididos em duas classes:

Classe 1: Servidões administrativas, e;

Classe 2: dutos, condutos, postes e torres.

Os níveis de radiação são aqueles limitados pela Resolução 303/02 da Anatel, exigidos pela Lei nº 13.756/04 e Decreto nº 44.944/04;

Item f - *Não é mencionado que a compartilhada deva ter instrumento de concessão, permissão ou autorização e quais as suas obrigações (inclusive índices de radiação máximos permitidos).*

Resp. A Resolução 303/02 da Anatel e a Resolução 274/01 estabelecem os limites e as condições para compartilhamento.

Além disso, na Lei nº 13.756/04 e em seu Decreto regulamentar, ficou estabelecida a obrigatoriedade da apresentação anual à SVMA, pelas operadoras responsáveis pelas ERB's, de laudo de conformidade que demonstre o atendimento aos limites de exposição permitidos pela Resolução 303/02.

O não cumprimento acarretará aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e Decreto nº 3.179/98 - Lei de Crimes Ambientais;

Item g - *Não é mencionado que a compartilhada deva ter expressa aprovação da SEHAB?*

Resp. O artigo 11 e seu parágrafo único da Lei nº 13.756/04, repetidos no Decreto nº 44.944/04, estabelece que o compartilhamento da mesma infra-estrutura por mais de uma empresa deve observar o artigo 10, devendo por ocasião do pedido serem identificadas todas as empresas que participam do compartilhamento, expedindo-se documentos individuais para cada uma delas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 138	do
Processo nº 02/05	
Reg. 10	Paulo Gonçalves Gavioli

Folha de Informação nº 47
Do Processo nº 2008-0.122.845-6

CÓPIA

Em 09/06/08 (a)
GUEIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CELRO

Item h - O prazo do compartilhamento é indefinido? E se a Detentora necessitar, posteriormente ao compartilhamento, o espaço cedido?

Resp. As regras e condições para contrato de compartilhamento de infra-estrutura estão contidos no Capítulo IV da Resolução 274/01.

A Detentora tem prioridade de uso da infra-estrutura. No caso de pretender compartilhar a capacidade excedente, devem ser claras as informações técnicas da infra-estrutura disponível, preços e prazos aplicados. As condições devem constar do contrato, que deve ser protocolizado na Anatel em até 10 dias após a sua celebração;

Item i - Qual o prazo que a Detentora da infra-estrutura terá para responder as informações solicitadas pela firma que fará o compartilhamento? Em caso de descumprimento o que ocorrerá?

Resp. O artigo 14 da Resolução 274/01 define o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento, para responder a solicitante sobre a possibilidade ou não de compartilhamento.

O artigo 13 estabelece como deve ser solicitado o compartilhamento e os casos omissos e as divergências decorrentes de interpretação e cumprimento das disposições contidas no Regulamento (Resolução 274/01) serão solucionadas pela Anatel, conforme artigo 36;

Item j - Haverá condições que desobrigarão a Detentora de infra-estrutura de fazer o compartilhamento?

Resp. As condições que desobrigarão a Detentora de fazer o compartilhamento são:

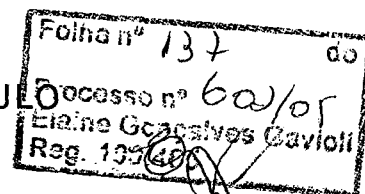
limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel;

Item k - O artigo 1º obriga o compartilhamento por todas as empresas interessadas, fazendo exceções apenas para antenas. E se não for possível para os outros equipamentos? No caso de várias empresas interessadas no compartilhamento, qual será a escolhida?

Resp. O § 1º do artigo 14 da Resolução 274/01 estabelece que as solicitações de compartilhamento devem ser atendidas por ordem cronológica de recebimento, após as publicações previstas nos artigos 10 e 11 do Regulamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 48
Do Processo nº 2008-0.122.845-6

CÓPIA

Em 09/06/08 (a)

CLÉLIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica II
CEUSO

Item 1 - A Anatel não deve aprovar ou ter conhecimento do contrato de compartilhamento?

Resp. O artigo 19 e seu parágrafo único, da Resolução 274/01 estabelece a obrigatoriedade de protocolização do contrato na Anatel em até 10 dias de sua assinatura, e caso constatada violação dos dispositivos legais bem como regulamentares, a Anatel determinará as alterações que deverão ser efetuadas pelas partes conforme disposições estabelecidas.

Cópia do contrato de compartilhamento, suas alterações, devem permanecer na Biblioteca da Anatel para consulta do público em geral.

O artigo e seu parágrafo único, assim como o artigo 3º e seus incisos propostos no PL 602/05, já estão contemplados na Legislação Municipal referentes às ERB's.

Isto posto, encaminhamos o presente a apreciação de V.Sa., observando que em vista da Legislação Federal em vigor e das disposições na Legislação Municipal, não há como obrigar o compartilhamento, conforme proposto no PL 602/05, razão pela qual recomendamos o veto total a propositura.

Estando V.Sa. de acordo com o aqui exposto, reconduza o presente a SGM-ATL com as nossas considerações, com a finalidade de instruir o Parecer da Comissão de Política Urbana.

09 /junho/2008


CLÉLIA MARIA OLLER
Arquiteta
CEUSO

CMO/car.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 138	do
Processo nº 602/05	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 105.105	

Folha de informação nº 49
Do Processo 2008-0.122.845-6

CÓPIA

Em 09/06/08 (a)
CELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2008-0.122.845-6
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 602/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio-base - ERB's, no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP.15 nº 0174/08).

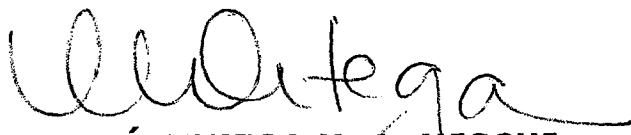
INFORMAÇÃO/CEUSO/163/2008

SEHAB-G

Sr. Chefe de Gabinete

Com a Manifestação nº 254/CEUSO-AT/2008, que endossamos, em resposta à solicitação de fls. 41, solicitamos o encaminhamento a SGM-ATL, para prosseguimento

03 /junho/2008


MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

CMO/car



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

do Processo nº 2008-0.122.845-6

SGM.ATL

Senhora Assessora Chefe

Folha de Informação nº 50

em 11/06/08

Claudemir S. da Silva
RG: 746.754.1.00
SEHAB-G

CÓPIA

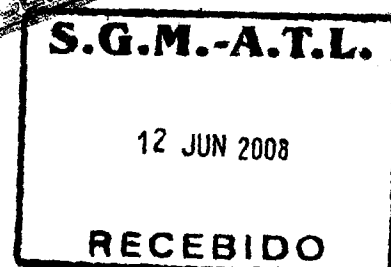
Nos termos do requerido às fls. 41, restituímos estes autos com manifestação de CEUSO para conhecimento e providências pertinentes.

11/06/2008

JOSÉ FREDERICO MEIER NETO

Chefe de Gabinete

SEHAB.G



Segue m juntado 1, nesta data:

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 vol. folha 1 nº 1414

Em 21.06.1988

Carlos E. ...
Supervisor de ...



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0804/2008

Folha nº 1907	do
Processo 602608	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11150	

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/05

Visa o presente projeto de lei nº 602/05, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, dispor sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio-base – ERB's, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia nada têm a opor, uma vez que a propositura visa implementar mecanismos de controle e redução das fontes emissoras de radiação eletromagnéticas, propiciando a melhoria da qualidade ambiental da população.

O parecer é, portanto,

FAVORÁVEL,

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em

26/06/08.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/05

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. *OK*

Carlos Arcanjo Neto
CARLOS ARCANJO NETO

Fábio Sato
FÁBIO SATO

Arnaldo Sato
ARNALDO SATO

Fabiano
FABIANO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA

Conceição Gomes
CONCEIÇÃO GOMES

Servival Moura
SERVIVAL MOURA

Goulart
GOULART

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

Adolfo Quintas
ADOLFO QUINTAS

Wadja Moura
WADJA MOURA

Paulo Furtado
PAULO FURTADO

Aurelio Moura
AURELIO MOURA

Paulo Furtado
PAULO FURTADO

Publicada no DIÁRIO OFICIAL
de 08/07/08
pág. 125 de 1232
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21
São Paulo, 08/08/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 08/07/08
às Marcia Garothoras
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51149

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 142
Em 05/07/09
Ass: _____

La Odolshi
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

14,2

do processo n.º 01-

602 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

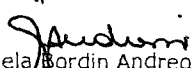

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 143 20 / 01 / 09

Luiz Carlos Lemos Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11082



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 143
do processo 01-602 de 2005 20/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na juntada na folha 14V.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 143 fls.
Arquivado em 20/01/2009
O Funcionário

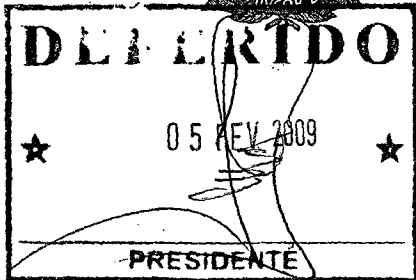
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 144 12 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.

347/07; 459/07; 533/07.

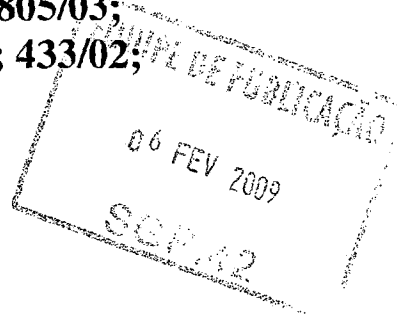
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05;
826/05; 827/05; 830/05

310/04; 423/04; 563/04;

71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;

163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

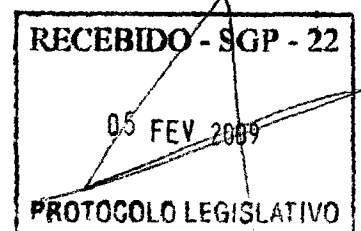
PDLs: 105/08



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 145

do processo nº 01.608 de 2005 12.FEV.2009 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Luiz Carlos Thomaz Cordoro
Técnico Administrativo
RF 11060

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 48 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

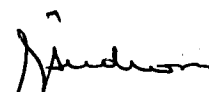
Atenciosamente

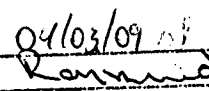
SGP.33 em 12 de FEV de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

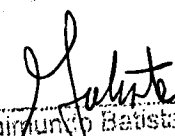
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

03/03/09

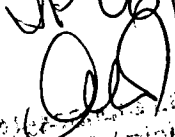

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	04/03/09	AS	14:00 hs
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <u>Joaquim / Alessandra</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>05 / 03 / 2009.</u>


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
SP 06/10/09


Raimundo Batista
Técnico Administrativo
PS 14.350

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em anexo(s) o(s) documento(s) de	
Re.	S.P. 12/10/10
145A 210	

146A 211
100996
NOMIA M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

146 A
Folha nº 145
Processo nº 602/05
Gonçalo Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 602/05

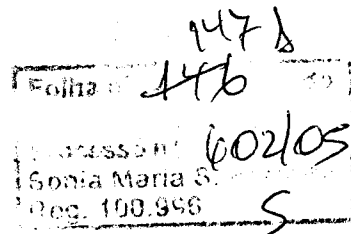
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.
- Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001, do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, que aprova o Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura entre as Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações.
- Lei Estadual nº 10.995, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo
- Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base-ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004, alterado pelo Decreto nº 46.067, de 14 de julho de 2005.
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (cf. art. 177, V "c", e Quadro nº 02/d, Anexo à Parte III, no tocante à emissão de radiação).
- PL nº 222/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de instalação e funcionamento de antenas e torres de celulares no Município de São Paulo.
- PL nº 432/01, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que disciplina a instalação de Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (Mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências. Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

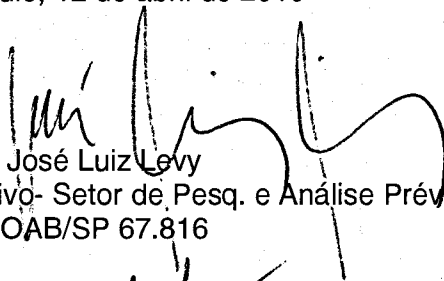


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



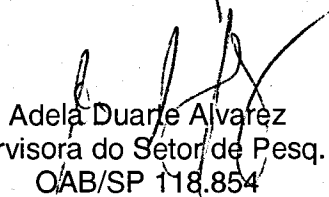
À SGP.21
Para prosseguimento.

São Paulo, 12 de abril de 2010



José Luiz Levy

Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816



Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**Regulamento

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

1492

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações,

Folha nº	410
Processo nº	602105
Sonia Maria S. Pereira	
Reg. 100.895	5

149
608/05
Reg. 100 493

com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.

~~Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.~~

~~§ 2º A designação para Função de Assessoramento é incompatível com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a a e, e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.~~

~~§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II.~~

~~Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.~~

~~§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.~~

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua

programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

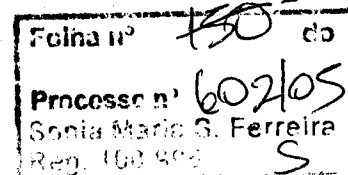
Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 17. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS



Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

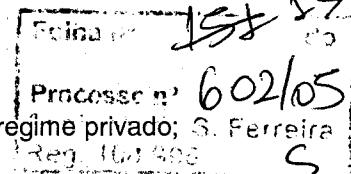
V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e



aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; S. Ferreira

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

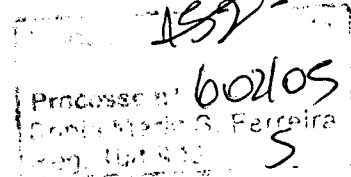
XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Capítulo I

Do Conselho Diretor



Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos. ~~vedada a recondução.~~ (a parte tachada foi suprimida na redação dada ao *caput* pelo art 36 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000)

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado ~~por pessoa investida na~~ forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de ~~três, quatro, cinco, seis e sete~~ anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 26. ~~Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.~~ (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

§ 1º ~~Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.~~

§ 2º ~~Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.~~

Art. 27. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 28. ~~Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.~~ (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

Parágrafo único. ~~É vedado aos conselheiros, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, como dispuser o regulamento.~~

Art. 29. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 31. ~~O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução.~~ (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Capítulo II

Do Conselho Consultivo

Art. 33. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 35. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22.

Art. 36. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 44. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

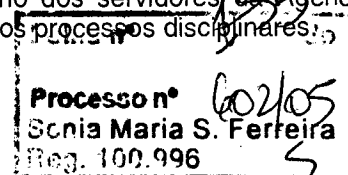
Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 46. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

TÍTULO V

DAS RECEITAS



Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos

nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

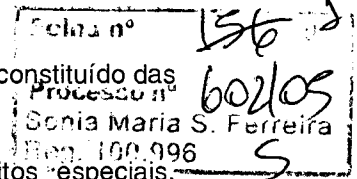
- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.



§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

Processo nº 602105
Sonia Maria S. Ferreira
10/09/96

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas *i* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

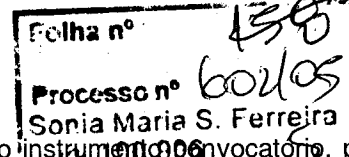
II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação



objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

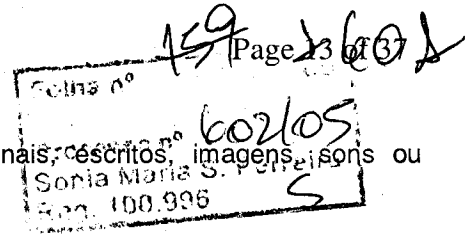
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Definições

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou



qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Capítulo II

Da Classificação

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

- I - exclusivamente no regime público;
- II - exclusivamente no regime privado; ou
- III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Capítulo III

Das Regras Comuns

Folha nº	160-161
Processo nº	602105
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	S

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o

acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Processo nº	162462
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.993	S

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Capítulo II

Da Concessão

Seção I

Da outorga

469/1632
Processo nº 602/05
Sônia Maria G. Ferreira
Reg. 100.000
S

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Segurança Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Seção II

Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

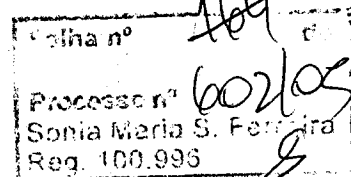
VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI - os bens reversíveis, se houver;

XII - as condições gerais para interconexão;



XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

XIV - as sanções;

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação,

a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Seção III

Dos bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Seção IV

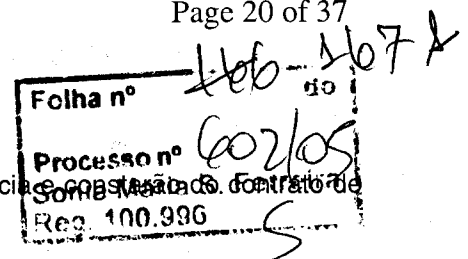
Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na



licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V

Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

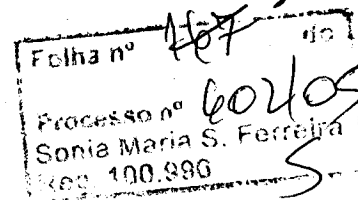
III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.



Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Seção VI

Da extinção

Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser

Processo nº 168-1691
Série: 168-1691
Processo nº 602105
Série: 168-1691

atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Capítulo III

Da Permissão

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

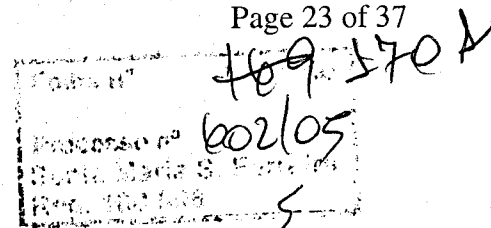
IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;



IX - os bens reversíveis, se houver;

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 121. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 122. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 123. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 124. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 125. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Capítulo I

Do Regime Geral da Exploração

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

RESOLUÇÃO N.º 274, DE 5 DE SETEMBRO DE 2001

Folha nº 170 171 172
Processo nº 60205
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

Aprova o Regulamento de Compartilhamento de
Infra-estrutura entre as Prestadoras dos
Serviços de Telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 17 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 239, de 12 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 73, da Lei n.º 9.472, de 1997, atribui à Anatel competência para definir as condições para o compartilhamento de infra-estrutura;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 174, realizada em 29 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Prestadores dos Serviços de Telecomunicações, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

**REGULAMENTO DE COMPARTILHAMENTO
DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE PRESTADORAS
DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

171 1721
Folha nº 602/05
Processo nº
Gonia Maria S. F.
Reg. 100.000 S

**TÍTULO I
Das Disposições Gerais**

**Capítulo I
Do Objetivo**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o Compartilhamento de Infra-estrutura entre Prestadoras de serviço de telecomunicações, observados os princípios contidos no art. 73, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, e na regulamentação aplicável aos serviços.

**Capítulo II
Das Definições**

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Capacidade Excedente: Infra-estrutura instalada e não utilizada, disponível para Compartilhamento;
- II. Compartilhamento: uso conjunto de uma Infra-estrutura;
- III. Detentora: Prestadora que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma Infra-estrutura;
- IV. Infra-estrutura: servidão administrativa, duto, conduto, poste e torre, de propriedade, utilizado ou controlado, direta ou indiretamente, por Prestadora;
- V. Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviço de telecomunicações;
- VI. Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações;
- VII. Solicitante: Prestadora interessada no Compartilhamento de Infra-estrutura; e
- VIII. Valor Máximo de Referência: valor máximo mensal do aluguel a ser pago pela utilização de Infra-estrutura contratada.

**Capítulo III
Da Abrangência**

Art. 3º Este Regulamento aplica-se ao Compartilhamento de Infra-estrutura nos seguintes casos:

- I. quando solicitado por Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo; a outra Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, que esteja atuando na mesma área de prestação de serviço; e
- II. quando solicitado por Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo a Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse restrito, que esteja atuando na mesma área de prestação de serviço.

Art. 4º O Compartilhamento de Infra-estrutura deve estar associado, necessariamente, ao objeto da concessão, permissão ou autorização outorgada pelo Poder Concedente.

TÍTULO II

Do Compartilhamento de Infra-Estrutura

Capítulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 5º A Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar Infra-estrutura utilizada ou controlada por uma Detentora, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos deste Regulamento.

Art. 6º O atendimento aos parâmetros de qualidade e às obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Poder Concedente para prestação dos respectivos serviços, não devem ser comprometidos pelo Compartilhamento de Infra-estrutura.

Art. 7º O Compartilhamento de Infra-estrutura deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo a regulamentação específica do setor de telecomunicações.

Parágrafo único. As Prestadoras devem empreender esforços no sentido de evitar a duplicidade de Infra-estrutura para prestação de serviço, buscando a racionalização no uso de instalações.

Capítulo II

Da Classificação da Infra-Estrutura

Art. 8º As Infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de Compartilhamento ficam divididos em duas classes, da seguinte forma:

- I. Classe 1 - servidões administrativas; e
- II. Classe 2 - dutos, condutos, postes e torres.

Capítulo III

Das Condições de Compartilhamento de Infra-Estrutura

Art. 9º O Compartilhamento dá-se por meio da utilização de Capacidade Excedente.

§ 1º A Detentora dimensionará a Capacidade Excedente, bem como definirá as condições de Compartilhamento.

§ 2º A Infra-estrutura permanece sob controle e gestão da Detentora para fins de atendimento das obrigações contidas em instrumento de concessão, permissão ou autorização.

§ 3º A Detentora tem prioridade de uso da Infra-estrutura e deve explicitar, quando do dimensionamento da Capacidade Excedente, a parte desta capacidade que será por ela utilizada.

Art. 10. A Detentora, prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, deve dar publicidade antecipada em jornais de circulação nacional e jornal de circulação no local onde se encontre a Infra-estrutura, durante três dias, das seguintes informações:

- I. Classe e item de Infra-estrutura disponível;
- II. Condições de Compartilhamento; e
- III. Datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.

Art. 11. A Detentora, prestadora de Serviço Limitado Especializado de interesse restrito e seus sucedâneos, pode utilizar-se da sistemática estabelecida no artigo 10 para oferecer Compartilhamento de sua Infra-estrutura.

Art. 12. A Detentora deve tornar disponível, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis Solicitantes, documentos que descrevam as condições de Compartilhamento incluindo, entre outras, informações técnicas da Infra-estrutura disponível, os preços e prazos aplicáveis.

Art. 13. A solicitação de Compartilhamento deve ser feita formalmente, por escrito e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do Compartilhamento pela Detentora.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* incluem, entre outras, classe e item de Infra-estrutura, localidade, logradouro, quantidade de pontos de fixação ou espaço desejados.

§ 2º A Detentora não pode protelar a negociação da Infra-estrutura alegando insuficiência de informações prestadas pela Solicitante.

§ 3º Sendo necessárias informações adicionais para a análise e resposta da solicitação, a Detentora deve indicá-las à Solicitante, mediante comunicação escrita encaminhada no prazo máximo de cinco dias.

Art. 14. A solicitação de Compartilhamento deve ser respondida pela Detentora, por escrito, no prazo de até trinta dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de Compartilhamento.

§ 1º As solicitações de Compartilhamento devem ser atendidas por ordem cronológica de recebimento, após as publicações previstas nos artigos 10 e 11 deste Regulamento.

§ 2º O Compartilhamento só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel.

§ 3º Em caso de resposta negativa, as razões do não-atendimento devem ser informadas à Solicitante, de forma minuciosa, acompanhadas das comprovações pertinentes e necessárias.

Art. 15. É vedado o Compartilhamento de Infra-estrutura sem a prévia publicação da intenção da Detentora em torná-la disponível.

Capítulo IV

Do Contrato de Compartilhamento de Infra-Estrutura

Art. 16. O contrato de Compartilhamento de Infra-estrutura deve ser firmado em até sessenta dias após a resposta da Detentora sobre a viabilidade de Compartilhamento.

§ 1º O prazo mencionado no *caput* pode ser prorrogado de comum acordo por até sessenta dias.

§ 2º O retardamento intencional das negociações pode ser considerado prática anticoncorrencial, sujeitando os possíveis infratores às sanções previstas na legislação.

Art. 17. O contrato não pode prever situações ou cláusulas prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial as que:

- I. ensejem prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II. impliquem o uso de informações obtidas de concorrentes, objetivando vantagens na competição;
- III. omitam informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços de outrem;
- IV. estabeleçam condições que impliquem a utilização ineficiente da Infra-estrutura; e
- V. subordinem o Compartilhamento da Infra-estrutura à aquisição de um bem ou à utilização de um serviço.

Art. 18. É vedada a utilização de contrato de Compartilhamento com o objetivo de alterar condições legais ou regulamentares, em especial aquelas que dizem respeito à prestação de serviço de telecomunicações.,

Parágrafo único. O contrato de Compartilhamento não pode limitar o tipo de sinal de telecomunicações nem os serviços a serem prestados na rede implantada na Infra-estrutura compartilhada.

Art. 19. O contrato de Compartilhamento deve ser protocolizado na Anatel em até dez dias após a sua celebração.

Parágrafo único. Constatada violação de dispositivos legais, bem como regulamentares, a Anatel pode determinar alterações nos contratos de Compartilhamento, que deverão ser efetuadas pelas partes conforme as disposições estabelecidas pela Agência.

Art. 20. Cópia do contrato de Compartilhamento, bem como suas alterações, devem permanecer disponíveis na Biblioteca da Anatel para consulta do público em geral.

Art. 21. O contrato de Compartilhamento de Infra-estrutura deve dispor, essencialmente, sobre o seguinte:

- I. objeto;
- II. modo e forma de Compartilhamento de Infra-estrutura;
- III. direitos, garantias e obrigações das partes;
- IV. preços a serem cobrados e demais condições comerciais;

- V. formas e acertos de contas entre as partes;
VI. condições de Compartilhamento da Infra-estrutura;
VII. condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade;
VIII. cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no artigo 6º deste Regulamento;
IX. condições de acesso, circulação e permanência;
X. procedimentos operacionais, tais como relacionamento entre as empresas, manutenção preventiva e corretiva, dentre outras;
XI. proibição de sublocação da Infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência da Detentora;
XII. multas, demais sanções e condições de extinção contratual;
XIII. foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; e
XIV. prazos de implantação e de vigência.

Art. 22. Caso existam equipamentos de propriedade da Solicitante nas dependências da Detentora, devem ser observadas as condições de acesso da Solicitante à área em que os mesmos se encontrem instalados.

Art. 23. O Compartilhamento deve se concretizar em até cento e vinte dias contados a partir da celebração do contrato, podendo, de comum acordo, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, nos casos em que o Compartilhamento de Infra-estrutura condicionar o início da prestação de serviço de telecomunicações, o prazo limite para concretização do Compartilhamento não pode exceder ao prazo estipulado para início da operação comercial desse serviço de telecomunicações.

Art. 24. As propostas de alteração dos contratos que impliquem mudanças nas condições de Compartilhamento devem ser informadas pela parte interessada à outra parte, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.

Capítulo V

Dos Preços e Demais Condições Comerciais

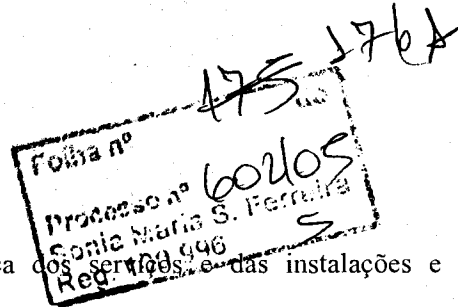
Art. 25. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais devem assegurar a justa remuneração de custos alocados à Infra-estrutura compartilhada e devem ser compatíveis com as obrigações previstas no contrato de Compartilhamento.

Art. 26. Para a definição do Valor Máximo de Referência, deve ser aplicada a metodologia apresentada no Anexo deste Regulamento.

TÍTULO III

Da Mediação e Arbitragem Administrativas

Art. 27. Eventuais conflitos de interesse entre as Prestadoras, surgidos da aplicação e interpretação deste Regulamento, podem ser dirimidos pela Anatel, no exercício da função de órgão regulador, mediante processos de mediação ou arbitragem administrativas, estabelecidos em regulamentação específica expedida pela Anatel.



§ 1º A solicitação de mediação ou arbitragem administrativas condiciona-se a exaustão das negociações entre as partes.

§ 2º A Prestadora interessada deve comunicar, previamente e por escrito, àquela com quem diverge, que requererá a intervenção da Anatel no conflito.

§ 3º A comunicação deve ser juntada aos documentos que acompanham a solicitação de mediação ou arbitragem administrativas.

Art. 28. A submissão de qualquer questão à mediação ou arbitragem administrativas não exime as Prestadoras da obrigação de dar integral cumprimento aos contratos vigentes, nem permite a interrupção de serviços vinculados a concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Poder Concedente.

TÍTULO IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 29. O Compartilhamento de Infra-estrutura não deve implicar a desvinculação dos ativos envolvidos, sendo obrigatório o cumprimento de instrumentos de concessão, permissão ou autorização e da regulamentação emitida pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. A desvinculação dos ativos envolvidos, caso necessária e permitida pela regulamentação aplicável, deve ser objeto de autorização da Agência.

Art. 30. Os custos de adaptação ou modificação na Infra-estrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, devendo existir disposição contratual clara nesse sentido, inclusive sobre a respectiva forma de pagamento.

Art. 31. O descumprimento de obrigações pactuadas em contrato de Compartilhamento de Infra-estrutura sujeita a Prestadora às sanções previstas na legislação..

Art. 32. No Compartilhamento da Capacidade Excedente, previsto no art. 12 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, caso as Prestadoras envolvidas sejam ambas pessoas jurídicas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, esse Compartilhamento dá-se exclusivamente nos termos deste Regulamento.

§ 1º Para os fins do Compartilhamento previsto no *caput*, a Prestadora que compartilha a Infra-estrutura dos setores de energia elétrica e petróleo é considerada Detentora e a Capacidade Excedente corresponde ao espaço da Infra-estrutura contratada por essa Detentora, porém não utilizada.

§ 2º Para a Capacidade Excedente de que trata o *caput*, as negociações de Compartilhamento devem observar a metodologia de cálculo prevista neste Regulamento, ficando a Detentora, entretanto, dispensada do procedimento previsto nos artigos 10 e 11 deste Regulamento.

§ 3º Sendo inviável o Compartilhamento entre as Prestadoras mencionadas no *caput*, a resposta da Detentora à Solicitante deve ser apresentada na nova solicitação de Compartilhamento às Empresas Prestadoras de serviço público de energia elétrica ou às Empresas Prestadoras de serviço de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

Art. 33. As Prestadoras podem viabilizar a construção de Infra-estruturas, associadas ao objeto de suas concessões, permissões ou autorizações, por meio de investimentos conjuntos.

Art. 34. As tubulações de acesso ou de distribuição interna destinadas a telecomunicações em residências ou prédios devem ser utilizadas de forma compartilhada e não discriminatória pelas diversas Prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 35. Informações fornecidas pela Detentora caracterizadas como não fidedignas, inclusive as relacionadas à definição de reserva necessária, podem ser consideradas como prática anticoncorrencial, sujeita a apuração e sanção conforme a legislação aplicável.

Art. 36. A Anatel solucionará os casos omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas neste Regulamento.

Art. 37. Para os efeitos deste Regulamento, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

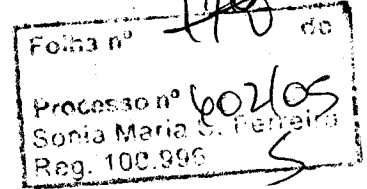
Art. 38. Os contratos de Compartilhamento de Infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados e protocolizados na Anatel em até cento e oitenta dias, contados da publicação deste Regulamento.

§ 1º A adequação a que se refere o *caput* diz respeito à observância dos termos deste Regulamento na composição do contrato e pode ser feita mediante termo aditivo.

§ 2º O processo de adequação ou elaboração de contratos de Compartilhamento não deve causar descontinuidade aos serviços prestados.

Art. 39. Até a publicação da regulamentação específica a que se refere o *caput* do artigo 27 deste Regulamento, as solicitações de mediação e arbitragem administrativas devem ser processadas conforme as disposições do Regimento Interno da Anatel.

Art. 40. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 10.995, de 21 de dezembro de 2001

(Projeto de lei nº 271, de 2000, do Deputado Salvador Khuriyeh - PDT)

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo. O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Artigo 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 435 uW/cm²

(quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Artigo 4º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no "caput" serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º.

Artigo 6º - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso

o e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 7º - Será de responsabilidade da Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001.

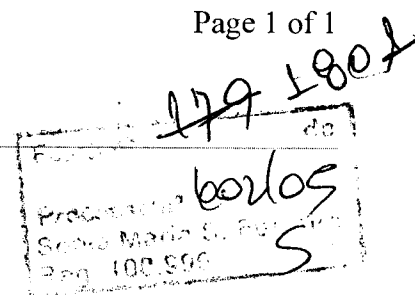
a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13756

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.756 16/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de Estação Radio-Base - ERB, no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 733/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.944/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.003/2005 - Prorroga o prazo para adequação das Estações Rádio-Base às disposições desta Lei.

- Decreto nº 46.067/2005 - Dispõe sobre os pedidos de regularização das Estações Rádio-Base; prorroga o prazo previsto no art. 29 desta Lei; revoga o Decreto nº 46.003/2005.

[\[Back \]](#)

1812

Folha nº	do
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Req. 100.996	

LEI Nº 13.756, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 733/03, do Executivo, aprovado na formado Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º - Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º - As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Não se aplicam às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º - Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I - em presídios, cadeias públicas e FEBEM;

II - em hospitais e postos de saúde;

III - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;

IV - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);

V - postos de combustíveis;

VI - a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela PMSP.

Parágrafo único - As Estações Rádio-Base localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde deverão comprovar, de acordo com a Resolução 303 da ANATEL, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 7º - Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições

1022

Folha nº 105	do
Processo nº 602105	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único - Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;

IV - observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5,00 m;

b) laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00 m;

102/1032

Folha nº	co
Processo nº	602/05
Sonia Maria S. F. F. F.	S

b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;

VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00 m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador;

XI - (VETADO)

§ 1º - A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º - Nas ERBs instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 3º - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 5º - Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 6º - A aprovação de Estação Rádio-Base em imóveis enquadrados como ZEPEC e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 7º - As instalações que compõem a Estação Rádio-Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 11 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12 - Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13 - A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 14 - A instalação de Estação Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15 - O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela SEHAB, devendo ser instruído com o requerimento padrão

acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;
- II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
- V - anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;
- VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- VII - em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII - comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;
- IX - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;
- X - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;
- XI - aprovação do IV Comando Aéreo;
- XII - (VETADO)

§ 1º - No caso de ERB localizada no raio de até 100,00 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, também deverá ser assinado pela operadora do sistema, pelo qual será responsável solidariamente.

§ 3º - A taxa para exame e verificação do projeto de instalação de ERB será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga no ato do protocolamento do pedido, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º - Aplicam-se aos pedidos de alvará de execução para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação Radio-Base.

§ 6º - O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Art. 16 - Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo da Subprefeitura competente.

§ 1º - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do alvará de execução para

instalação da Estação Rádio-Base.

§ 2º - Aplicam-se aos pedidos de certificado de conclusão de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 3º - A ERB independe de alvará de funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 17 - A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 18 - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 19 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 18 deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 20 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21 - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio-Base.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e as sanções aplicáveis ao descumprimento dessa lei.

Art. 23 - O Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs a ser regulamentado em decreto.

Art. 24 - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Art. 25 - O Executivo, por meio da SVMA, deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico que deve ser apresentado anualmente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos a

Estações Rádio-Base.

Art. 26 - O Executivo deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de ERBs.

Art. 27 - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela SVMA.

Parágrafo único - A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico de Conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 28 - O não-cumprimento do disposto no artigo 5º desta lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIZAÇÃO

Art. 29 - As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da publicação do respectivo decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo.

Art. 30 - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 31 - Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 2º desta lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral, dispostas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003.

§ 1º - Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º desta lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

§ 2º - Os procedimentos para a regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo são aqueles fixados na Lei nº 13.558, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 43.383, de 25 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº 43.849, de 23 de setembro de 2003.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data da regulamentação desta lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo.

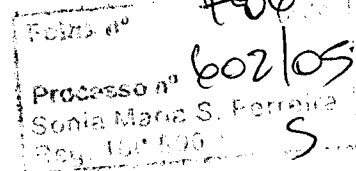
§ 4º - Do Auto de Regularização das edificações aludidas no "caput" deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 29 desta lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

CAPÍTULO IX

DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

Art. 32 - As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que



os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.
§ 2º - No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

§ 4º - As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº 13.558, de 2003, observado o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 31 desta lei.

Art. 33 - Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua publicação.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36 - A aprovação do presente projeto de lei poderá ser feita conforme os ditames previstos na alínea "a", do parágrafo 2º, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

IVAN CARLOS MAGLIO, Secretário Municipal de Planejamento Urbano - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

400 1091

Folha nº	400
Processo nº	60105
Sonia Maria S. Ferreira	
Dir. 100 000	5

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I. área bruta é a área total de um determinado território, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II. área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III. área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

IV. área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

V. área de utilização comum é a área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio edificado ou não, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária;

VI. área líquida de um determinado território urbanizado é a somatória das áreas dos lotes e glebas, excluídos os logradouros, as áreas verdes e institucionais;

VII. área útil ou privativa é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;

VIII. áreas de intervenção urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

k) na ZEPAM: a preservação da vegetação arbórea existente ou de condições ambientais naturais específicas;

l) na ZEIS: a moradia de interesse social;

m) na ZOE: a característica da atividade objeto do tratamento especial;

II. Nas vias das ZM, segundo suas categorias: a fluidez e segurança do tráfego.

Art. 177. A definição dos parâmetros de incomodidade para usos nR referidos no inciso I do artigo 174 e para usos R, tem como objetivo assegurar que:

I. quanto à emissão de ruído:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não prejudiquem a comunicação falada, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/a e 02/b anexos;

b) na ZM, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/d e 02/g anexos, para cada tipo de via;

c) na ZPI e nas ZCP e ZCL, os níveis de desconforto acústico sejam toleráveis em ambos os períodos, diurno e noturno, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/c e 02/h anexos;

II. quanto à geração de odores, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam emitidas substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de suas respectivas áreas;

III. quanto à emissão de gases, vapores e material particulado:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam utilizados processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado;

b) na ZM e na ZEIS, não sejam liberados ou sejam utilizados gases, vapores e/ou material particulado, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população;

c) na ZPI, na ZCP e na ZCL, sejam controladas a emissão de gases, vapores e material particulado gerado em seus processos e operações por meio de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia disponível para cada caso, vedado o risco a saúde, a segurança e bem estar da população;

IV. quanto à emissão de fumaça:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, as atividades não residenciais não poderão utilizar combustíveis sólidos ou líquidos;

b) na ZM, as atividades não residenciais:

1. nas vias locais, não poderão utilizar combustíveis sólidos ou líquidos e, quando da utilização de combustíveis gasosos, não poderão emitir fumaça visível, equivalente ao padrão "zero" da escala de Ringelmann, e odorante;

2. nas vias coletoras e estruturais N3, poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante;

3. nas vias estruturais N1 e N2, poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, inclusive no início de operação do equipamento e durante sua limpeza;

d) na ZPI e nas ZCP e ZCL, as atividades não residenciais poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, excetuando-se:

1. um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

2. um período de 3 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora;

V. quanto aos parâmetros de potência instalada, vibração e radiação, até a regulamentação específica a ser definida por legislação ambiental federal, estadual, municipal ou por normas da ABNT, deverão ser observados:

a) (VETADO)

b) quanto à vibração, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, o que vier a ser estabelecido pelas normas da legislação ambiental específica ou da ABNT e, na falta dessas, por critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população;

c) quanto à radiação, em qualquer zona de uso, no que diz respeito à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos não ionizantes, deve ser observada a Resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002, ou outra regulamentação que vier a substituí-la ou sucedê-la e, no que diz respeito à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular ou móvel, deve ser observado também o que dispõe a legislação municipal pertinente;

VI. quanto à poluição hídrica em qualquer zona de uso, os usos não residenciais - nR não poderão emitir efluentes líquidos em desconformidade com o estabelecido pela legislação ambiental específica ou por normas da ABNT e, na falta destas, o critério do órgão ambiental municipal, não devendo os efluentes emitidos oferecer riscos à saúde e ao bem estar da população, bem como ocasionar dano ao meio ambiente;

VII. quanto à periculosidade e toxicidade, os usos não residenciais - nR que possam causar riscos à saúde e à segurança da população serão enquadrados como usos especiais nR3;

VIII. a poluição atmosférica no território do Município, em especial aquela decorrente de fontes móveis, deverá ser objeto de monitoramento

QUADRO nº 02/d Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
VIAS LOCAIS

Folha 1/1

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	Na ZM-1 e ZMp - diurno, NCA* ≤ 55 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente. Na ZM-2 e ZM-3 - diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	considerado como das 06:00 às 20:00 horas (a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, em quantidade que possa, mesmo acidentalmente colocar em risco a saúde, segurança e bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos ou líquidos, e, quando da utilização de combustíveis gasosos não poderão emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

CATEGORIA DE USO	GRUPO DE ATIVIDADES (d) (f) (j)	CONDIÇÕES PARA INSTALAÇÃO						
		ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL MÁXIMA	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	NÚMERO MÁXIMO DE FUNCIONÁRIOS POR TURNO	LOTAÇÃO MÁXIMA	VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	ÁREA PARA EMBARQUE/ DESEMBARQUE	PÁTIO PARA CARGA E DESCARGA
NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Comércio de Abastecimento de Âmbito Local	250 m² (d)	das 06 às 20:00 (e)(f)	sem restrição	restrita à capacidade definida para as áreas destinadas a locais de reunião de acordo com a legislação de segurança de uso das edificações	1 vaga/50 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Comércio diversificado			até 20 funcionários (c)				
	Indústrias compatíveis- Ind 1a			sem restrição				
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (d)			até 20 funcionários (c)				
	Serviços pessoais (b)		das 06:00 às 22:00	sem restrição				
	Serviços profissionais			sem restrição				
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção			sem restrição				
	Associações comunitárias, culturais e esportivas (h)			sem restrição				
	Locais de reunião e eventos (h)	sem restrição	sem restrição	sem restrição				
	Serviços de educação (b)			sem restrição				
	Serviços Sociais (b)			sem restrição				
	Serviços de hospedagem ou moradia (g)			sem restrição				

NOTAS:

(j)

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas.

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Em vias com largura ≥ 12,00 metros o número máximo de funcionários por turno será igual a 50.

d) Não se aplica o limite de área construída quando o imóvel em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular de acordo com o artigo 217 desta lei.

e) Não se aplica a restrição de horário de funcionamento às panificadoras observadas, porém, o encerramento das atividades às 22:00 horas.

f) As Bibliotecas poderão funcionar das 6:00 às 23:00 horas.

g) As atividades " Hotéis, Flats e outros tipos de hospedagem", somente serão admitidas em imóveis lindeiros a vias com largura maior ou igual a 12,00 metros e desde que observada a previsão de área para embarque e desembarque de veículos, inclusive para ônibus de turismo.

h) Os grupos de atividades Locais de reunião e eventos e Associações comunitárias, culturais e esportivas são permitidas apenas nas zonas ZM-2 e ZM-3, e vedadas nas zonas ZM-1 e ZM-2.

QUADRO nº 02/e Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
 INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
 VIAS COLETORAS

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

CONDIÇÕES PARA INSTALAÇÃO								
CATEGORIA DE USO	GRUPO DE ATIVIDADES (d)	ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL MÁXIMA	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	NÚMERO MÁXIMO DE FUNCIONÁRIOS POR TURNO	LOTAÇÃO MÁXIMA	VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	ÁREA PARA EMBARQUE/ DESEMBARQUE	PÁTIO PARA CARGA E DESCARGA
NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	das 06:00 às 22:00 (d)	sem restrição	restrita à capacidade definida para as áreas destinadas a locais de reunião de acordo com a legislação de segurança das edificações	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigido	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Comércio de alimentação ou associado a diversões		(i)					
	Comércio diversificado		das 06:00 às 22:00					
	Comércio Especializado		das 06:00 às 20:00					
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b	2.500 m2 (c) (h)	das 06:00 às 20:00	até 99 funcionários (e)		1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.		
	Locais de Reunião ou Eventos		das 06:00 às 20:00					
	Associações comunitárias, culturais e esportivas	750 m² (c) (h)	das 07:00 às 23:00	sem restrição		1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração		
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis		das 06:00 às 22:00					
	Serviços Sociais		sem restrição					
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção		das 06:00 às 20:00			até 99 funcionários (e)		
Oficinas	sem restrição				1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração. Vedada a locação para uso de estacionamentos privados.	previsão obrigatória nas vias consideradas		
Serviços de educação								

Câmara Municipal de São Paulo

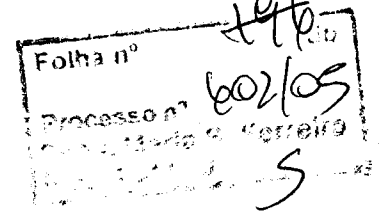
Base de dados : legis
Pesquisa : 44944
Total de referências : 1

Folha nº 195 do
Processo nº 602/09
Santa Maria S. Ferreira
Reg. 104.900

1/1

Título: DECRETO Nº 44.944 30/06/2004 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB no Município de São Paulo.
Revogação: Decreto nº 46.067/2005 - Revoga o par. 1º do 26 deste Decreto. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 46.003/2005 - Prorroga o prazo para adequação das Estações Rádio-Base às disposições deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 44.944, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica regulamentada nos termos deste decreto, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-freqüência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º. Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º. As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto.

Parágrafo único. Não se aplica às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética para exposição humana, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º. Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base em:

I - presídios, cadeias públicas e edificações destinadas ao funcionamento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM;

II - hospitais e postos de saúde;

III - estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;

IV - aeroportos e heliportos, quando não autorizada a instalação pelo IV Comando Aéreo Regional - IV COMAR;

V - postos de combustíveis;

VI - uma distância inferior a 100,00m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 7º. Nas áreas públicas municipais, a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e da necessidade de atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos e às disposições da Lei nº 13.756, de 2004, e deste decreto, as seguintes obrigações da operadora:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

197 1982
Processo nº 602/05
S

- II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida sem prévia e expressa aprovação da SEHAB;
 - III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
 - IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto;
 - V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
 - VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.
- Art. 8º. A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.
- § 1º. Quando houver compartilhamento da área entre 2 (dois) ou mais permissionários, cada um deles pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.
- § 2º. O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro que vier a substituí-lo.
- § 3º. Deverá ser efetuada a medição e a cobrança de consumo de energia elétrica e água de ERB instalada em bens públicos municipais.
- § 4º. O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pela operadora em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso.
- § 5º. A impontualidade no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto.
- Art. 9º. A análise e aprovação de projetos de instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, será feita pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB e sujeitar-se-á às disposições previstas na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10. A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

- I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros);
- II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;
- III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;
- IV - observar a distância mínima de 100,00m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as que já se encontrem regularmente instaladas e aquelas com pedidos de regularização protocolados;
- V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;
- VI - observância, pelo contêiner, edificação ou similar que compõe a ERB, dos seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo: 5,00m (cinco metros);
 - b) laterais mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados;
- VII - observar, para torres, postes ou similares com até 40,00m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo: 5,00m (cinco metros);
 - b) laterais: 2,00m (dois metros) de ambos os lados;
- VIII - as torres, postes ou similares com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros) deverão observar, nos recuos estabelecidos no inciso VII deste artigo, o acréscimo de 0,10m (dez centímetros) para cada 1 (um)

1992

Folha nº	120	de	120
Processo nº	602/05		
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA			

S

metro adicional de torre ou poste;

IX - os recuos estabelecidos nos incisos VII e VIII deste artigo deverão ser cotados a partir da projeção dos elementos estruturais dos suportes das antenas ou da base da torre, prevalecendo entre ambas aquela que estiver mais próxima das divisas dos lotes;

X - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros) ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias fixadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

XI - afixar, no local da instalação, placa em local de fácil acesso à fiscalização, contendo, para cada operadora que se utilizar da torre ou similar, as seguintes características e informações grafadas em letras pretas sobre fundo amarelo:

- a) denominação, telefone para contato e endereço da operadora;
- b) número e data de expedição do Certificado de Conclusão;
- c) ser constituída de material resistente às intempéries;
- d) ter dimensões mínimas de 1,00m (um metro) por 0,60m (sessenta centímetros).

§ 1º. Caberá à SEHAB disponibilizar no "site" da PMSP lista dos endereços em que existam ERB's licenciadas ou os respectivos pedidos de licenciamento protocolados.

§ 2º. A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente no topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 3º. No caso de ERB instalada em topo de edifício, não se aplica o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" deste artigo.

§ 4º. Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 5º. O disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985, aplica-se à instalação de ERB's, no que respeita às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 6º. Quando a ERB for implantada em terreno vago, deverá ele apresentar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 7º. A instalação de ERB em imóveis tombados ou preservados por legislação municipal, estadual ou federal ou enquadrados como Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC dependerá de prévia anuência da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - CONDEPHAAT, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPESP e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 8º. As instalações que compõem a Estação Rádio-Base, quando instaladas nos topos dos edifícios, não serão consideradas áreas computáveis para fins de aplicação do disposto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, no Código de Obras e Edificações - COE e nas demais normas correlatas.

Art. 11. No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo 10 deste decreto.

Parágrafo único. Por ocasião do protocolamento do pedido, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, expedindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13. A instalação da ERB em condomínios dependerá de prévia anuência dos

200
200
Folha nº 200
Processo nº 602/05
Câmara Municipal de Fortaleza
S

condôminos, conforme estabelecido pela respectiva convenção, e na hipótese da instalação em vilas e ruas sem saída, de todos os proprietários dos imóveis, devendo os documentos que contêm essa declaração ser registrados em cartório.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 14. A instalação de Estação Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15. O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela SEHAB, mediante requerimento-padrão acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;
- II - notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III - declaração autorizando a instalação, assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção de condomínio;
- V - anuência dos moradores, no caso de vilas e ruas sem saída;
- VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, e o acesso às instalações;
- VII - no caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII - declaração de atendimento aos limites de exposição de radiação estabelecidos na Resolução nº 303, de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a substituí-la, emitida por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos valores de radiação não ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar, não causa riscos ou danos se houver exposição humana;
- IX - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado;
- X - anuência de SEMPLA, do CONDEPHAAT, do CONPRESP e do IPHAN, quando a legislação assim o exigir;
- XI - aprovação do IV COMAR, quando estiver localizada em área de aproximação de aeroportos, conforme previsto na legislação pertinente;
- XII - declaração da operadora que a ERB estará situada a uma distância igual ou superior a 100m (cem metros) de outra instalação semelhante;
- XIII - no caso de ERB localizada no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e postos de saúde, deverá ser apresentado o cálculo teórico, emitido por profissional devidamente habilitado e assinado solidariamente pela operadora da ERB, indicando o nível de radiação antes do funcionamento da ERB e o valor de radiação resultante da somatória dos valores que serão obtidos após o seu funcionamento, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médico-hospitalares e nem lhes causará danos;
- XIV - laudo técnico assinado por profissional devidamente habilitado comprovando que no local existe sistema de proteção contra descargas atmosféricas exclusivo para a Estação Rádio Base.

§ 1º. Para exame e verificação do projeto de instalação de ERB, será cobrado, no ato do protocolamento do pedido, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), anualmente reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. Aplicam-se aos pedidos de Alvará de Execução para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do COE.

§ 3º. O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB.

Art. 16. Após a instalação da Estação Rádio-Base, deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão à Subprefeitura competente, mediante requerimento-padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - 2 (duas) vias das peças gráficas aprovadas;

II - Alvará de Execução para instalação da ERB;

III - notificação-recibo do IPTU;

IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA do profissional responsável pela estrutura.

§ 1º. Aplicam-se ao pedido de Certificado de Conclusão de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do COE.

§ 2º. A ERB independe de Alvará de Funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, será desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, e verificará o cumprimento da legislação municipal, observados os procedimentos fixados na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto, ficando os responsáveis obrigados a franquear à fiscalização municipal o acesso às instalações.

Art. 18. Constatado o não atendimento às disposições da Lei nº 13.756, de 2004, e deste decreto, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, lavratura de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades, devendo os respectivos autos ser entregues na sede da operadora.

Art. 19. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, será providenciada:

I - a expedição de ofício à ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela operadora, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da Estação Rádio-Base com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - a adoção de medidas tendentes à remoção dos equipamentos instalados irregularmente, mediante o encaminhamento do processo administrativo ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura da ação judicial pertinente ou, na hipótese prevista no artigo 7º deste decreto, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

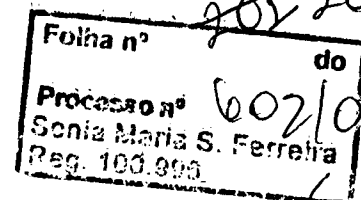
Art. 20. As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 21. A fiscalização do funcionamento das Estações Rádio-Base compete à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio das seguintes ações:

I - medições periódicas para avaliação da exposição da população em geral a campos eletromagnéticos gerados pela ERB;

II - elaboração de plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definição dos aspectos a serem desenvolvidos no Laudo de Conformidade.

§ 1º. As operadoras responsáveis pelas ERB's em funcionamento no Município deverão



apresentar, anualmente, à SVMA, Laudo de Conformidade que demonstre o atendimento aos limites de exposição permitidos pela Resolução nº 303, de 2002, da ANATEL, ou outra que venha a substituí-la, sendo que o primeiro laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do início da operação da Estação Rádio-Base.

§ 2º. A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo de Conformidade, poderá contratar ou estabelecer convênios ou parcerias com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 22. Poderá a SVMA, mediante portaria, estabelecer procedimentos e critérios complementares para a fiscalização do funcionamento das ERB's.

Art. 23. O não atendimento ao disposto no artigo 5º e no § 1º do artigo 21, ambos deste decreto, acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1998.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Saúde - SMS, diretamente ou por contrato, termo de parceria ou convênio, promoverá estudos experimentais e epidemiológicos, investigando os efeitos agudos ou crônicos da radiação eletromagnética na saúde da população residente nas áreas de entorno das ERB's.

Art. 25. Caberá à SEHAB elaborar relatório mensal contendo endereço da ERB, os respectivos números de contribuinte do IPTU e do Alvará de Execução, identificação da operadora e cópia dos despachos proferidos no pedido de instalação da ERB, bem como informações sobre a apresentação do Laudo Radiométrico Teórico previsto no artigo 27 deste decreto para as ERB's em funcionamento, devendo as informações ser sistematizadas e disponibilizadas no "site" da PMSP.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO

Art. 26. As Estações Rádio-Base já instaladas e que se encontrem em desconformidade com as disposições da Lei nº 13.756, de 2004, e deste decreto deverão a elas se adequar no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data de publicação deste decreto, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo, mediante decreto.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, a ação fiscalizatória terá início somente após o término do prazo nele estipulado, sem a devida regularização da ERB.

§ 2º. O pedido de regularização deverá ser dirigido à SEHAB, mediante requerimento-padrão acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII e XIV do artigo 15 deste decreto e, ainda:

I - planta contendo a localização atual de todos os elementos da ERB no imóvel e as eventuais alterações que se fizerem necessárias para a adequação das instalações existentes às exigências deste decreto;

II - declaração de atendimento aos limites de exposição permitidos para radiação, fixados na Resolução nº 303, de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a substituí-la, emitida por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos valores de radiação não ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB existente, não causa riscos ou danos se houver exposição humana;

III - no caso de ERB localizada no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e postos de saúde, deverá ser apresentado cálculo elaborado por profissional devidamente habilitado e assinado solidariamente pela operadora da ERB, comprovando que o valor de radiação resultante da somatória dos valores de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB instalada não causa nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médico-hospitalares, bem como que não os danificará.

Art. 27. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste decreto, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem

202 2031
do
602/05
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Pag. 102.998

Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos valores de emissão permitidos para campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas neste decreto.

§ 1º. O Laudo Radiométrico Teórico deverá ser apresentado à SVMA que, semanalmente, encaminhará a relação dos laudos à SEHAB, para ciência e anotações cabíveis.

§ 2º. Os processos em tramitação na SEHAB que possuam diretrizes prévias fixadas por SEMPLA e aprovadas pela CTLU receberão "comunique-se" para a apresentação dos documentos relacionados no artigo 15 deste decreto, com vistas à expedição do Alvará de Execução.

§ 3º. Os processos em tramitação na SEHAB, ainda não analisados por SEMPLA e que não estejam de acordo com as disposições da Lei nº 13.756, de 2004, e deste decreto, receberão "comunique-se" para a elas se adequarem.

Art. 28. Sem prejuízo do atendimento às exigências previstas para os equipamentos referidos no artigo 2º deste decreto, a regularização das edificações correspondentes obedecerá às regras previstas na LUOS e às normas aplicáveis às edificações em geral, constantes da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, e alterações posteriores.

§ 1º. Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado, noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º deste decreto, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

§ 2º. Os procedimentos para a regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo são aqueles fixados na Lei nº 13.558, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 43.383, de 25 de junho de 2003, e respectivas alterações.

§ 3º. Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de publicação deste decreto, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas neste artigo.

§ 4º. Do Auto de Regularização das edificações referidas neste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no "caput" do artigo 26 deste decreto, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

CAPÍTULO VIII

DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

Art. 29. As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º. Para os efeitos deste decreto, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abriguem e complementem, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º. No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na LUOS, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico.

§ 3º. São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

§ 4º. As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº 13.558, de 2003, observado o prazo previsto no § 3º do artigo 28 deste decreto.

203 204
Folha nº do
Processo nº 602/05
Sonia Mada S. Faria
5

Art. 30. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **46003**
Total de referências : **1**

Folha nº 204/205 **do**
Processo nº 602/04
Santa Maria S. Ferreira
5

1/1

Título: DECRETO Nº 46.003 29/06/2005 ([ver documento](#))
Revogado(a)
Ementa: Prorroga o prazo para adequação das Estações Rádio-Base - ERB's às disposições da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004.
Revogação: Decreto nº 46.067/2005 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.067, DE 14 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre os pedidos de regularização das Estações Rádio-Base - ERBs; prorroga o prazo previsto no artigo 29 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004; revoga o Decreto nº 46.003, de 29 de junho de 2005.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo a que se referem o artigo 29 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e o artigo 26 do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2.004, para adequação das Estações Rádio-Base - ERBs às suas disposições.

Art. 2º. A partir da data de publicação deste decreto e nos termos dos artigos 17 a 25 do Decreto nº 44.944, de 2004, deverá ser efetuada a fiscalização das Estações Rádio-Base instaladas no Município de São Paulo, independentemente do prazo para a regularização previsto no artigo 1º deste decreto, quando houver impossibilidade inequívoca de regularização nos termos da Lei nº 13.756, de 2004, nas seguintes hipóteses de instalações:

- I - em lotes ou glebas com frente para via com largura inferior a 10,00m (dez metros);
- II - em lotes com dimensões inferiores ao tamanho mínimo estabelecido para cada zona de uso;
- III - o contêiner ou similar que compõe a Estação Rádio-Base não observar os recuos de frente e fundo de 5,00m (cinco metros) e os recuos laterais mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;
- IV - as torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura, não observarem os recuos de frente e fundo de 5,00m (cinco metros) e os recuos laterais de 2,00m (dois metros) de ambos os lados;
- V - com distância inferior a 100m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente;
- VI - torres instaladas nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER;
- VII - em presídios, cadeias públicas e edificações da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM;
- VIII - em hospitais e postos de saúde;
- IX - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;
- X - postos de combustíveis;
- XI - em área pública municipal sem Termo de Permissão de Uso lavrado pelo Departamento Patrimonial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único. A Subprefeitura oficiará à Secretaria Municipal de Habitação sempre que constatar uma das hipóteses previstas neste artigo visando fundamentar o indeferimento, de plano, do respectivo pedido de regularização da Estação Rádio-Base.

Art. 3º. No prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação deste decreto, cada Subprefeitura encaminhará à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a relação de todas as Estações Rádio-Base instaladas no território a ela correspondente, com a indicação dos respectivos endereços e do Setor-Quadra-Lote - SQL.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras deverá:

- I - encaminhar cópia das relações às Secretarias Municipais de Habitação e do Verde e do Meio Ambiente;
- II - estabelecer, mediante portaria, procedimento para intimar cada proprietário de Estação Rádio-Base a apresentar documento de comprovação da regularidade da

instalação do equipamento ou do protocolamento do pedido de regularização nos termos da Lei nº 13.756, de 2004.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Habitação encaminhará à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no prazo 10 (dez) dias, contado da publicação deste decreto, a relação dos processos com pedidos de regularização de Estações Rádio-Base, indicando o endereço de localização dos equipamentos e o endereço da sede da operadora para recebimento de notificações e intimações por via postal, com aviso de recebimento, disponibilizando essa informação no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto no § 1º do artigo 10 do Decreto nº 44.944, de 2004.

Art. 5º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente estabelecerá, mediante portaria, o procedimento para intimar todos os proprietários das Estações Rádio-Base a apresentar Laudo Radiométrico, de acordo com as disposições do artigo 25 da Lei nº 13.756, de 2004, para fins de aferição do limite máximo de emissão de radiação previsto no artigo 5º do Decreto nº 44.944, de 2004.

Parágrafo único. A não apresentação do laudo referido no "caput" deste artigo no prazo assinalado na intimação ou a constatação de que a emissão de radiação no local é superior ao limite previsto no artigo 5º do Decreto nº 44.944, de 2004, acarretará as consequências estabelecidas no seu artigo 27, devendo ser expedido ofício à Secretaria Municipal de Habitação para pronto indeferimento dos respectivos pedidos de regularização de Estações Rádio-Base - ERBs ainda em curso nessa Secretaria.

Art. 6º. O prazo para atendimento de "comunique-se" em processos que tratem de regularização de Estações Rádio-Base será de 30 (trinta) dias, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho e recursos, na hipótese prevista no "caput" deste artigo, serão liminarmente indeferidos se não forem acompanhados da documentação comprovando o atendimento do "comunique-se".

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de seu artigo 1º ao dia 30 de junho de 2005, revogados o § 1º do artigo 26 do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004, e o Decreto nº 46.003, de 29 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretário Municipal de Habitação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0222/2000

Folha nº 207 de 208
Processo nº 60405
Sonia Maria S. Ferreira

Dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de instalação e funcionamento de antenas e torres de celulares no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

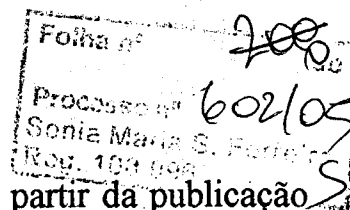
Art. 1º - Torna obrigatório para toda e qualquer instalação de antena ou torre de celulares a aquisição de alvará de instalação e funcionamento, o qual deverá atender os requisitos dispostos por esta lei.

Art. 2º - Para concessão do alvará de instalação e funcionamento as antenas a serem instaladas deverão estabelecer os seguintes requisitos:

- a) obedecer as normas de segurança impostas pela ABNT;
- b) obedecer as normas de segurança exigidas pelo CONTRU;
- c) Tanto nas zonas residenciais como nas zonas industriais as antenas e os seus equipamentos não poderão emitir qualquer tipo de ruído que venha a perturbar o sossego e a paz dos munícipes vizinhos;
- d) obedecer a altura máxima de instalação;
- e) instalação de equipamento sinalizador na ponta da antena para orientação de aeronaves.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º - As antenas já instaladas a partir da publicação desta lei deverão proceder a sua adequação sob pena das sanções impostas por esta lei.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 4.800 (quatro mil e oitocentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Murtan
WADIH MUTRAN

Vereador
P.P.B.

2092107
602/05
5

PROJETO DE LEI 01-0432/2001, do Vereador Gilberto Natalini.

"Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (Mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a instalação de Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (Mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular nas seguintes situações:

I- em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

II- em parques, praças, áreas verdes, creches, EMEIs, escolas de ensino fundamental e ensino médio, conjuntos habitacionais de interesse social, centros educacionais e esportivos e centros de convivência;

III - em distância horizontal inferior a 20 (vinte) metros de clínicas médicas, hospitais e de zonas de proteção aeroportuárias, contados dos eixos da torre de suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação daqueles.

Parágrafo único - A instalação de ERBs, Mini ERBs e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, nas áreas funcionais em geral, deverá ser precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitados os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (Mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES) apreciar os estudos exigidos no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - A solicitação de licenciamento para instalação das ERBs, Mini ERBs e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida de Laudo Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º - O laudo técnico mencionado no § 1º deste Artigo deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não operadora no sistema, especializada na área de Radiação Não Ionizante;

II - ser subscrito por um Físico ou Engenheiro especialista em Radiação Não Ionizante e por todos os profissionais que o elaboraram, contendo seu nome completo, habilitação e, caso o profissional seja inscrito em um Conselho, o número de registro.

§ 3º - As empresas e ou profissionais autônomos, responsáveis pela elaboração do laudo técnico, deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano, conforme dispõe o Artigo 36, inciso I, alínea 'h', da Lei Municipal n.º 10.237, de 17 de dezembro de 1986, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 4º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável pelo laudo técnico de que trata o § 2º deste Artigo, solicitando a aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 4º - A Administração concederá prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que os responsáveis pelas Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular já em funcionamento se adequem aos termos da presente Lei, comunicando-os individualmente e por escrito dentro de 30 dias após a sua promulgação.

Art. 5º - As Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, cujo licenciamento for aprovado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, receberão o certificado de funcionamento, contendo informações resumidas dos itens exigidos pelo Artigo 3º desta Lei, devendo afixá-lo na entrada

Forma 2-10 2111
602/05
5

principal, em local visível ao público, com letras em tamanho compatível com a leitura usual.

Art. 6º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas às Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular sem certificado de funcionamento, com certificado não afixado na entrada ou em desacordo com as condições autorizadas:

I - multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira autuação;

II - valor dobrado, na segunda autuação.

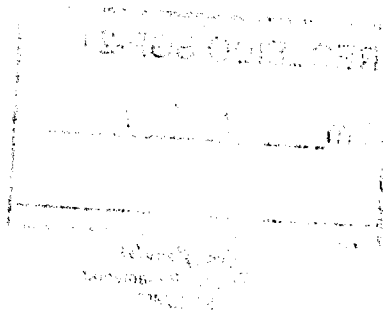
Parágrafo único - Na terceira autuação, o Executivo solicitará auxílio policial para a lacração da Estação, da Mini Estação de Rádio Base e ou de equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá estabelecer mecanismos centralizados de controle de denúncias, regionalizados de fiscalização e demais dispositivos para a aplicação desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



RECEBIDO SGP-21
Em 12/04/2016

Eva Pedroski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a e folha de informação
sob nº 22. 02 01 013

EL
Eduardo Alamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 212
do processo nº 602 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a)

Edmar Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

20593

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>212</u> folhas.
Arquivado em	<u>02/01/13</u>

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	14vº	Juntada de folhas incompleta (assinatura).
Procuradoria	Após a folha 145	Numeração de folhas irregular (duas folhas com o número 145). Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro. Após, encaminhar à Procuradoria, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 16/04/13



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

à Procuradoria,

para atendimento do solicitado.

18/04/2013



Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

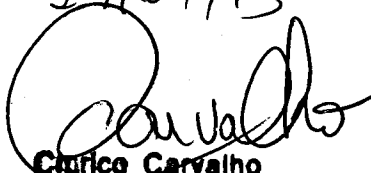
A SGP-33

Sra. Supervisora,

Em devolução com as providências

tomadas.

SP. 19/04/13



Cláudio Carvalho
Supervisor de Expediente da Procuradoria
RF nº 10660

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *213*

Em *09* *105* *2013*

(a)

Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 213

do processo nº 01-602/1005 09/05/2013

(a)

Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
SGP-33 - RF. 11.393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Enviado para regularização.

Arquivado novamente em 09/05/2013

Com 213 folhas.

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33